



**Estudo da Norma Contabilística e de Relato Financeiro nº 13 –
Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em
Associadas e suas Implicações Fiscais e de Auditoria**

Ana Filipa Telo Sanches Serôdio

**Dissertação apresentada ao Instituto Superior de Contabilidade e
Administração do Porto para a obtenção do Grau de Mestre em
Auditoria**

Orientada pelo Dr. José da Silva Fernandes

S. Mamede Infesta, Setembro de 2012



**Estudo da Norma Contabilística e de Relato Financeiro nº 13 –
Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em
Associadas e suas Implicações Fiscais e de Auditoria**

Ana Filipa Telo Sanches Serôdio

Orientada pelo Dr. José da Silva Fernandes

S. Mamede Infesta, Setembro de 2012

Resumo

Esta dissertação tem como primeiro objectivo o estudo da Norma Contabilística e de Relato Financeiro nº 13 – Investimentos em associadas e interesses em empreendimentos conjuntos. Para tal, procedeu-se ao seu enquadramento histórico, à revisão da literatura conexas com o tema, à análise propriamente dita do conteúdo da norma, à sua comparação com as normas internacionais de referência e à análise da evolução entretanto sofrida nas normas internacionais de referência tal como foram utilizadas na elaboração da norma nacional. Para além disso, também se procedeu à verificação das principais implicações fiscais da norma, as quais se prenderam essencialmente com o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, e as principais implicações da norma no processo de uma auditoria financeira, ao nível do planeamento, exame e opinião. Daqui foi possível concluir que a questão mais problemática da norma em estudo diz respeito à forma como o método de equivalência patrimonial deve ser aplicado nas demonstrações financeiras individuais das empresas, em relação à qual não existe consenso, e que a muito curto prazo a norma nacional estará completamente desactualizada face às alterações sofridas nas normas de referência, o que poderá comprometer a normalização contabilística nesta matéria.

O segundo objectivo desta dissertação prende-se com a análise do relato efectuado pelas empresas portuguesas cotadas no que respeita, concretamente, aos seus interesses em empreendimentos conjuntos, para verificar o seu grau de cumprimento com as exigências de relato nesta matéria e, ainda, detectar situações particulares no tratamento dos mesmos. Daqui foi possível concluir, por um lado, que existe um grau satisfatório no cumprimento das divulgações obrigatórias e, por outro lado, que existem divergências entre a literatura e a prática no que se refere aos impactos nas demonstrações financeiras dos empreendedores resultantes da alteração do método de reconhecimento dos interesses em empreendimentos conjuntos.

Palavras-chave: Norma Contabilística e de Relato Financeiro nº 13; Método de Equivalência Patrimonial; Método de Consolidação Proporcional; Interesses em Empreendimentos Conjuntos

Abstract

This dissertation aims first the study of the Accounting and Financial Reporting Standard nº 13 - Investments in associates and interests in joint ventures. To this end, it was proceeded to its historical context, the review of literature related to the subject, the examination of the content of the standard, its comparison with the international accounting standards of reference and the analysis of the developments that the international standards of reference, as were used in the preparation of the national standard, have suffered since then. In addition, was also checked the major tax implications of the standard, which are essentially related with the Tax on Income and Gains of Collective Persons, and the main implications of the standard in the process of a financial audit, at the level of planning, examination and opinion. At this point, it was concluded that the most problematic issue of the standard in study relates to how the equity method should be applied in the individual financial statements of companies, for which there are no consensus, and that in the very short term the national standard will be completely outdated compared to the changes undergone in the reference standards, which could compromise the accounting normalization in this area.

The second objective of this dissertation deals with the analysis of the report made by portuguese listed companies with regard, specifically, to its interests in joint ventures, in order to verify their degree of compliance with the reporting requirements in this area and also detect particular situations on their treatment. Here, it was possible to conclude that, on one hand, there is a satisfactory degree of compliance with the mandatory disclosures and, on the other hand, there are differences between literature and practice with regard to the impacts on the financial statements of entrepreneurs resulting from the change of the method of recognition of interests in joint ventures.

Keywords: Accounting and Financial Reporting Standard nº 13; Equity Method; Proportionate Consolidation; Interests in Joints Ventures

Agradecimentos

Ao meu orientador, Dr. José D. Silva Fernandes, pela disponibilidade apresentada e pelos contributos, sugestões, correcções e orientações prestadas ao longo de todo o desenvolvimento desta dissertação.

Aos meus amigos e colegas de trabalho pelo apoio e compreensão demonstrados ao longo deste período e, em particular, ao meu patrão, Dr. António Soares, pelo apoio e disponibilidade demonstrada no esclarecimento de dúvidas.

Aos meus Pais, por toda a motivação, paciência e apoio incondicional que sempre me deram e, em particular, nesta fase.

Lista de Abreviaturas e Siglas

ACE – Agrupamentos Complementares de Empresas
AEIE – Agrupamentos Europeus de Interesse Económico
CEE – Comunidade Económica Europeia
CIRC - Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
CNC – Comissão de Normalização Contabilística
COSO – Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission
DF – Demonstrações Financeiras
DRA – Directriz de Revisão/Auditoria
EC – Empreendimento Conjunto
ECC – Entidade Conjuntamente Controlada
FASB – Financial Accounting Standards Board
IAS – International Accounting Standards
IASB – International Accounting Standards Board
IASC – International Accounting Standards Committee
IFRIC – International Financial Reporting Interpretations Committee
IFRS – International Financial Reporting Standards
IOSCO – International Organization of Securities Commissions
IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
ISA – International Standard on Auditing
MCP – Método de Consolidação Proporcional
MEP – Método de Equivalência Patrimonial
NCRF – Norma Contabilística e de Relato Financeiro
PME – Pequenas e Médias Empresas
POC – Plano Oficial de Contabilidade
SEC – Securities Exchange Commission
SGPS – Sociedade Gestora de Participações Sociais
SIC – Standing Interpretations Committee
SNC – Sistema de Normalização Contabilística
UE – União Europeia

Índice

INTRODUÇÃO	1
I. ENQUADRAMENTO DO TEMA.....	2
1. ENQUADRAMENTO HISTÓRICO.....	2
1.1. <i>A harmonização contabilística a nível mundial.....</i>	2
1.2. <i>A harmonização contabilística na União Europeia.....</i>	4
1.2.1. 1ª Fase – até 1990.....	5
1.2.2. 2ª Fase – de 1990 a 1995.....	6
1.2.3. 3ª Fase – após 1995.....	6
1.3. <i>A harmonização contabilística em Portugal.....</i>	11
2. REVISÃO DA LITERATURA	17
II. ESTUDO DA NORMA	32
1. A NORMA CONTABILÍSTICA E DE RELATO FINANCEIRO Nº 13 – INTERESSES EM EMPREENDIMENTOS CONJUNTOS E INVESTIMENTOS EM ASSOCIADAS	32
1.1. <i>Interesses em empreendimentos conjuntos.....</i>	33
1.1.1. Caracterização.....	33
1.1.2. Reconhecimento e mensuração	34
1.1.3. Divulgações	37
1.2. <i>Investimentos em associadas.....</i>	38
1.2.1. Reconhecimento e mensuração	39
1.2.2. Divulgações	42
1.3. <i>Consolidação proporcional.....</i>	43
1.4. <i>Método da equivalência patrimonial.....</i>	44
2. COMPARAÇÃO COM AS NORMAS INTERNACIONAIS DE REFERÊNCIA	45
2.1. <i>Diferenças entre a norma nacional e ambas as normas internacionais.....</i>	46
2.2. <i>Diferenças entre a norma nacional e a IAS 28.....</i>	47
2.3. <i>Diferenças entre a norma nacional e a IAS 31.....</i>	49
3. EVOLUÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE REFERÊNCIA.....	51
III. IMPLICAÇÕES FISCAIS E DE AUDITORIA	55
1. IMPLICAÇÕES FISCAIS	55
1.1. <i>Enquadramento fiscal</i>	55
2. IMPLICAÇÕES DE AUDITORIA	62
2.1. <i>O planeamento.....</i>	62
2.2. <i>O exame/verificação</i>	67
2.3. <i>A opinião</i>	70
IV. ANÁLISE EMPÍRICA.....	73
1. OBJECTIVOS DA INVESTIGAÇÃO.....	73
2. OBTENÇÃO DOS DADOS E SELECÇÃO DA AMOSTRA	73
3. APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS OBTIDOS	74
CONCLUSÕES.....	81
BIBLIOGRAFIA	84
ANEXOS	91

Introdução

A presente dissertação surge no âmbito do Mestrado em Auditoria, conducente à obtenção do grau de mestre pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto.

O tema aqui em discussão foi-me atribuído aleatoriamente após ter aceite o desafio proposto pelo Dr. Rodrigo de Carvalho, então Coordenador do Mestrado em Auditoria, de desenvolver uma das 28 normas do Sistema de Normalização Contabilística (SNC), atendendo ao facto de que este normativo, que apenas entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2010, ter vindo revolucionar profundamente a contabilidade tal como a conhecíamos ao alterar todo um conjunto de conceitos, princípios e políticas. Em consequência da introdução deste novo sistema contabilístico no normativo português, também o trabalho dos auditores se vê obrigado a adaptar-se em função do mesmo, tornando-se em última instância mais exigente, aumentando ainda mais as suas responsabilidades.

Assim, esta dissertação tem dois objectivos. O primeiro traduz-se no enquadramento conceptual da Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) nº 13 – Interesses em empreendimentos conjuntos e investimentos em associadas, para identificar dificuldades de aplicação prática. O segundo objectivo traduz-se na análise do relato efectuado pelas empresas portuguesas cotadas na Bolsa de Valores de Lisboa em matéria de empreendimentos conjuntos (EC), para verificar o seu grau de cumprimento às obrigações de relato exigidas nesta matéria e para detectar situações particulares que as empresas adoptem no tratamento dos seus interesses em EC.

Para alcançar estes objectivos a dissertação foi dividida em 4 capítulos. O primeiro capítulo trata do enquadramento histórico da norma em estudo a nível mundial, comunitário e nacional e da revisão da literatura. O segundo capítulo é dedicado ao estudo aprofundado da norma, o que inclui a sua análise em termos de conceitos, reconhecimento e mensuração e divulgações, comparação da norma nacional com as correspondentes normas internacionais e evolução das normas internacionais de referência. O terceiro capítulo é dedicado à análise das implicações da NCRF nº 13 em matéria de fiscalidade e de auditoria. E, por fim, o quarto capítulo debruça-se sobre a análise do conteúdo das demonstrações financeiras (DF) das empresas portuguesas cotadas por forma a aferir a informação por elas relatada em matéria de EC.

I. Enquadramento do tema

1. Enquadramento histórico

1.1. A harmonização contabilística a nível mundial

Com a eliminação das barreiras ao comércio internacional, tem-se assistido ao crescente aumento das transações comerciais e financeiras a nível mundial, o que, tem “contribuído para uma sofisticação e complexidade das transações comerciais e, conseqüentemente, para um aumento das necessidades de capital” (Grenha *et al*, 2009: 17).

De acordo com Grenha *et al* (2009), são estas necessidades que têm contribuído para o desenvolvimento dos mercados de capitais, uma vez que as empresas procuram, cada vez mais, obter financiamento em vários mercados e fazer cotar os seus valores mobiliários em várias praças financeiras.

Ora esta situação obriga a que as empresas que se encontram nestas circunstâncias, tenham que reverter a informação financeira de acordo com as normas aceites nos mercados internacionais, o que implica um elevado aumento de custos e de tempo. Para além disso, a informação financeira, ao ser produzida com base em normativos distintos origina muitas vezes discrepâncias significativas a nível da imagem financeira das empresas, o que “confunde” os investidores e descredibiliza as próprias empresas (lembremo-nos do caso do Millennium BCP que em 2001 apresentou na Bolsa de Valores de Nova Iorque resultados negativos brutais, em contraponto aos bons resultados que apresentava na Bolsa de Valores de Lisboa, situação esta que provocou grande polémica no mercado nacional)¹.

Perante tudo o que já foi referido, para as empresas que operam a nível global, faz todo o sentido que se lhes permita a utilização de um normativo contabilístico com características globais, aceite internacionalmente.

No entanto, apesar desta necessidade premente da existência de uma harmonização contabilística a nível mundial, existem várias questões, tais como, a cultura de cada país, os seus sistemas político e jurídico, o grau de desenvolvimento da sua economia, e o maior ou menor grau de dependência das suas normas contabilísticas relativamente ao seu sistema

¹ Comunicado de Imprensa do BCP de 02/07/2002

fiscal, as quais têm de ser cuidadosamente analisadas antes de se partir para uma solução desta envergadura.

Apesar disto, o certo é que neste momento são notórios os esforços empreendidos no sentido de se obter um conjunto de normas contabilísticas aceites globalmente, com especial enfoque nas normas internacionais de contabilidade emitidas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB). Um exemplo bem evidente desta situação é o facto de a União Europeia (EU) ter acolhido as Normas Internacionais de Contabilidade/Normas Internacionais de Relato Financeiro (IAS/IFRS) emitidas pelo IASB, ainda que sob determinadas condições, como base comum para a preparação das DF das empresas que negociam em praças europeias.

O IASB é um organismo internacional privado sem fundos lucrativos, fundado em 1973, então sob a designação de *International Accounting Standards Committee* (IASC), por 9 países - Austrália, Canadá, Reino Unido, Irlanda, França, Alemanha, Holanda, Japão e México – e que se tem apresentado como o organismo de referência para a elaboração de normas internacionais de contabilidade (as IAS e as IFRS).

Este organismo tem como principais objectivos: a elaboração de um conjunto único de normas contabilísticas de elevada qualidade, compreensíveis, passíveis de serem impostas e globalmente aceites; a promoção do uso e da rigorosa aplicação dessas normas; ter em atenção as necessidades de reporte financeiro das economias emergentes e das pequenas e médias empresas; e alcançar a convergência entre as normas contabilísticas nacionais e as internacionais, tendo em vista a concretização da normalização contabilística.

No entanto, só a partir de 1995, é que a importância deste organismo se começou a fazer notar, em consequência do acordo celebrado com a *International Organization of Securities Commissions* (IOSCO)². Neste acordo o IASB comprometia-se a rever as suas normas no sentido de melhorar a comparabilidade das DF, através da redução dos critérios alternativos que as mesmas continham e do estabelecimento de um critério preferencial e, por sua vez, a IOSCO comprometia-se a admitir a possibilidade de permitir que as empresas que tivessem valores cotados em bolsas estrangeiras pudessem utilizar aquelas normas para a elaboração das suas DF.

² A IOSCO, criada em 1983, é uma associação internacional composta por várias entidades reguladoras de mercados mobiliários, sendo hoje em dia reconhecida como a organização de referência para elaboração de regulamentações internacionais para os mercados mobiliários.

Finalmente, em 1998, o IASB conclui o trabalho de revisão das normas e após a sua revisão, a IOSCO, no ano de 2000, recomenda aos seus membros que permitam que as entidades emissoras possam adoptar as IAS para a elaboração das suas DF.

Para além desta situação, também os esforços empreendidos entre o IASB e o *Financial Accounting Standards Board* (FASB)³ no sentido da sua convergência, bem como a aceitação pela *Securities Exchange Commission* (SEC)⁴ de que as empresas estrangeiras que negociassem na Bolsa de Nova Iorque pudessem apresentar as suas DF em conformidade com as IAS, contribuíram para a crescente importância do IASB e para a elevada aceitação das IAS a nível global.

1.2. A harmonização contabilística na União Europeia

A UE, inicialmente designada de Comunidade Económica Europeia (CEE), foi instituída pelo Tratado de Roma assinado em 25 de Março de 1957 e que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1958, tem como objectivo último a livre circulação de pessoas, de capitais, de bens e serviços em toda a UE, através da criação de um mercado comum que culminasse numa União Económica e Monetária entre os países membros, tal como definido no artigo 2º do Tratado da Comunidade Europeia.

Nesse sentido desenvolveu um conjunto de iniciativas com o objectivo de diminuir a diversidade de legislação fiscal, laboral, comercial e contabilística dos seus países membros.

No que respeita ao processo de harmonização contabilística da UE, propriamente dito, este pode ser dividido em 3 grandes fases:

- 1ª Fase - até 1990;
- 2ª Fase - de 1990 a 1995;
- 3ª Fase - após 1995.

³ O FASB é uma organização privada sem fundos lucrativos, criada em 1973, cujo principal objectivo é a elaboração de normas contabilísticas e de reporte nos Estados Unidos da América (também designadas de US GAAP), tendo por base o interesse público.

⁴ A SEC é uma comissão governamental americana criada pelo Congresso para regular os mercados de valores mobiliários e proteger os investidores. Para além disso, é também responsável pela monitorização das aquisições de empresas nos EUA.

1.2.1. 1ª Fase – até 1990

A necessidade da existência de informação contabilística comparável dentro da UE tomou forma no princípio dos anos 70, quando se verificou que a falta de harmonização contabilística poderia constituir um obstáculo à livre circulação dos factores produtivos, mais precisamente à livre circulação de capitais.

Assim, no período entre 1970 e 1990, a UE desenvolveu os primeiros esforços no sentido de harmonizar a legislação dos diferentes Estados-Membros de forma a melhorar a comparabilidade das suas DF, utilizando para o efeito o mecanismo das Directivas, as quais apenas produzem efeitos depois de transportadas para o ordenamento jurídico dos Estados-Membros. De facto, contrariamente ao que acontece com os Regulamentos, as Directivas apenas estabelecem uma obrigação quanto ao resultado, deixando ao critério de cada Estado-Membro os meios a utilizar para alcançar tal resultado.

Isto significa, neste caso, que as Directivas representam os requisitos “mínimos a que os Estados-Membros estão sujeitos para estabelecerem as suas normas contabilísticas internas e, por isso, se compreende o elevado leque de opções que, por regra, nelas são contempladas” (Grenha *et al*, 2009, p. 22).

De acordo com Grenha *et al* (2009), o recurso às Directivas “resulta quer da circunstância de não existir um acordo claro entre os Estados-Membros quanto ao modo de estabelecer a harmonização quer, predominantemente, de compromissos políticos visando a obtenção de consensos que permitissem a respectiva aprovação” (p. 22).

De entre as várias Directivas aprovadas durante este período, são de destacar as seguintes, dada a sua relevância em termos de matérias contabilísticas:

- Directiva 78/660/ CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978 (4ª Directiva), relativa às contas anuais de certas formas de sociedades, a qual “regula a apresentação das contas individuais, com o objectivo de coordenar a estrutura e o conteúdo das contas anuais, do relatório de gestão, os métodos de valorimetria e a divulgação de documentos” (Pereira *et al* citado por Cunha, 2009, p. 10);
- Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983 (7ª Directiva), relativa às contas consolidadas, e que “define os requisitos quanto à elaboração das contas consolidadas, que pretende atingir os mesmos objectivos da 4ª Directiva, mas relativamente às contas de grupos de empresas, empresas associadas e multigrupo” (Pereira *et al* citado por Cunha, 2009, p. 10);

- Directiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1986, relativa às contas anuais e consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras;
- Directiva 91/ 674/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativas às contas anuais e consolidadas das empresas de seguros.

1.2.2. 2ª Fase – de 1990 a 1995

Esta fase é essencialmente caracterizada como uma fase de paragem da UE na sua actividade normativa para reflectir sobre o grau de comparabilidade efectivamente alcançado com a emissão das Directivas.

Com esse objectivo, a UE organizou, em Janeiro de 1990, uma conferência para debater o futuro da normalização contabilística europeia e a necessidade de reduzir a multiplicidade de opções das Directivas e, apesar de não ter atingido qualquer acordo, foi criado um Fórum Consultivo que teria como função actuar como órgão consultor da UE em matéria contabilística.

É ainda de assinalar que foi nesta conferência que se deu o primeiro contacto entre a UE e o IASB, tendo a Comissão decidido aceitar o convite para se tornar membro do Grupo Consultivo do IASB e observador do Conselho do IASB.

1.2.3. 3ª Fase – após 1995

A alteração da estratégia de normalização contabilística europeia começou em Dezembro de 1995, através da Comunicação – COM/95/508 (PT) - da Comissão intitulada “Harmonização contabilística: uma nova estratégia relativamente à harmonização internacional”, e que marcou o início de uma nova etapa.

Nesta Comunicação, a Comissão reconhece a existência de dois grandes problemas ao desenvolvimento da harmonização contabilística no seio da UE:

- a) A obrigatoriedade, por parte das empresas europeias com carácter internacional, de elaborar dois conjuntos de contas, um de acordo com as Directivas Contabilísticas e outro de acordo com as exigências dos mercados de capitais internacionais; e
- b) A própria formulação das Directivas Contabilísticas, pois por um lado abarcam uma grande diversidade de opções, o que origina interpretações diversas por

parte de cada Estado-Membro, e por outro lado não abordam determinadas questões contabilísticas cuja importância tem vindo a aumentar.

Perante estas questões, a Comissão (1995) analisou várias soluções possíveis, tendo concluído que a melhor estratégia a adoptar seria a de a UE integrar o processo de harmonização contabilística já iniciado pelo então IASC, dado que o objectivo deste era o de “estabelecer um conjunto de normas susceptíveis de ser aceites nos mercados de capitais a nível mundial” (p. 2).

No entanto, era pretensão da Comissão (1995) a preservação das “suas próprias conquistas no domínio da harmonização, que constituem uma parte fundamental da legislação sobre o mercado interno” (p. 2), pelo que esta deveria actuar no sentido de garantir a conformidade das IAS existentes e futuras com as Directivas Comunitárias. Desta forma, a Comissão propunha-se a alcançar estes objectivos sem que houvesse qualquer alteração das Directivas Contabilísticas.

Seguiu-se então um período de análise para verificar a compatibilidade das Directivas Comunitárias com as IAS, tendo-se constatado que, de uma forma geral, “não havia diferenças assinaláveis, já que existia sempre alguma opção das Directivas Contabilísticas que gerava um tratamento similar ao tratamento preconizado por alguma das opções das IAS sendo então concluído (...) que a adopção das IAS no seio da União não faria perigar a desejada segurança jurídica das normas que deveriam vigorar no seio da Comunidade” (Grenha *et al*, 2009, p. 24).

No entanto, esta compatibilidade apenas se aplicava na perspectiva da UE como um todo, “já que uma análise da transposição que cada um dos Estados-Membros efectuou das Directivas Contabilísticas conduziria, por certo, ao reconhecimento de incompatibilidades entre as normas locais e as normas IAS” (Grenha *et al*, 2009, p. 25), dada a multiplicidade de opções permitida por estas mesmas Directivas.

Assim sendo, em 27 de Setembro de 2001 é publicada a Directiva 2001/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que vem alterar as Directivas 78/660/CEE (4ª Directiva), 83/349/CEE (7ª Directiva) e 86/635/CEE relativamente às regras de valorimetria aplicáveis às contas anuais e consolidadas de certas formas de sociedades, bem como dos bancos e de outras instituições financeiras. Esta alteração vem permitir que determinados activos e passivos financeiros, mais concretamente os instrumentos financeiros, sejam contabilizados pelo justo valor (conceito não utilizado pela Comunidade à data), em consequência da necessidade de se manter a coerência entre as IAS e as

referidas Directivas, permitindo, assim, que as empresas europeias apresentem as suas DF em conformidade com a actual evolução da normalização internacional.

A Directiva 2001/65/CE surge na sequência da Comunicação – COM/2000/359 (final) - da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 13 de Junho de 2000, intitulada de “Estratégia da UE para o futuro em matéria de informações financeiras a prestar pelas empresas”, na qual a Comissão apresenta duas acções fundamentais a desenvolver:

- a) Apresentação, até ao final do ano 2000, de uma proposta formal que exija que todas as sociedades cotadas na UE apresentem as suas contas consolidadas de acordo com as IAS, o mais tardar a partir de 2005, e que permita que os Estados-Membros possam alargar a aplicação das IAS às sociedades não cotadas e às contas individuais; e
- b) Apresentação, até ao final de 2001, de uma proposta para modernizar as Directivas Contabilísticas, de modo a que estas continuem a ser a base para as informações financeiras a prestar por todas as sociedades de responsabilidade limitada.

O culminar desta fase, dá-se em Julho de 2002 com a publicação do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de Julho, relativo à aplicação das IAS/IFRS, no qual a UE reconhece, em definitivo, que as normas do IASB constituem a referência mais sólida para a elaboração de um conjunto único de requisitos de informação financeira aceite a nível mundial.

Este Regulamento tinha como principal objectivo a criação de condições para a existência de um mercado de capitais integrado e eficaz, aumentando a comparabilidade das DF no mercado único para facilitar a concorrência e a livre circulação de capitais, com uma boa relação custo/eficácia. Era também sua pretensão, a protecção dos investidores e a manutenção da confiança nos mercados financeiros. Para além disto, ao adoptar as normas do IASB, pretendia igualmente assegurar a competitividade dos mercados de capitais europeus, na medida em que estas normas são susceptíveis de uma utilização a nível mundial, tanto para a realização de operações transfronteiras, como para a admissão à cotação no estrangeiro.

Assim, tendo por base estes objectivos, o presente Regulamento veio impor a adopção obrigatória das IAS/IFRS, a partir de 1 de Janeiro de 2005, nas contas consolidadas das sociedades com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado

regulamentado em qualquer Estado-Membro, deixando ao critério dos mesmos a opção de autorizarem ou requererem às sociedades cujos títulos são negociados no mercado comunitário a adopção das IAS/IFRS nas suas contas individuais, bem como a quaisquer outras sociedades relativamente às suas contas individuais e/ou consolidadas.

No entanto, o Regulamento (CE) nº 1606/2002 apresentava alguns requisitos para que se pudessem adoptar as IAS/IFRS: as normas não podiam contrariar a 4ª Directiva, isto é, a sua aplicação tinha de apresentar de forma verdadeira e fiel a situação financeira e os resultados obtidos por uma empresa; tinham de corresponder ao interesse público europeu; e tinham de satisfazer os requisitos de inteligibilidade, relevância, fiabilidade e comparabilidade, necessários para a tomada de decisões económicas e a apreciação da eficácia da gestão.

Com a adopção deste Regulamento, a UE esperava obter um grau de harmonização total das informações financeiras apresentadas pelas sociedades cujos títulos são negociados publicamente no mercado comunitário, relativamente às suas contas consolidadas.

Um ano depois, em 21 de Setembro de 2003, é publicado o Regulamento (CE) nº 1725/2003 da Comissão, que veio adoptar certas IAS, dando desta forma cumprimento ao estabelecido no Regulamento (CE) nº 1606/2002. Assim, a Comissão, após apreciar os pareceres apresentados pelo Comité Técnico Contabilístico e os projectos de melhoria às IAS, então a decorrer, concluiu que as IAS e respectivas interpretações vigentes em 14 de Setembro de 2002 respeitavam os critérios estabelecidos no Regulamento (CE) nº 1606/2002, determinando a sua adopção a todos os Estados-Membros.

Porém, este Regulamento não contemplou a IAS 32 - Instrumentos financeiros: divulgação e apresentação e a IAS 39 - Instrumentos financeiros: reconhecimento e mensuração, bem como as interpretações com elas conexas - a SIC 5 - Classificação de instrumentos financeiros - Cláusulas de liquidação contingente, SIC 16 - Capital em acções - Instrumentos de capital próprio readquiridos (acções próprias) e a SIC 17 - Capital próprio - Custos de uma transacção de capital próprio - por considerar que, no que concerne a estas normas, as alterações em apreciação na altura seriam muito profundas, pelo que não se justificava a sua adopção naquela fase.

Posteriormente à publicação do Regulamento (CE) nº 1725/2003, foram emitidos numerosos Regulamentos que lhe trouxeram várias alterações, os quais se encontram listados no Anexo I. Perante esta situação, a qual criava alguma insegurança jurídica, assim

como dificultava a correcta aplicação das IAS/IFRS, a Comissão decidiu publicar, em 3 de Novembro de 2008, o Regulamento (CE) nº 1126/2008 que veio incorporar num único texto as normas constantes do Regulamento (CE) nº 1725/2003 e respectivos actos modificativos e, por consequência, revogar este mesmo Regulamento, com o objectivo de simplificar a legislação comunitária relativa às normas de contabilidade, assim como para garantir a clareza e transparência das mesmas.

Posteriormente à publicação do Regulamento (CE) nº 1126/2008 e até à presente data, foram publicados vários Regulamentos que vieram alterar este Regulamento, os quais se encontram sintetizados no Anexo II.

Por último importa ainda fazer referência às Directivas 2003/51/CE, 2009/49/CE, e 2012/6/UE pelas importantes alterações que trouxeram ao normativo comunitário.

A Directiva 2003/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de Junho de 2003, veio alterar as Directivas 78/660/CEE (4ª Directiva), 83/349/CEE (7ª Directiva), 86/635/CEE e 91/674/CEE do Conselho relativas às contas anuais e às contas consolidadas de certas formas de sociedades, bancos e outras instituições financeiras e empresas de seguros, atendendo a que nem todas as sociedades abrangidas por essas Directivas se enquadravam na obrigatoriedade de aplicação das IAS/IFRS imposta pelo Regulamento (CE) nº 1606/2002 e, como tal, as suas contas anuais e consolidadas continuavam a ter por base essas Directivas. Assim, tornava-se necessário “assegurar a igualdade das condições de concorrência entre as empresas comunitárias que aplicam as NIC [Normas Internacionais de Contabilidade] e aquelas que não o fazem” (Directiva 2003/51/CE, § 5).

Neste sentido, a presente Directiva introduziu a possibilidade dos Estados-Membros poderem exigir outras DF, para além das que constavam das versões originárias das 4ª e 7ª Directivas, nomeadamente a demonstração do desempenho, bem como a possibilidade de permitirem ou exigirem a aplicação de reavaliações e do justo valor a outros elementos do activo que não apenas os instrumentos financeiros. Além disso, passou a adoptar o conceito de provisão tal como era entendido no âmbito das IAS, promoveu o desenvolvimento da informação a incluir nos relatórios de gestão, dando especial ênfase à informação social e ambiental e alterou os requisitos respeitantes ao conteúdo e formato dos relatórios de auditoria de forma a permitir uma maior aproximação destes aos padrões estabelecidos a nível internacional (Grenha *et al*, 2009).

Por sua vez, a Directiva 2009/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de Junho de 2009, veio alterar as 4ª e 7ª Directivas do Conselho no que respeita a

determinados requisitos de divulgação para as Pequenas e Médias Empresas (PME), considerados desnecessários, com o objectivo de reduzir os encargos administrativos com os mesmos.

Para além disso, esta Directiva veio esclarecer a relação entre as normas contabilísticas constantes da 7ª Directiva e as IFRS, necessidade resultante da aplicação do Regulamento (CE) nº 1606/2002, determinando, no seu parágrafo 8, que as empresas-mãe que apenas possuíssem filiais que no seu conjunto não apresentassem um interesse significativo, ficassem dispensadas de apresentar contas consolidadas e um relatório anual consolidado, situação a que estavam obrigadas por estarem incluídas no âmbito de aplicação do Regulamento (CE) nº 1606/2002.

Por fim, a Directiva 2012/6/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de Março de 2012 veio alterar a 4ª Directiva do Conselho no que respeita às microentidades, com o objectivo de simplificar as obrigações declarativas destas entidades. Neste sentido, a presente Directiva introduziu algumas isenções às obrigações declarativas a que estão sujeitas a generalidade das entidades, tais como a não obrigação de elaboração do anexo às contas, elaboração do relatório anual de gestão e publicação das contas anuais, para as entidades que integrem o conceito de microentidades, ou seja, as entidades que à data do balanço não ultrapassem dois dos seguintes limites, tal como definido no artigo 1º - A da 4ª Directiva do Conselho:

- Total do balanço – 350.000 €;
- Volume de negócios líquido – 700.000 €;
- Número de empregados durante o exercício – 10.

1.3. A harmonização contabilística em Portugal

O conceito de normalização contabilística surgiu pela primeira vez em Portugal em 1977, com a publicação do Decreto-Lei nº 47/77 de 7 de Fevereiro, no qual se afirma que “tem o Governo o maior interesse em que a contabilidade das empresas esteja sujeita, sempre que possível, a um modelo geral e uniforme” (Decreto-Lei nº 47/77, § 1). Neste sentido, “foi uma comissão incumbida de efectuar o estudo da normalização contabilística, constituída por entidades representativas à escala nacional e agregando as diversas instituições tecnicamente mais válidas, oficiais e particulares, que apresentou um Plano Oficial de Contabilidade [POC] para as empresas” (Decreto-Lei nº 47/77, § 2).

Neste mesmo Decreto-Lei foi criada a Comissão de Normalização Contabilística (CNC), figura que se mantém até aos dias de hoje, com o objectivo de garantir a harmonização contabilística para as empresas comerciais e industriais e outras entidades que não sejam instituições financeiras, empresas seguradoras ou pertencentes ao sector público administrativo.

Entretanto, com a adesão de Portugal à CEE em 1986, tornou-se necessário o ajustamento do POC às Directivas Contabilísticas então em vigor. Assim, em 1989 é publicado o Decreto-Lei nº 410/89 de 21 de Novembro que altera o POC de 77 em função da 4ª Directiva e revoga o Decreto-Lei nº 47/77.

Paralelamente ao POC, foram criadas as Directrizes Contabilísticas, a maioria delas inspiradas nas IAS, que abordavam de forma autónoma determinadas matérias contabilísticas relevantes e que visavam colmatar lacunas do POC ou abordar temas de elevada importância, e as Interpretações Técnicas que tinham como objectivo esclarecer situações abordadas pelo POC ou pelas Directrizes Contabilísticas.

Apesar disto, e tal como refere a CNC (2003) no seu “Projecto de linhas de orientação para um novo modelo de normalização contabilística”, o POC tornou-se insuficiente face às cada vez maiores exigências qualitativas de relato financeiro, para além de necessitar de revisão técnica, nomeadamente ao nível conceptual, critérios de valorimetria, estrutura de contas e modelos das DF. Para além disso, o actual formato do POC de Decreto-Lei não é suficientemente flexível para a actual dinâmica da normalização contabilística (CNC, 2003).

No que concerne às Directrizes Contabilísticas, embora tivessem por base as IAS, estas apresentavam um formato reduzido e, portanto, eram incapazes de abordar na totalidade a complexidade das matérias que lhes deram origem. Além disso encontravam-se já desactualizadas e algumas delas não eram comparáveis entre si.

Por fim, a obrigatoriedade de aplicação de um normativo único, como é o POC, a todas as entidades, independentemente da sua dimensão, acabou por se revelar insuficiente para umas e excessivo para outras.

Por outro lado, com a transposição da Directiva nº 2003/51/CE para a ordem jurídica nacional por força do Decreto-Lei nº 35/2005, as empresas nacionais cotadas em mercados europeus viram-se obrigadas a ter que lidar com duas contabilidades, uma de acordo com as IAS para efeitos de relato financeiro, e outra de acordo com o POC para efeitos fiscais.

Assim, tendo por base estes factores e acrescendo a necessidade premente de se alinhar o normativo nacional com o comunitário, bem como de assegurar a competitividade das empresas nacionais nos mercados estrangeiros, a CNC apresentou ao Governo, em 5 de Julho de 2007, uma proposta para um novo sistema de normalização contabilística (a qual vinha desenvolvendo desde 2003) em consonância com as IAS/IFRS, e que visava substituir o POC e as Directrizes Contabilísticas.

Nessa proposta a CNC (2003) defendia a “adopção de um modelo de normalização contabilística em conexão com a legislação contabilística da União Europeia (UE) e com as International Financial Reporting Standards (IFRS) emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB), compreendendo dois níveis dirigidos a grupos diferenciados de entidades económicas mas subordinados a uma única estrutura conceptual” (p. 22).

O primeiro nível de normalização é essencialmente dirigido às sociedades que à data do balanço e contas tenham os seus valores mobiliários admitidos à cotação num mercado regulamentado de qualquer Estado-Membro da UE, relativamente às suas contas consolidadas e individuais.

Para além disso, a CNC permitiu que as entidades incluídas no perímetro de consolidação das entidades sujeitas ao primeiro nível de normalização, quando obrigadas à adopção do segundo nível de normalização, possam optar pela adopção do primeiro nível, exigindo, neste caso, que as entidades permaneçam nesta opção durante um período mínimo de três exercícios económicos e que as suas contas fiquem obrigatoriamente sujeitas a Certificação Legal das Contas.

Assim sendo, as empresas que se enquadrem neste nível devem aplicar obrigatoriamente as IAS/IFRS aplicáveis em Portugal por força do Regulamento (CE) nº 1606/2002.

Este nível é composto por elementos de adopção obrigatória e de adopção facultativa, estando estruturado conforme a Figura 1.

Os elementos de adopção obrigatória do primeiro nível de normalização contabilística são os seguintes: a estrutura conceptual (EC) do IASB, as IAS/IFRS emitidas pelo IASB e publicadas no Jornal Oficial da UE, as interpretações técnicas do *Standing Interpretations Committee* (SIC) e do *International Financial Reporting Interpretations Committee* (IFRIC) emitidas pelo IASB e as notas anexas adicionais (NAA), correspondentes às divulgações que venham a ser exigidas pela legislação nacional. Como

elementos de adoção facultativa, embora recomendada, temos os Modelos de apresentação das DF para contas individuais e consolidadas (MDF) e o Código de Contas (CC).

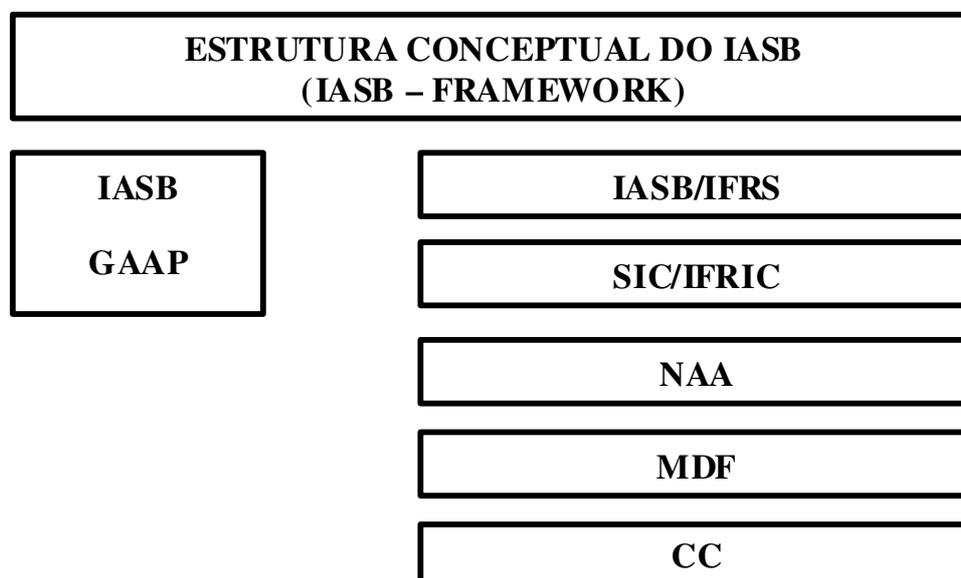


Figura 1. Primeiro nível de normalização contabilística. Adaptado de CNC, 2003, p. 24.

O segundo nível de normalização é dirigido a todas as restantes entidades que estavam já obrigadas à aplicação do POC.

Este segundo nível de normalização contabilística está estruturado conforme a Figura 2 e é composto pelos seguintes elementos de adoção obrigatória: a estrutura conceptual (EC) do IASB, os normativos de carácter geral (NCG), que correspondem ao conjunto de regras que em consonância com a estrutura conceptual fornecem orientações gerais, as NCRF, que têm por base as IAS/IFRS mas adaptadas à realidade nacional, a norma contabilística de relato financeiro para pequenas entidades (NCRF-PE), destinada às entidades de menor dimensão e com menores necessidades de relato, as normas interpretativas (NI), que visam prestar esclarecimentos e orientações sobre as matérias abordadas nas NCRF, os modelos de apresentação das DF para contas individuais e consolidadas (MDF), existindo duas versões, uma para as entidades em geral e outra para as pequenas entidades e o código de contas (CC).

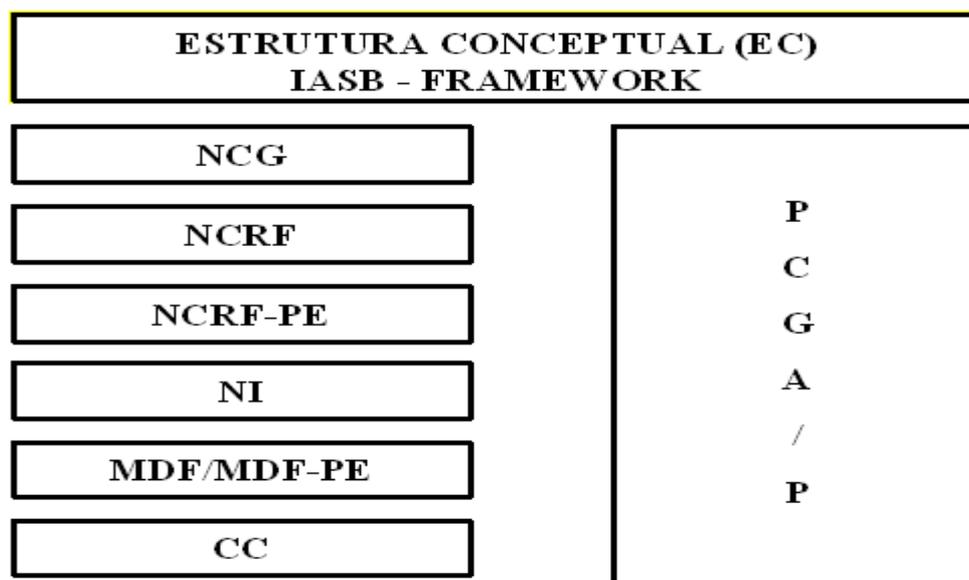


Figura 2. Segundo nível de normalização contabilística. Adaptado de CNC, 2003, p. 26.

Como se pode verificar, este segundo nível comporta, ele próprio, dois níveis: um dirigido às pequenas entidades e outro dirigido às restantes entidades que se enquadrem neste nível de normalização.

A ideia de criar um “terceiro nível” destinado às entidades de menor dimensão surgiu, por um lado, para atender à “vontade política de que deveria existir uma simplificação da norma, de modo a que fosse reduzido o impacto da adopção do novo sistema aos aspectos essenciais” (Grenha *et al*, 2009, p. 58) para as PME, e por outro lado, pelo facto de existir à data um projecto em estudo do IASB relativo à aplicação das IAS/IFRS às PME em economias emergentes, cuja versão final foi publicada em Julho de 2009.

Assim, podem optar pela adopção da NCRF-PE, as entidades que, não estando obrigadas a Certificação Legal das Contas, não ultrapassem 2 dos seguintes 3 limites, tal como refere o artigo 9º do Decreto-Lei nº 158/2009 de 13 de Julho alterado pela Lei nº 20/2010 de 23 de Agosto:

- Total de balanço - 1.500.000 €;
- Total de vendas líquidas e outros rendimentos - 3.000.000 €; e
- Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício – 50.

Esta norma, sendo destinada especificamente às PME, procurou ir de encontro às necessidades destas entidades, pelo que, como refere Grenha *et al* (2009), deu particular atenção aos seguintes aspectos:

- Aplicação prospectiva da norma;

- Fortíssima limitação à utilização do justo valor;
- Inclusão dos tratamentos transversais à generalidade das entidades abrangidas;
- Eliminação do tratamento de matérias específicas a determinados sectores da economia, tais como a agricultura, contratos de construção e empreendimentos conjuntos;
- Clarificação de alguns aspectos relativos a imparidades e a inventários;
- Agregação dos capítulos relativos a provisões e a matérias ambientais.

Importa ainda referir que a estrutura regulamentar proposta pela CNC no seu Projecto é a que se ilustra na Figura 3.

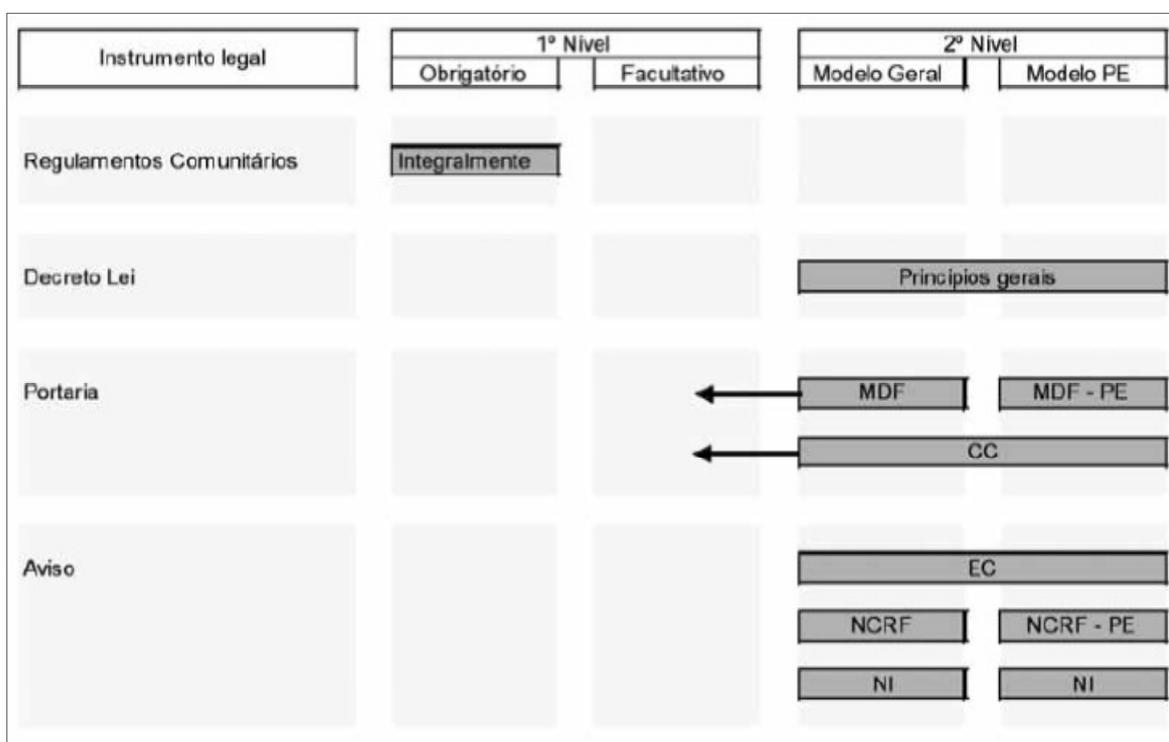


Figura 3. Estrutura regulamentar do SNC. Reproduzido de Grenha *et al*, 2009, p. 57.

Finalmente, em Julho de 2009, o novo Sistema de Normalização Contabilística (SNC) conheceu a luz do dia com a publicação do Decreto-Lei nº 158/2009 de 13 de Julho, com entrada em vigor para os exercícios que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2010. De referir, que este diploma foi posteriormente alterado pela Declaração de Rectificação nº 67-B/2009 de 11 de Setembro e pela Lei nº 20/2010 de 23 de Agosto.

Para além deste diploma, foram ainda aprovados os seguintes diplomas:

- Portaria nº 986/2009 de 7 de Setembro, que aprovou os modelos de DF gerais e reduzidos (MDF e MDF-PE);

- Portaria nº 1011/2009 de 9 de Setembro, que aprovou o código de contas (CC);
- Aviso nº 15652/2009 de 7 de Setembro, que aprovou a Estrutura Conceptual (EC);
- Aviso nº 15653/2009 de 7 de Setembro, que aprovou as Normas Interpretativas (NI) nºs 1 e 2;
- Aviso nº 15654/2009 de 7 de Setembro, que aprovou a NCRF-PE;
- Aviso nº 15655/2009 de 7 de Setembro, que aprovou as NCRF.

2. Revisão da literatura

Da análise da vária literatura nacional, que até à data ainda é escassa, e que aborda a temática do SNC, constatou-se que os autores Grenha *et al* (2009) e Silva e Silva (2010) não abordam as matérias subjacente à NCRF nº 13, enquanto que Almeida *et al* (2009) se limitam a referir os principais conceitos e métodos de reconhecimento a utilizar para registar interesses em EC e investimentos em associadas, tal como preconizado na norma.

Por outro lado, verificou-se que apenas Almeida *et al* (2009), Gomes e Pires (2010) e Rodrigues (2009) procedem ao enquadramento fiscal da norma, transcrevendo os principais artigos do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC) conexos com a temática abordada pela NCRF nº 13.

No que respeita ao facto de o SNC aglutinar na NCRF nº 13 as matérias abordadas por duas normas internacionais de contabilidade (a IAS 28 – Investimentos em associadas e a IAS 31 – Interesses em EC), constatou-se que apenas Gomes e Pires (2010) chamam a atenção para tal, referindo que na sua opinião “a NCRF 13 encontra-se devidamente segregada na análise dos investimentos em associadas, assim como também contém orientação específica relativamente ao reconhecimento e mensuração das várias formas que podem revestir um interesse num empreendimento conjunto” (p. 361). Relativamente a esta questão, Epstein e Mirza (2005) referem que apesar das IAS abordarem o tratamento contabilístico de interesses em EC separadamente do tratamento contabilístico de outros tipos de investimentos, estes partilham muitas das características dos investimentos reconhecidos pelo Método de Equivalência Patrimonial (MEP), ou seja, o investidor tem claramente influência significativa sobre a investida mas não tem controlo absoluto, e portanto a consolidação integral está fora de questão.

Por sua vez, Correia (2009) ao analisar a NCRF nº 13 refere que esta apresenta diferenças significativas em relação às IAS nas quais se baseia, nomeadamente no que concerne às contas individuais das entidades que apresentam DF consolidadas. De facto, de acordo com as IAS as participações financeiras detidas por uma entidade são registadas nas suas contas individuais⁵ pelo método do custo ou ao justo valor, independentemente da influência exercida na gestão, e não havendo consequentemente quaisquer ajustamentos ao balanço ou demonstração de resultados derivados de transacções e saldos intra-grupo, fazendo, assim, sobrepor a existência legal de uma entidade separada sobre a existência económica de um grupo que realiza operações com o exterior. O SNC, por sua vez, optou por uma solução intermédia ao exigir que essas participações sejam registadas nas contas individuais da investidora pelo MEP, na sua versão mais completa, transformando assim as DF individuais em “quase consolidadas” (Correia, 2009).

Correia (2009) fundamenta que tal posição do SNC pode decorrer do facto de o nosso sistema normativo permitir a dispensa de apresentação de contas consolidadas nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 158/2009 de 13 de Julho, ou ainda resultar de uma tentativa de fazer coincidir o valor do capital próprio individual ao valor do capital próprio consolidado. Por sua vez, Lopes e Trabucho (2010) referem que a aplicação do MEP, em ambiente SNC, requer que sejam efetuados alguns procedimentos de consolidação nas contas individuais, “que, se bem aplicados, proporcionam resultados do período e capital próprio total iguais nas contas individuais aos que se apurariam se se preparassem demonstrações financeiras consolidadas” (p. 52).

Já Rodrigues (2009) refere que “este método [MEP] dá mais relevância aos factores de ordem económica resultantes das relações entre as empresas, isto é, observa o princípio da substância sobre a forma” (p. 614), mencionando que “o principal argumento para o uso deste método é que o investimento evidenciado nas demonstrações financeiras da investidora está de acordo com a quota-parte da investidora nos capitais próprios da investida” (p. 614). Também Epstein e Mirza (2005) referem que a necessidade de utilização do MEP é facilmente percebida se se considerar a facilidade com que se pode manipular as DF do investidor quando não é utilizado o MEP. Para além disso, e mais importante, o método do custo não reflecte a realidade económica do interesse do investidor numa investida, pelo que o desenvolvimento do MEP se tornou cada vez mais

⁵ Segundo Correia (2009), nas IAS as demonstrações financeiras individuais são denominadas separadas e estão previstas apenas para os casos em que a mesma entidade emite mais do que um conjunto de demonstrações financeiras.

desejável atendendo à necessidade de se fazer reflectir nas DF do investidor a substância do seu interesse numa entidade associada e não apenas a sua forma.

Tal como já foi referido, Correia (2009) refere que o SNC, em conformidade com o disposto nas IAS, aplica o MEP na sua versão mais completa. Ora, se por um lado, Correia (2009) apenas refere em que consiste o MEP na sua versão mais completa, por outro lado Lopes (2010) e Moura (2010) explicam-no por comparação com o método do custo, indicando que em ambos os métodos a participação é inicialmente registada pelo custo de aquisição, residindo a diferença entre os dois na forma como é registada a parte do investidor nos resultados da participada, ou seja, enquanto que no método do custo o investidor apenas reconhece a sua parte nos resultados da participada aquando do recebimento dos dividendos correspondentes, no MEP ele reconhece a sua parte nos resultados da associada no momento em que estes são gerados. Dito de outra forma, no método do custo o investidor apenas reconhece no valor da participação a quota-parte que lhe corresponde na distribuição de dividendos por contrapartida de resultados; no MEP o investidor reconhece no valor da participação a quota-parte que lhe corresponde nos resultados da investida, independentemente de existir ou não um fluxo de caixa associado, bem como a sua quota-parte em qualquer alteração nos capitais próprios da investida por contrapartida de resultados.

Correia (2009) acrescenta ainda que, na versão mais completa do MEP, o investidor deve igualmente anular os resultados provenientes de transacções ascendentes e descendentes na proporção do seu interesse na participada, bem como efectuar ajustamentos aos resultados derivados de depreciações e imparidades não reconhecidas nas contas da participada.

Ainda a propósito do método do custo, Moura (2010) refere que o SNC não o define, pelo que muitas vezes as entidades que aplicam este método assumem, erradamente, que o valor das participações assim registadas não sofre quaisquer alterações após a sua aquisição. É assim necessário recorrer à IAS 27 – Demonstrações financeiras consolidadas e separadas para obter a sua definição:

O método do custo é um método de contabilização de um investimento em que o investimento é reconhecido pelo custo. O investidor reconhece o rendimento do investimento apenas até ao ponto em que o investidor receber distribuições de lucros acumulados da investida que resultem após a data da aquisição. As distribuições recebidas em excesso de tais lucros são consideradas uma recuperação do investimento, sendo reconhecidas como uma redução do custo do investimento (IAS 27, § 4).

Convém ter presente que a NCRF nº 13 permite a utilização do método do custo para registar investimentos em associadas quando existam restrições severas e duradouras que prejudiquem significativamente a capacidade de transferência de fundos para a investidora.

Voltando à questão central do MEP, Chasteen (2002) refere que a literatura internacional de contabilidade avançada apresenta normalmente 3 tipos de abordagem deste método:

- a) O MEP na sua versão mais simples, de acordo com o qual a conta de investimentos financeiros do investidor no final de cada exercício reflecte o preço pago para adquirir a participação acrescida da diferença entre a quota-parte do investidor nos resultados da participada e os dividendos recebidos referentes ao ano anterior;
- b) O MEP na sua versão parcial, idêntico à versão simples, sendo que aqui o investidor também ajusta a sua conta de investimentos financeiros para reflectir quaisquer diferenças entre o valor contabilístico e o justo valor dos activos, passivos e passivos contingentes da participada; e
- c) O MEP na sua versão completa, o qual, para além dos procedimentos referidos na versão parcial do MEP, inclui a anulação, nas contas do investidor, das transacções intra-grupo que estejam por realizar no final do exercício.

Correia (2009) chama ainda a atenção para uma possível incongruência na aplicação do MEP entre a NCRF nº 13 e a NCRF nº 15 – Investimentos em subsidiárias e consolidação. Segundo esta autora, no que toca à eliminação dos resultados derivados de transacções intra-grupo, a NCRF nº 15 parece indiciar que essa eliminação se deve reflectir não só no resultado afecto à subsidiária mas também em todas as rubricas do balanço e da demonstração de resultados da participante que estejam influenciadas por essas transacções, enquanto que a NCRF nº 13 parece indiciar que é apenas de eliminar os seus efeitos no resultado afecto à participada.

Por sua vez Moura (2010) considera que estas duas normas “tendem a misturar a contabilização nas contas individuais e nas contas consolidadas” (p. 5). Na sua opinião a eliminação dos resultados provenientes de transacções intra-grupo referida em ambas as normas apenas se aplica às contas consolidadas, na medida em que:

“- Não existe nenhuma referência a este assunto nas Notas de Enquadramento da conta 41 – Investimentos Financeiros;

- Não faz muito sentido, uma vez que tal anularia o carácter individual das Demonstrações Financeiras do Investidor;
- (...) a NCRF 15 não especifica a sua aplicação na prática, como por exemplo a conta de contrapartida a utilizar para a anulação dos saldos e transacções intragrupo (Resultados Transitados?), para além de que os parágrafos 14 e 15 se enquadram na norma nos ‘Procedimentos de consolidação’” (Moura, 2010, p. 6).

No entanto, e contrariando a primeira razão afirmada por Moura (2010), as notas de enquadramento, publicadas na Portaria nº 1011/2009 de 9 de Setembro, indicam expressamente, na análise da conta 41 – Investimentos financeiros, que a aplicação do MEP nas contas individuais de uma empresa-mãe obrigada a apresentar contas consolidadas deve ser complementada com a anulação por inteiro dos saldos e transacções intra-grupo, assim como dos resultados provenientes de transacções intra-grupo que sejam reconhecidos nos activos.

Ainda relacionado com a questão das transacções intra-grupo, é curioso verificar que Epstein e Mirza (2005) quando abordam este assunto referem que, quando é utilizado o MEP para reconhecer os investimentos, apenas é eliminado o efeito dessas transacções nos resultados afectos à entidade associada, uma vez que o MEP não resulta na combinação de todas as contas da demonstração de resultados, tais como vendas e custo das vendas, e como tal não provocará redundâncias nas DF. Contrariamente, as DF consolidadas terão redundâncias se não forem eliminadas todas as contas que contenham efeitos de transacções intra-grupo, pelo que na aplicação da consolidação integral é necessário proceder à eliminação de todas as contas que tenham efeitos de transacções intra-grupo.

No que toca à aplicação do MEP aos investimentos em associadas, apesar de a generalidade dos autores (Almeida *et al*, 2009; Almeida *et al*, 2010; Borges *et al*, 2009; Correia, 2009; Gomes e Pires, 2010; Rodrigues, 2009; Rodrigues *et al*, 2010; Silva *et al*, 2011) referenciam que após a aquisição de um investimento numa entidade associada é necessário verificar se existe alguma diferença de aquisição, ou seja, se existe alguma diferença entre o custo de aquisição do investimento e a parte do investidor no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da associada, tal como referido no parágrafo 47 da NCRF nº 13, apenas Lopes (2010) e Moura (2010) referem que essa diferença de aquisição é composta por dois elementos: as diferenças de avaliação em elementos patrimoniais e o *goodwill* positivo ou negativo. Assim, segundo estes, “o *goodwill* ou *negative goodwill* corresponde à parte da diferença de aquisição que não é

imputável a qualquer elemento patrimonial, ou seja é aquilo a que vulgarmente se designa por ‘remanescente’” (Lopes, 2010, p. 41; Moura, 2010, p. 6).

Ainda relacionado com a questão do apuramento da diferença de aquisição, aquando da aplicação do MEP, Rodrigues (2009) aconselha a segregar a respectiva conta de investimentos financeiros em 3 rubricas distintas: uma referente à percentagem do investidor nos capitais próprios da investida, uma segunda rubrica para registar a proporção do investidor na diferença de avaliação de elementos patrimoniais, e uma terceira rubrica para registar o valor do *goodwill*.

Rodrigues (2009) chama ainda a atenção para duas questões conexas com os investimentos em associadas e que a norma não refere: a situação da diluição ou aumento das participações financeiras em associadas por aumentos de capital e a situação da aplicação dos ganhos das investidas.

Assim, no que concerne à situação da diluição ou aumento das participações financeiras em associadas por aumentos de capital, Rodrigues (2009) refere que podem ocorrer duas situações distintas: o investidor não subscreve o aumento de capital ou subscreve numa percentagem inferior à actual participação, o que se traduz numa diminuição da sua participação; ou o investidor subscreve a totalidade do aumento de capital ou numa percentagem superior à dos restantes accionistas, o que se traduz num aumento da sua participação. No primeiro caso, em que há uma diminuição da participação financeira, terá que se proceder ao reconhecimento de resultados, podendo haver lugar a um lucro ou a um prejuízo, consoante o valor de emissão das novas acções seja superior ou inferior ao valor contabilístico das mesmas. No segundo caso, em que há um aumento da participação financeira, a operação deve ser tratada de acordo com as regras aplicáveis ao *goodwill*.

Relativamente à questão da aplicação dos ganhos das investidas, Rodrigues (2009) refere que “a quota-parte da investidora no lucro das investidas, reconhecidas pelo método da equivalência patrimonial, representa um lucro contabilístico que não está realizado financeiramente” (p. 617). Para além disso, o Código das Sociedades Comerciais não foi adaptado de forma a excluir dos lucros distribuíveis os derivados da aplicação do MEP (Rodrigues, 2009). Como tal, aquando da proposta de aplicação de resultados, a investidora deve ter o cuidado de não incluir os lucros provenientes de investidas nos dividendos a distribuir aos seus accionistas. Tal só não será assim se, na data de aprovação das contas da

investidora, já se tiver realizado a Assembleia-Geral da investida e nesta tenha sido aprovada a distribuição de dividendos aos sócios.

Ainda relacionado com a questão dos lucros derivados de entidades associadas, Rodrigues (2009) refere que no início do ano seguinte ao do reconhecimento desses lucros o investidor deve transferir a totalidade desses lucros para a conta 5712 – Ajustamentos em activos financeiros – Relacionados com o MEP - Lucros não atribuídos e, posteriormente, aquando da distribuição desses resultados debitar esta conta pelo valor dos dividendos recebidos por contrapartida da conta 56 – Resultados transitados. No entanto, as notas de enquadramento da conta 5712 apenas referem que esta conta deve ser creditada pela diferença entre os lucros imputáveis às participações e os dividendos efectivamente recebidos.

No que diz respeito à aplicação do MEP enquanto método de consolidação para reconhecer investimentos em entidades associadas nas contas consolidadas de um grupo de empresas, Silva *et al* (2011) referem que “as empresas integradas pelo método da equivalência patrimonial não são objecto de eliminação das contas recíprocas, já que, o MEP não integra nem os activos e passivos, nem os rendimentos e gastos” (p. 115). De acordo com estes autores, as contas recíprocas respeitam aos créditos e débitos recíprocos, isto é, clientes e fornecedores, empréstimos concedidos e empréstimos obtidos, saques a receber e aceites a pagar, e aos rendimentos e gastos recíprocos, ou seja, compras e vendas, juros pagos e juros recebidos. Já no que se refere às operações intra-grupo, de acordo com estes autores, os resultados internos não realizados compreendidos nos inventários, investimentos e outros activos devem ser eliminados através das contas 785 – Rendimentos e ganhos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos ou 685 – Gastos e perdas em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos, por contrapartida da conta 5713 – Ajustamentos em activos financeiros – Decorrentes de outras variações nos capitais próprios das participadas. No entanto, parece-me que a indicação da conta 5713 como contrapartida terá sido um lapso destes autores, uma vez que ao exemplificarem este tipo de operação utilizam a conta 41 – Investimentos Financeiros.

Ainda no que concerne à aplicação do MEP nas contas consolidadas, Lopes (2010) refere que, embora este não seja verdadeiramente um método de consolidação, os resultados consolidados obtidos aquando da sua aplicação devem ser coincidentes com os obtidos quando aplicado o método de consolidação integral, ou seja,

Resultado consolidado do grupo = resultado da empresa-mãe + quota-parte do resultado da empresa-mãe na empresa-filha (equivalência patrimonial).

Este autor comprova esta afirmação através da aplicação de ambos os métodos a um caso prático, explicando que “embora sendo métodos distintos, os procedimentos são semelhantes (não iguais), pelo que devem em termos de grupo conduzir ao mesmo resultado” (Lopes, 2010, p. 200). Também Epstein e Mirza (2005) referem que os resultados do investidor são idênticos quer se utilize o MEP ou a consolidação integral, residindo a diferença na quantidade do detalhe apresentado nas DF.

No que respeita à temática dos interesses em EC, verificou-se que os autores Almeida *et al* (2009), Correia (2009), Lopes (2010), Moura (2010), Rodrigues (2009) e Silva *et al* (2011) os quais abordam a NCRF nº 13 nos seus estudos, não dão especial relevância ao tema, limitando-se a sumariar o conteúdo da norma a este respeito.

A este respeito, Gomes e Pires (2010) fazem apenas um pequeno apontamento sobre este tema ao chamarem a atenção para os parágrafos 24 e 26 da NCRF nº 13 que permitem que um empreendedor que tenha um interesse numa operação conjuntamente controlada ou num activo conjuntamente controlado apresente DF específicas para efeitos de avaliação do desempenho do EC, aconselhando a que essas DF sejam preparadas de acordo com a IFRS 8 – Segmentos Operacionais, a qual não foi adoptada pelo nosso normativo.

Por sua vez, Lourenço e Curto (2010) referem no seu estudo que a nível internacional não existe consenso no que respeita ao método mais apropriado para reconhecer interesses em entidades conjuntamente controladas (ECC), sendo que as alternativas incluem o MEP e a consolidação proporcional. Também Epstein e Mirza (2005) referem o mesmo, indicando que o objectivo final da IAS 31, independentemente do método utilizado, é a de que as DF dos empreendedores reflectam a substância económica das operações e posições financeiras dos seus interesses em EC e não apenas a sua substância legal, fazendo assim sobrepor a substância sobre a forma.

De acordo com Lourenço e Curto (2010), os principais organismos internacionais responsáveis pela emissão de normas contabilísticas - IASB e FASB – iniciaram um projecto de convergência de curto prazo com vista a alcançar uma solução única para o reconhecimento de interesses em EC através da eliminação na IAS 31 da opção entre o

MEP e a consolidação proporcional. Apesar de estes organismos não terem ainda chegado a um consenso, as negociações vão no sentido de se eliminar a consolidação proporcional.

No entanto, segundo estes autores, estudos anteriores sobre esta questão não suportam tal decisão, na medida em que apresentam evidências da crescente utilidade da consolidação proporcional, bem como da utilidade das informações adicionais fornecidas pelos empreendedores sobre os seus interesses em EC. Também Epstein e Mirza (2005) defendem que a consolidação proporcional é muito eficaz para espelhar a verdadeira natureza das operações de uma entidade, quando essas operações incluam interesses em EC.

A este propósito, Epstein e Mirza (2005) referem ainda que a IAS 31, ao apresentar a consolidação proporcional como o método preferencial para o reconhecimento de interesses em EC, está mais avançada do que as normas americanas ou inglesas, as quais no máximo permitem o método da consolidação proporcional mas não o impõem como obrigatório.

De acordo com Lourenço e Curto (2010), enquanto que através do MEP os interesses em EC são reportados como um activo, através da consolidação proporcional são reportados como um conjunto de activos e passivos. Dito de outra forma, pelo MEP o balanço relata a parte do empreendedor nos activos líquidos do EC como um activo, e a demonstração de resultados relata a parte do empreendedor nos resultados líquidos do EC como um ganho ou perda financeiro. Pela consolidação proporcional, o balanço relata a parte do empreendedor nos activos e passivos do EC separadamente como activos e passivos, respectivamente, e a demonstração de resultados relata a parte do empreendedor nos rendimentos e gastos do EC separadamente como rendimentos e gastos, respectivamente.

Lourenço e Curto (2010) verificam que a utilização de um método em detrimento do outro conduz a diferenças de valor nas DF dos empreendedores. Assim, segundo estes autores, se substituirmos o MEP pela consolidação proporcional, o total dos activos e dos passivos aumentam devido à parte do empreendedor nos passivos do EC, o que se traduz num aumento do grau de alavacagem. Para além disso, também os rendimentos e os gastos aumentam devido à parte do empreendedor nos gastos do EC e a parte do empreendedor nos resultados líquidos do EC deixa de ser um resultado financeiro para passar a ser um resultado operacional. Estas alterações terão impacto no rácio de rendibilidade dos activos

(ROA), no entanto os capitais próprios e o resultado líquido permanecem iguais assim como o rácio de rendibilidade dos capitais próprios (ROE).

No que concerne às exigências de relato da NCRF nº 13, a generalidade dos autores (Almeida *et al*, 2009; Gomes e Pires, 2010; Rodrigues, 2009) que analisam o conteúdo da norma limitam-se a transcrever o que esta indica sobre este assunto. Já Moura (2010) apenas refere que o SNC, de uma forma geral, exige um elevado grau de divulgações, o que poderá pôr em causa o requisito de comparabilidade subjacente ao SNC, uma vez que, na sua opinião, essas divulgações serão diferentes de empresa para empresa, tanto qualitativa como quantitativamente.

Por outro lado, Araújo *et al* (2011) os quais se dedicam exclusivamente à análise do processo de relato financeiro em SNC, apresentam para cada NCRF um modelo de divulgação, estruturando e complementando a informação narrativa exigida por cada norma pelo recurso a quadros modelo, o que poderá contribuir para colmatar, pelo menos em parte, o problema da comparabilidade referido por Moura (2010).

No que diz respeito concretamente às divulgações exigidas pela NCRF nº 13, Araújo *et al* (2011) chamam, desde logo, a atenção para o facto de que no relatório de gestão deverá ser feita uma breve referência às entidades participadas pela empresa, quando essas assumam um papel relevante no contexto das contas, e especialmente se se tratar de uma Sociedade Gestora de Participações Sociais (SGPS), incluindo a sua caracterização e evolução da actividade desenvolvida e indicação dos principais indicadores económico-financeiros desagregados por participada e/ou pelos principais mercados geográficos.

Estes autores fazem também referência ao caso particular das entidades obrigadas a consolidação de contas, em que o relatório de gestão consolidado, ainda que idêntico ao relatório de gestão das contas individuais, deve atender às seguintes particularidades: o seu conteúdo deve incluir todas as entidades abrangidas na consolidação, e deve divulgar o número e o valor nominal ou, na sua falta, o valor contabilístico do conjunto das partes da empresa-mãe, detidas por esta, pelas filiais ou por uma pessoa agindo em nome próprio mas por conta destas empresas.

Relativamente às divulgações a efectuar no anexo, Araújo *et al* (2011) referem o seguinte:

Sempre que a entidade que relata se encontre integrada numa estrutura societária complexa, (...) as divulgações exigidas (...) poderão ser complementadas com a

apresentação de um organograma do grupo, no qual figurem as percentagens de detenção nas diversas entidades, independentemente de se tratar de demonstrações financeiras individuais ou consolidadas, e independentemente de a entidade que relata se configurar, ou não, como uma empresa-mãe no seio do grupo (p. 160).

Estes autores chamam ainda a atenção para o conceito de “compromissos de capital”, mencionado no parágrafo 65 da NCRF nº 13 e sobre o qual a norma não esclarece, indicando que, na sua opinião, este conceito refere-se “ao conjunto de compromissos e garantias não reconhecidos no balanço, como, por exemplo, compromissos de entradas futuras em dinheiro nos empreendimentos conjuntos, ou garantias prestadas a terceiros por responsabilidades dos empreendimentos conjuntos” (Araújo *et al*, 2011, p. 162).

Por fim, no que diz respeito à aplicação prática da NCRF nº 13, verificou-se que a generalidade dos autores incide a sua exemplificação essencialmente na aplicação do MEP nas contas individuais do investidor ou empreendedor.

Assim, foi possível constatar que relativamente à aplicação prática do MEP em contas individuais, os temas mais comumente abordados respeitam ao tratamento da diferença de aquisição (Almeida *et al*, 2010; Borges *et al*, 2009; Gomes e Pires, 2010; Lopes, 2010; Rodrigues, 2009; Rodrigues *et al*, 2010) ao ajustamento de transição a reconhecer aquando da primeira aplicação do MEP (Almeida *et al*, 2009; Almeida *et al*, 2010; Gomes e Pires, 2010; Lopes, 2010; Rodrigues *et al*, 2010; Silva *et al*, 2011), ao tratamento da imputação da parte do investidor ou empreendedor nos resultados da associada ou EC e da distribuição desses resultados no ano seguinte ao que respeitam (Almeida *et al*, 2009; Almeida *et al*, 2010; Borges *et al*, 2009; Gomes e Pires, 2010; Lopes, 2010; Rodrigues, 2009; Rodrigues *et al*, 2010; Silva *et al*, 2011), e ao tratamento das variações ocorridas nos capitais próprios das investidas e dos ajustamentos a efectuar na parte do investidor ou empreendedor nos resultados da associada ou EC derivados de diferenças entre o valor escriturado dos capitais próprios e os seus justos valores (Almeida *et al*, 2009; Almeida *et al*, 2010; Borges *et al*, 2009; Gomes e Pires, 2010; Lopes, 2010; Rodrigues, 2009; Rodrigues *et al*, 2010; Silva *et al*, 2011).

É ainda de referir que apesar de a generalidade dos autores exemplificar o tratamento do *goodwill* (diferença de aquisição), apenas Almeida *et al* (2010) e Gomes e Pires (2010) exemplificam como deve se proceder caso esse *goodwill* seja negativo.

No entanto, verificou-se que, relativamente aos temas acima referidos, existem algumas divergências no tratamento dado pelos vários autores.

Desde logo, verificou-se que os autores Almeida *et al* (2009) e Silva *et al* (2011) confundem o tratamento dos ajustamentos de transição a reconhecer aquando da primeira aplicação do MEP com o tratamento da diferença de aquisição a reconhecer aquando da aquisição do investimento. Estes autores apresentam um exemplo de contabilização da aquisição de um interesse numa entidade associada nas contas individuais do investidor, procedendo para o efeito ao apuramento da diferença entre o custo de aquisição e o justo valor dos capitais próprios da associada na data de aquisição, designando e reconhecendo essa diferença como um ajustamento de transição na conta 5711 – Ajustamentos de transição. Por sua vez, Almeida *et al* (2010), Borges *et al* (2009), Gomes e Pires (2010), Lopes (2010), Rodrigues (2009) e Rodrigues *et al* (2010), no mesmo tipo de exemplo, designam e tratam essa diferença como uma diferença de aquisição. Já no que respeita aos ajustamentos de transição, Almeida *et al* (2010), Gomes e Pires (2010), Lopes (2010) e Rodrigues *et al* (2010) apresentam como exemplo a situação em que o investidor vinha reconhecendo em POC as suas participações em associadas pelo método do custo e, com a entrada em vigor do SNC passa a ter que registar essas participações pelo MEP, sendo portanto necessário proceder à transição de um método para o outro. Assim, o investidor terá que proceder ao reconhecimento de um ajustamento nas suas participações, que corresponderá à diferença entre os valores atribuídos às participações, correspondentes à fracção dos capitais próprios que representam, no início do exercício em que ocorre a transição, e os respectivos valores contabilísticos.

Para além disso, de acordo com o estipulado nas notas de enquadramento da conta 41 – Investimentos financeiros, aquando da primeira aplicação do MEP devem ser reconhecidos os ajustamentos de transição do método do custo para o MEP, os quais se referem à diferença entre os valores atribuídos às partes de capital em associadas, correspondentes à fracção dos capitais próprios que representam, no início do exercício em que se verifica a transição, e os respectivos valores contabilísticos. Por sua vez, a NCRF nº 13 refere, no seu parágrafo 47, que aquando da aquisição de um investimento numa associada deve-se verificar se existe alguma diferença entre o custo desse investimento e a parte do investidor no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da associada e contabilizar essa diferença em conformidade com a NCRF nº 14 – Concentrações de actividades empresariais.

Assim, uma vez que o exemplo apresentado pelos autores Almeida *et al* (2009) e Silva *et al* (2011) se refere à contabilização da aquisição de um interesse numa entidade

associada, estamos perante uma situação de análise da existência ou não de um *goodwill* e não perante uma situação de ajustamento de transição entre métodos de reconhecimento desse interesse.

Outro dos temas em que surgem divergências é o tratamento da distribuição de dividendos. Enquanto que Almeida *et al* (2010), Borges *et al* (2009) e Rodrigues *et al* (2010) transferem os lucros não atribuídos das participadas para a conta 5712 – Lucros não atribuídos, por contrapartida da conta 56 – Resultados transitados, na data da aprovação da distribuição dos dividendos, Almeida *et al* (2009) e Silva *et al* (2011) apenas fazem esse registo no final do ano. Por sua vez, Gomes e Pires (2010) e Rodrigues (2009) transferem a totalidade dos resultados das associadas para a conta 5712 – Lucros não atribuídos no início do ano e, na data da aprovação dos dividendos, debitam esta conta pelos dividendos recebidos por contrapartida da conta 56 – Resultados transitados. Já Lopes (2010) apenas procede ao registo dos dividendos recebidos, não fazendo nenhuma reclassificação dos lucros derivados de entidades investidas e que não sejam atribuídos.

No que diz respeito à questão da eliminação dos resultados derivados de transacções ascendentes e descendentes (compras e vendas de inventários ou activos fixos tangíveis) entre o investidor ou empreendedor e a associada ou EC, apenas Gomes e Pires (2010), Lopes (2010), Rodrigues (2009) e Silva *et al* (2011) exemplificam como deve ser tratada esta questão, sendo que Rodrigues (2009) apenas aborda a compra e venda de inventários.

Relativamente a esta questão verificou-se uma divergência no tratamento da eliminação dos resultados derivados de transacções intra-grupo no caso em que o investidor ou empreendedor vende um activo fixo tangível a uma associada ou EC com uma mais-valia inerente. Neste caso, é necessário por um lado eliminar o efeito da mais-valia gerada na proporção do interesse do investidor ou empreendedor, e por outro lado ajustar o efeito da mais-valia em função das novas depreciações do activo fixo tangível.

Assim, no que respeita à eliminação do efeito da mais-valia gerada, Gomes e Pires (2010), Lopes (2010) e Silva *et al* (2011) procedem todos da mesma forma, debitando a conta 785 – Rendimentos e ganhos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos por contrapartida da conta 41 – Investimentos financeiros. Já relativamente ao ajustamento a efectuar por via das novas depreciações, enquanto que Gomes e Pires (2010) debitam novamente a conta 785 – Rendimentos e ganhos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos por contrapartida da conta 41 – Investimentos financeiros,

Lopes (2010) e Silva *et al* (2011) fazem o movimento inverso, ou seja, creditam a conta 785 – Rendimentos e ganhos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos por contrapartida da conta 41 – Investimentos financeiros.

Ora na minha opinião o tratamento correcto é o apresentado pelos segundos autores na medida em que, tal como no caso da venda de inventários a eliminação da margem de lucro contida nos inventários é revertida quando estes são vendidos a terceiros independentes, no caso da venda de um activo fixo tangível a eliminação da mais-valia gerada é revertida por via da depreciação anual desse bem.

No que diz respeito ao tratamento de alterações no interesse proporcional do investidor, decorrentes do aumento do capital próprio da investida por meio da emissão de novas acções, e em que o investidor não subscreve essas novas acções, apenas Lopes (2010) e Rodrigues *et al* (2010) exemplificam como se procede, existindo no entanto uma divergência entre os autores. De acordo com Lopes (2010) o ajustamento a que houver lugar na participação do investidor deve ser registado na conta 77 – Ganhos por aumento de justo valor ou na conta 66 – Perdas por reduções de justo valor, consoante haja um ganho ou uma perda, por contrapartida da conta 41 – Investimentos financeiros. Por sua vez Rodrigues *et al* (2010) registam esse ajustamento na conta 5713 – Ajustamentos em activos financeiros – Decorrentes de outras variações nos capitais próprios das participadas por contrapartida da conta 41 – Investimentos financeiros.

Por fim, verificou-se que apenas Rodrigues *et al* (2010) abordam em termos práticos temas como o teste de imparidade a efectuar ao *goodwill*, entrada de dinheiro pelos sócios para cobertura de prejuízos da associada ou EC, decisão do investidor ou empreendedor vender a sua participação na entidade associada ou EC, passagem do MEP para o método do custo quando existam restrições severas e duradouras que prejudiquem significativamente a transferência de fundos para a empresa detentora, e a existência de perdas sucessivas e substanciais da entidade associada ou EC.

Ainda a respeito da aplicação do MEP em contas individuais, Chasteen (2002) refere que existe uma lacuna na literatura internacional no que concerne ao tratamento das operações intra-grupo quando a empresa-mãe ou um investidor aplica o MEP para registar a sua participação na empresa-filha ou associada e a consolidação de contas não se lhe aplica. Neste sentido, Chasteen (2002) apresenta uma abordagem alternativa à abordagem tradicional normalmente seguida para contabilizar os ajustamentos derivados de operações intra-grupo nas contas individuais da empresa-mãe ou do investidor, ou seja Chasteen

propõe que esses ajustamentos sejam reflectidos não nas contas de rendimentos e ganhos e gastos e perdas em subsidiárias, associadas e EC, mas antes que esses ajustamentos sejam reflectidos directamente nas contas movimentadas na contabilização dessas operações.

No que diz respeito à aplicação do MEP em contas consolidadas, apenas Lopes (2010), Rodrigues (2010) e Rodrigues *et al* (2010) apresentam exemplos práticos, sendo que este último apenas apresenta um exemplo sem qualquer tipo de operações entre o investidor e a investida.

Em relação aos outros dois autores, estes apresentam divergências na forma de registo dos ajustamentos a efectuar na participação do investidor quando existem operações entre as partes. Assim, enquanto que Lopes (2010) regista os ajustamentos a que houver lugar por via das contas 685 – Gastos e perdas em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos ou 785 – Rendimentos e ganhos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos, Rodrigues (2010) reconhece esses ajustamentos directamente nas contas que contêm os efeitos das operações, ou seja, no caso de uma venda de mercadorias do investidor à associada, por exemplo, é debitada a conta 71 – Vendas por contrapartida da conta 61 – Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas e da conta 41 – Investimentos Financeiros.

No que concerne à exemplificação do tratamento contabilístico de EC, verificou-se que apenas Gomes e Pires (2010) e Silva *et al* (2011) tratam esta temática quando o EC assume a forma de uma operação conjuntamente controlada e de um activo conjuntamente controlado.

Já no que respeita ao tratamento contabilístico de EC, quando estes assumem a forma de uma entidade conjuntamente controlada, constatou-se que Almeida *et al* (2010), Borges *et al* (2009), Gomes e Pires (2010), Lopes (2010) e Rodrigues *et al* (2010) abordam esta questão mas apenas no que respeita à aplicação do método da consolidação proporcional em contas consolidadas.

Por fim, no que diz respeito aplicação dos impostos diferidos nos termos da NCRF nº 25 – Impostos sobre o rendimento, matéria transversal ao tratamento contabilístico de interesses em EC e investimentos em associadas, verificou-se que apenas Gomes e Pires (2010) e Lopes (2010) abordam esta matéria nos seus exemplos práticos.

II. Estudo da Norma

1. A norma contabilística e de relato financeiro nº 13 – Interesses em empreendimentos conjuntos e investimentos em associadas

A NCRF nº 13 (Anexo III) entrou em vigor no normativo português em 1 de Janeiro de 2010 após a publicação em Diário da República do Aviso nº 15665/2009 de 27 de Agosto, tendo por base as IAS 28 e IAS 31, tal como publicadas no Regulamento (CE) nº 1126/2008 da Comissão, de 3 de Novembro.

Esta norma tem como principal objectivo prescrever o tratamento contabilístico a dar aos interesses em EC, qualquer que seja a sua forma jurídica, e aos investimentos em associadas em termos de reconhecimento, mensuração e divulgação (NCRF nº 13, §§ 1 e 2). No entanto não deverá ser aplicável quando os interesses em EC e/ou investimentos em associadas (NCRF nº 13, § 3):

- Sejam detidos por organizações de capital de risco, as quais se regem nesta matéria pelas normas emitidas pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), tal como referido na alínea b) do nº 2 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 319/2002 de 28 de Dezembro com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 151/2004 de 29 de Junho; e
- Estejam classificados como activos não correntes detidos para venda, caso em que deverá ser aplicada a NCRF nº 8 – Activos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas.

Em conexão com esta norma está o Decreto-Lei nº 158/2009 de 13 de Julho que aprovou o SNC no normativo português, o qual trata, nos seus artigos 7º a 9º, de questões relacionadas com a consolidação de contas, definindo nomeadamente as situações em que uma entidade é obrigada a elaborar contas consolidadas, quando está dispensada dessa elaboração e quais as entidades que podem ser excluídas do perímetro de consolidação.

1.1. Interesses em empreendimentos conjuntos

De acordo com o parágrafo 4 da NCRF nº 13, um EC “é uma actividade económica empreendida por dois ou mais parceiros, sujeita a controlo conjunto destes mediante um acordo contratual”, por norma escrito, o qual pode revestir várias formas, nomeadamente a de um contrato entre as partes, a de actas de reuniões entre as partes ou a de um artigo incorporado nos estatutos do EC. Chama-se a atenção para o facto de que a existência de um acordo contratual é condição essencial para que se possa falar em interesses em EC, pois caso contrário estaremos na presença de investimentos em associadas, conforme será explicado no ponto seguinte.

Importa então esclarecer em que consiste esse controlo conjunto. Ora controlo, tal como definido pela norma em estudo, “é o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma entidade ou de uma actividade económica a fim de obter benefícios da mesma” (NCRF nº 13, § 4). Assim sendo, o controlo conjunto mais não é do que a partilha desse controlo, a qual é acordada contratualmente, “e existe apenas quando as decisões estratégicas financeiras e operacionais relacionadas com a actividade exigem o consentimento unânime das partes que partilham o controlo (os empreendedores)” (NCRF nº 13, § 4).

1.1.1. Caracterização

A NCRF nº 13 classifica os EC em três grandes grupos:

- Operações conjuntamente controladas: neste tipo de EC não há lugar à criação de uma entidade separada, mas apenas a coordenação das actividades dos empreendedores participantes no projecto em comum. Cada participante intervém com os seus próprios recursos e incorre nos seus próprios gastos e passivos. O acordo contratual, neste caso, determina de que forma os réditos da venda da produção conjunta e quaisquer gastos incorridos em comum são partilhados pelos empreendedores (NCRF nº 13, §§ 10 e 11).
- Activos conjuntamente controlados: este tipo de EC traduz-se no controlo conjunto de um activo, e cuja propriedade é também muitas vezes partilhada, em que cada empreendedor utiliza esse activo para a obtenção de benefícios

próprios. Neste caso também não há lugar à constituição de uma entidade separada e o acordo contratual determina a proporção de cada empreendedor na produção obtida a partir do activo, quando aplicável, e nos gastos incorridos com o mesmo (NCRF nº 13, §§ 12 a 14).

- ECC: aqui há lugar à criação de uma entidade separada que pode assumir qualquer forma jurídica e na qual cada empreendedor tem um interesse. Este tipo de entidade opera da mesma forma que qualquer outra entidade, isto é, ela controla os activos do EC, incorre em passivos e gastos e obtém rendimentos, pode fazer contratos em seu próprio nome e obter fundos para os fins da actividade do EC. A única diferença é a existência de um acordo contratual entre os empreendedores em que é definido o controlo conjunto da actividade económica da entidade, bem como a proporção de cada empreendedor nos lucros da entidade e da produção obtida pelo EC, se for caso disso (NCRF nº 13, §§ 15 a 18).

1.1.2. Reconhecimento e mensuração

Se o EC assumir a forma de uma operação conjuntamente controlada cada empreendedor mantém os seus próprios registos contabilísticos na parte que lhe corresponde no EC, ou seja, cada empreendedor reconhece nas suas DF:

- Os activos que controla e os passivos em que incorre; e
- Os gastos em que incorre e a sua parte nos réditos que obtém pela venda de bens ou serviços pelo EC.

Assim sendo, caso o empreendedor apresente DF consolidadas não será necessário proceder a nenhum tipo de ajustamento (NCRF nº 13, §§ 23 e 24).

Quando o EC assume a forma de um activo conjuntamente controlado, tal como no caso anterior, cada empreendedor mantém os seus próprios registos contabilísticos na parte que lhe corresponde no EC, devendo reconhecer nas suas DF:

- A sua parte nos activos conjuntamente controlados, classificados de acordo com a sua natureza e não como um investimento;
- Quaisquer passivos em que tenha incorrido;
- A sua parte em quaisquer passivos relacionados com o EC incorridos conjuntamente com os outros empreendedores;

- Qualquer rédito da venda ou do uso da sua parte da produção obtida do EC, assim como a sua parte de quaisquer gastos incorridos pelo EC; e
- Quaisquer gastos em que tenha incorrido com respeito ao seu interesse no EC.

Também aqui, não será necessário proceder a nenhum tipo de ajustamento se o empreendedor apresentar DF consolidadas, uma vez que os activos, passivos, rendimentos e ganhos e gastos e perdas relacionados com o EC já estão reflectidos nas DF do empreendedor (NCRF nº 13, §§ 25 e 26).

Por último, quando o EC assume a forma de uma ECC, estamos perante uma entidade separada que, como tal, tem os seus próprios registos contabilísticos e prepara e apresenta DF de acordo as NCRF como qualquer outra entidade (NCRF nº 13, § 27).

Assim sendo, as contribuições feitas pelos empreendedores ao EC, normalmente dinheiro, devem ser registadas na contabilidade dos mesmos como um investimento financeiro no EC (NCRF nº 13, § 28).

Relativamente à elaboração e apresentação das DF dos empreendedores, a NCRF nº 13 determina que seja utilizado um de dois métodos de relevação contabilística em função da obrigatoriedade ou não de os empreendedores elaborarem DF consolidadas, conforme quadro 1 abaixo:

Quadro 1. Métodos de relevação contabilística dos empreendimentos conjuntos nas contas dos empreendedores

Entidades dispensadas de consolidação	Entidades sujeitas a consolidação	
	DF individuais	DF consolidadas
Consolidação proporcional (recomendado) ou MEP (alternativo)	MEP	Consolidação proporcional

Nota: Adaptado de NCRF nº 13, §§ 29 a 31

A norma refere ainda que se um interesse numa ECC anteriormente classificado como detido para venda deixar de satisfazer os critérios necessários para essa classificação, então esse interesse deve passar a ser registado à luz da NCRF nº 13 desde a data em que foi inicialmente classificado como detido para venda, devendo as DF comparativas de períodos anteriores ser reexpressas em conformidade (NCRF nº 13, § 33).

Por outro lado, se o empreendedor deixar de ter controlo conjunto sobre uma ECC, mas mantiver a influência significativa sobre a mesma, este deve passar a contabilizar o seu interesse de acordo com o MEP ou de acordo com a NCRF nº 15, consoante a entidade se torne uma associada ou uma subsidiária, respectivamente. Se o empreendedor perder o controlo conjunto e a influência significativa, então deve descontinuar o reconhecimento

do seu interesse a partir dessa data, passando a reconhecê-lo como um activo financeiro nos termos da NCRF nº 27 – Instrumentos financeiros (NCRF nº 13, §§ 32, 34 e 44).

Caso o EC tenha investidores, isto é, entidades que participam no EC mas que não têm controlo conjunto, estes deverão contabilizar a sua participação da seguinte forma (NCRF nº 13, §§ 35 e 36):

- Utilizando o MEP se puderem exercer influência significativa⁶; ou
- Ao custo nas contas individuais e ao custo ou ao justo valor nas contas consolidadas, se não puderem exercer influência significativa.

Importa ainda referir que a NCRF nº 13 delimita regras muito específicas no que concerne às transacções efectuadas entre empreendedores e EC. Assim, se o empreendedor transferir ou vender activos ao EC:

- O reconhecimento de qualquer ganho ou perda resultante da transacção deve reflectir a natureza da transacção;
- Enquanto os activos não forem alienados a terceiros independentes e, desde que o empreendedor tenha transferido os riscos significativos e as recompensas de propriedade, o empreendedor apenas deve reconhecer a parte do ganho ou perda referente aos interesses dos restantes empreendedores;
- Se a transferência ou venda proporcionar provas de uma redução no valor realizável líquido dos activos correntes ou de uma perda por imparidade⁷, então o empreendedor deve reconhecer a totalidade da quantia de qualquer perda (NCRF nº 13, §§ 37 e 39).

Por outro lado, se o empreendedor comprar activos do EC:

- O empreendedor não deve reconhecer a sua parte nos ganhos ou perdas do EC derivados dessa transacção até que venda esses activos a um terceiro independente;
- Se as perdas resultantes da transacção implicarem uma redução no valor realizável líquido dos activos correntes ou uma perda por imparidade, então o empreendedor deve registar a totalidade dessas perdas imediatamente (NCRF nº 13, §§ 38 e 39).

⁶ Sobre este assunto ver o ponto 1.2 do presente capítulo.

⁷ Para determinar se um bem está em imparidade deve ser aplicada a NCRF nº 12 – Imparidade de activos, a qual não é objecto de estudo neste trabalho.

1.1.3. Divulgações

Qualquer empreendedor de um EC deve efectuar as seguintes divulgações no anexo:

- Indicação da quantia agregada dos seguintes passivos contingentes pelos quais seja responsável, excepto se a probabilidade de perda for remota (NCRF nº 13, § 64):
 - Os passivos contingentes em que tenha incorrido relacionados com os seus interesses em EC;
 - A sua parte nos passivos contingentes em que tenha incorrido conjuntamente com outros empreendedores;
 - A sua parte nos passivos contingentes dos próprios EC; e
 - Os passivos contingentes que surjam porque o empreendedor está contingentemente responsável pelos passivos dos outros empreendedores de um EC.
- Indicação da quantia agregada dos seguintes compromissos (NCRF nº 13, § 65):
 - Quaisquer compromissos de capital relacionados com os seus interesses em EC e a sua parte nos compromissos de capital em que tenha incorrido conjuntamente com outros empreendedores; e
 - A sua parte dos compromissos de capital dos próprios EC.
- Listagem e descrição dos seus interesses em EC significativos, com indicação da proporção do interesse de propriedade detido em ECC, assim como o método de relevação utilizado para reconhecer esses interesses (NCRF nº 13, §§ 66 e 67); e
- Indicação das quantias agregadas de cada um dos activos e passivos correntes, dos activos e passivos de longo prazo, e dos rendimentos e gastos relacionados com os seus interesses em EC, sempre que o método de relevação contabilística utilizado seja o método linha a linha para a consolidação proporcional ou o MEP (NCRF nº 13, § 66).

1.2. Investimentos em associadas

De acordo com o parágrafo 4 da NCRF nº 13, uma associada “é uma entidade (...) sobre a qual o investidor tenha influência significativa e que não seja nem uma subsidiária nem um interesse num empreendimento conjunto”. Assim sendo, importa perceber como distinguir cada um destes tipos de entidades.

Tal como referido no ponto anterior, estamos perante um EC se o empreendedor detiver o controlo conjunto da entidade, definido por meio de um acordo contratual.

Para determinarmos se estamos perante uma associada ou subsidiária é necessário verificar se o investidor detém ou não controlo sobre a entidade. Ora se o investidor tiver o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais da entidade a fim de obter benefícios da mesma, então estamos perante uma subsidiária, regulada pela NCRF nº 15; caso contrário, se o investidor não tiver o controlo da entidade mas apenas influência significativa sobre a mesma, então estamos perante uma associada.

Partindo da definição acima, a questão que se coloca é a de perceber o que é isso de ter influência significativa. Segundo a norma em estudo, a influência significativa “é o poder de participar nas decisões das políticas financeira e operacional da investida ou de uma actividade económica mas que não é controlo nem controlo conjunto sobre essas políticas” (NCRF nº 13, § 4). Ora, como facilmente se verifica desta descrição, estamos perante um conceito ambíguo, razão pela qual a norma estipula como presunção de existência de influência significativa quando o investidor detenha, directa ou indirectamente, 20% ou mais do poder de voto na investida, excepto se o contrário puder ser claramente demonstrado. Inversamente, presume-se que não há influência significativa se o investidor detiver menos de 20% do poder de voto da investida, excepto se o contrario puder ser claramente demonstrado (NCRF nº 13, § 19).

Alguns exemplos que demonstram a existência de influência significativa de um investidor, sem que este tenha de ter necessariamente 20% ou mais do poder de voto na investida, são os seguintes:

- Representação no órgão de direcção ou de gestão da investida;
- Participação em processos de decisão de políticas, incluindo a participação em decisões sobre dividendos e outras distribuições;
- Transacções materiais entre o investidor e a investida;
- Intercâmbio de pessoal de gestão; ou

- Fornecimento de informação técnica essencial (NCRF nº 13, § 20).

Inversamente, algumas situações que demonstram a inexistência de influência significativa de um investidor, mesmo que tenha 20% ou mais do poder de voto da investida, são os seguintes:

- Controlo da entidade investida por um governo, tribunal, administrador ou regulador; ou
- Existência de um acordo contratual (§ 22 da NCRF nº 13).

A NCRF nº 13, no seu parágrafo 21, chama ainda a atenção para a necessidade de se analisar a existência e o efeito de potenciais direitos de voto quando se avalia se uma entidade tem ou não influência significativa sobre outra entidade.

1.2.1. Reconhecimento e mensuração

Por regra, os investimentos em entidades associadas devem ser registados utilizando o MEP, excepto se existirem restrições severas e duradouras que prejudiquem significativamente a transferência de fundos para a empresa detentora, caso em que deve ser utilizado o método do custo (NCRF nº 13, § 42).

Aquando da aquisição do investimento, deve ser verificado se existe alguma diferença entre o custo do investimento e a parte do investidor no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da associada. Caso exista, essa diferença deve ser contabilizada de acordo com a NCRF nº 14, ou seja:

- Se a diferença for positiva (custo > justo valor) estamos perante um *goodwill*, devendo este valor ser incluído na quantia escriturada do investimento. Uma vez que o *goodwill* não pode ser amortizado ele não deve ser incluído na determinação da parte do investidor nos resultados da associada;
- Se a diferença for negativa (custo < justo valor), o excesso apurado deve ser excluído da quantia escriturada do investimento e incluído como rendimento na determinação da parte do investidor nos resultados da associada do período em que o investimento é adquirido (NCRF nº 13, § 47).

Para além disso, após a aquisição do investimento, deverão ser efectuados ajustamentos apropriados na parte do investidor nos resultados da associada para reflectir algumas situações específicas tais como, a depreciação dos activos depreciáveis baseada

nos seus justos valores à data de aquisição e perdas por imparidade reconhecidas em itens como o *goodwill* ou activos fixos tangíveis (NCRF nº 13, § 47).

No que respeita aos resultados derivados de transacções ascendentes (por exemplo a venda de um activo de uma associada ao investidor) e descendentes (por exemplo a compra de um activo do investidor a uma associada) entre um investidor e uma associada, o primeiro apenas deve considerar nas suas DF a parte correspondente aos interesses de outros investidores na associada, não relacionados com o investidor, eliminando assim a sua parte nos resultados da associada resultantes dessas transacções (NCRF nº 13, § 46).

Chama-se ainda a atenção para o facto de que se a associada detiver acções preferenciais cumulativas⁸ em circulação, classificadas como capital próprio, e que não sejam detidas pelo investidor, este apenas deve calcular a sua parte nos resultados da associada depois de os ajustar face aos dividendos dessas acções, independentemente de terem ou não sido declarados (NCRF nº 13, § 48).

A NCRF nº 13 refere também que no caso de uma associada apresentar prejuízos, o investidor só deve reconhecer, nas suas DF, a sua parte nessas perdas até ao ponto em que iguale o seu interesse na associada, ou seja, até ao ponto em que o interesse fica reduzido a zero, incluindo-se aqui não só as acções ordinárias detidas pelo investidor, mas também outros componentes do interesse do investidor, como por exemplo empréstimos a longo prazo (NCRF nº 13, § 49). Neste caso, as perdas adicionais apenas serão tidas em conta pelo investidor, mediante o reconhecimento de um passivo, se este tiver incorrido em obrigações legais ou construtivas ou tenha feito pagamentos a favor da associada. Quando posteriormente a associada relatar lucros, o investidor apenas retoma o reconhecimento da sua parte nesses lucros após a sua parte nos ganhos igualar a sua parte nas perdas não reconhecidas (NCRF nº 13, § 50).

Ainda a este propósito, a norma refere que tendo sido reduzido a zero o investimento numa associada, o investidor deve determinar se é necessário reconhecer alguma perda por imparidade adicional relativamente ao conjunto de interesses na associada (NCRF nº 13, § 51).

Assim, nos termos do parágrafo 52 da NCRF nº 13, o investidor deve testar quanto a imparidade a totalidade da quantia escriturada do investimento, incluindo o *goodwill*, de acordo com a NCRF nº 12. Para tal, compara a quantia recuperável do investimento, isto é,

⁸ As acções preferenciais cumulativas são acções que têm prioridade sobre as acções ordinárias relativamente ao recebimento de dividendos. Os dividendos não podem ser pagos às acções ordinárias até terem sido liquidados todos os dividendos das acções preferenciais em dívida.

o maior entre o seu valor de uso e o seu justo valor menos os custos de vender, com a sua quantia escriturada.

Ainda de acordo com o parágrafo 52 da NCRF nº 13, para determinar o valor de uso de um investimento, o investidor estima:

- a) “A sua parte no valor presente dos futuros fluxos de caixa estimados que se espera que venham a ser gerados pela associada, incluindo os fluxos de caixa das operações da associada e os proventos da alienação final do investimento; ou
- b) O valor presente dos futuros fluxos de caixa estimados que se espera que surjam de dividendos a serem recebidos do investimento e da sua alienação final”.

A norma indica ainda que se um interesse numa associada anteriormente classificado como detido para venda deixar de satisfazer os critérios necessários para essa classificação, então esse interesse deve passar a ser registado à luz da NCRF nº 13 desde a data em que foi inicialmente classificado como detido para venda, devendo as DF comparativas de períodos anteriores ser reexpressas em conformidade (NCRF nº 13, § 43).

Por outro lado, se um investidor deixar de ter influência significativa sobre uma associada deve descontinuar o uso do MEP a partir dessa data. Neste caso, o custo a considerar para efeitos de mensuração inicial do activo financeiro deve ser a quantia escriturada desse investimento à data em que deixou de ser uma associada, aplicando-se de seguida o disposto na NCRF nº 27 (NCRF nº 13, § 44).

Por fim, a NCRF nº 13, no seu parágrafo 45, faz ainda menção ao conceito de grupo. Assim, para os efeitos desta norma, a parte de um grupo numa entidade associada corresponde ao somatório das partes detidas pela empresa-mãe e pelas suas subsidiárias, sendo ignoradas as partes detidas por associadas ou EC do grupo. Para além disso, se associada tiver ela própria subsidiárias, associadas ou EC, os resultados e activos líquidos a considerar pela empresa-mãe na aplicação do MEP são os reconhecidos nas DF, consolidadas ou individuais, da associada, depois de efectuados os ajustamentos que se revelarem necessários para manter a uniformidade das políticas contabilísticas.

1.2.2. Divulgações

Antes de mais, a NCRF nº 13 refere que sempre que os investimentos em associadas sejam contabilizados pelo MEP, estes devem classificados no balanço do investidor como activos não correntes (NCRF nº 13, § 69).

Para além disso, qualquer investidor que detenha um interesse numa entidade associada deve fazer as seguintes divulgações no anexo:

- Indicar o justo valor dos investimentos em associadas para os quais sejam publicadas cotações de preços (NCRF nº 13, § 68, a));
- Apresentar um resumo da informação financeira das associadas, com indicação das quantias agregadas de activos, passivos, rendimentos e resultados (NCRF nº 13, § 68, b));
- Explicar as razões pelas quais se concluiu existir ou não existir influência significativa, quando era presumível o contrário (NCRF nº 13, § 68, c) e d));
- Indicar a data de relato das DF das associadas, quando forem contabilizadas pelo MEP e respeitarem a uma data de relato ou a um período que seja diferente da do investidor, e quais as razões para o uso de uma data de relato ou de um período diferente (NCRF nº 13, § 68, e));
- Indicar a natureza e a extensão de quaisquer restrições significativas sobre a capacidade das associadas para transferir fundos para o investidor sob a forma de dividendos em dinheiro ou de reembolsos de empréstimos ou adiantamentos (NCRF nº 13, § 68, f));
- Indicar a parte não reconhecida nas perdas de uma associada, tanto para o período como cumulativamente, quando tenha descontinuado o reconhecimento da sua parte nas perdas de uma associada (NCRF nº 13, § 68, g));
- Indicar o motivo pelo qual uma associada não foi contabilizada pelo MEP pelo facto de estar classificada como detida para venda (NCRF nº 13, § 68, h));
- Apresentar um resumo da informação financeira das associadas que não tenham sido classificadas pelo MEP, individualmente e em grupo, com indicação das quantias agregadas de activos, passivos, rendimentos e resultados (NCRF nº 13, § 68, i));

- Indicar separadamente da quantia escriturada dos investimentos em associadas a sua parte nos resultados das associadas, bem como a sua parte em quaisquer unidades operacionais descontinuadas dessas associadas (NCRF nº 13, § 69); e
- Indicar, nos termos da NCRF nº 21 – Provisões, passivos contingentes e activos contingentes, a sua parte nos passivos contingentes de uma associada, incorridos conjuntamente com outros investidores, assim como quaisquer outros passivos contingentes que surjam pelo facto de o investidor ser solidariamente responsável pela totalidade ou parte dos passivos da associada (NCRF nº 13, § 70).

1.3. Consolidação proporcional

De acordo com o parágrafo 54 da NCRF nº 13, a consolidação proporcional é um dos métodos de contabilização utilizado para registar interesses em ECC pelos empreendedores, e que se traduz na integração no balanço e na demonstração de resultados do empreendedor da sua parte nos activos que controla conjuntamente, nos passivos pelos quais é conjuntamente responsável, e nos rendimentos e ganhos e gastos e perdas da ECC.

Tal como refere o parágrafo 55 da NCRF nº 13, este método pode ser relatado pelo empreendedor de duas formas distintas:

- A sua parte em cada um dos activos, passivos, rendimentos e ganhos e gastos e perdas de uma ECC é combinada linha a linha com itens semelhantes das suas DF; ou
- A sua parte em cada um dos activos, passivos, rendimentos e ganhos e gastos e perdas de uma ECC é relatada como linhas de itens separadas nas suas DF.

A norma permite que o empreendedor utilize a forma de relato que mais lhe convier, no entanto desaconselha a compensação de quaisquer activos ou passivos com a dedução de outros passivos ou activos, ou quaisquer rendimentos ou gastos com a dedução de outros gastos ou rendimentos, excepto se existir um direito legal de compensação e essa compensação represente a expectativa quanto à realização do activo ou à liquidação do passivo (NCRF nº 13, §56).

Por fim, a norma refere ainda, no seu parágrafo 54, que a maioria dos procedimentos utilizados na aplicação do método da consolidação proporcional são semelhantes aos procedimentos utilizados na consolidação de subsidiárias definidos na

NCRF nº 15, o que significa que em caso de dúvida na aplicação da consolidação proporcional pode-se recorrer à NCRF nº 15 para obter esclarecimentos.

1.4. Método da equivalência patrimonial

Nos termos da NCRF nº 13, o MEP é um método de contabilização pelo qual um investimento numa associada ou um interesse numa ECC é inicialmente reconhecido pelo custo e posteriormente ajustado em função das alterações verificadas na quota-parte do investidor ou do empreendedor nos activos líquidos da associada ou da ECC. Assim, após a aquisição, o investimento ou interesse será aumentado ou diminuído, através dos resultados, de forma a reconhecer a parte que corresponde ao investidor ou empreendedor nos resultados da associada ou da ECC (NCRF nº 13, §§ 4 e 58).

Para além disso, poderá ser ainda necessário aumentar ou diminuir o investimento ou interesse para reconhecer a parte que corresponde ao investidor ou empreendedor em alterações ocorridas no capital próprio da associada ou ECC e que não tenham sido reconhecidas nos resultados da mesma, como é o caso da revalorização dos activos fixos tangíveis e das diferenças de transposição de moeda estrangeira. Neste caso, a parte do investidor ou empreendedor nessas alterações deverá ser reconhecido directamente no seu capital próprio (NCRF nº 13, § 58).

Por outro lado, se existirem potenciais direitos de voto, estes não são considerados para efeitos de determinação da quota-parte do investidor ou empreendedor nos resultados e nas alterações ocorridas no capital próprio da investida (NCRF nº 13, § 59).

As notas de enquadramento da conta 41 – Investimentos financeiros referem ainda que aquando da primeira aplicação do MEP há lugar ao reconhecimento de um ajustamento de transição, o qual se traduz na diferença entre os valores atribuídos às partes de capital, correspondentes à fracção dos capitais próprios que representam no início do exercício em que ocorre a transição, e os respectivos valores contabilísticos.

As mesmas notas referem ainda que uma empresa-mãe que apresente contas consolidadas, ao utilizar o MEP nas suas contas individuais deve complementá-lo com a eliminação por inteiro dos saldos e transacções intra-grupo, incluindo rendimentos e ganhos, gastos e perdas e dividendos, assim como dos resultados provenientes de transacções intra-grupo que sejam reconhecidos nos activos, tais como inventários e activos fixos.

Tal como referido para a consolidação proporcional, também aqui a NCRF nº 13 refere, no seu parágrafo 57, que a maioria dos procedimentos utilizados na aplicação do MEP são semelhantes aos procedimentos utilizados na consolidação de subsidiárias, definidos na NCRF nº 15, acrescentando que os conceitos subjacentes a ambos os procedimentos são igualmente idênticos.

No que respeita à preparação das DF do investidor ou empreendedor, se os períodos de relato destes forem diferentes dos da investida, então a investida deve preparar DF na mesma data das DF do investidor ou empreendedor, para uso destes, excepto se tal for impraticável (NCRF nº 13, § 61). Se assim for, devem ser feitos os ajustamentos necessários para os efeitos de transacções ou acontecimentos significativos que ocorram entre a data das DF da investida e a data das DF do investidor ou empreendedor. Qualquer que seja o caso, a diferença temporal entre as datas de relato da investida e do investidor ou empreendedor nunca deve exceder os 3 meses (NCRF nº 13, § 62). Para além disto, se para o mesmo tipo de transacções e acontecimentos em condições semelhantes forem utilizadas políticas contabilísticas diferentes pela investida e pelo investidor ou empreendedor, então devem ser feitos os ajustamentos necessários para adequar as políticas contabilísticas da investida às do investidor ou empreendedor (NCRF nº 13, § 63).

2. Comparação com as normas internacionais de referência

Tal como foi referido no ponto anterior, a NCRF nº 13 tem por base as normas internacionais de contabilidade IAS 28 (Anexo IV) e IAS 31 (Anexo V), tal como publicadas no Regulamento (CE) nº 1126/2008 da Comissão, de 3 de Novembro, pelo que neste ponto iremos proceder à comparação da norma nacional com as respectivas IAS de referência de forma a identificar eventuais pontos de divergência entre os dois normativos.

Para conseguir determinar quais as divergências entre as normas em estudo, foi efectuada a comparação, parágrafo a parágrafo, da NCRF nº 13 com as respectivas IAS 28 e 31, conforme se pode verificar no Anexo VI. Aqui vão-se destacar quais os principais aspectos em que a norma nacional diverge das normas internacionais.

2.1. Diferenças entre a norma nacional e ambas as normas internacionais

Desde logo, ao nível do âmbito de aplicação da NCRF nº 13 encontram-se divergências com as IAS 28 e 31. Ambas as IAS referem que a matéria por elas abordadas não se aplicam aos investimentos em associadas e interesses em EC quando detidos por fundos mútuos, *trusts* e entidades semelhantes incluindo fundos de seguros ligados a investimentos, enquanto que a NCRF nº 13 não faz qualquer tipo de referência a este tipo de entidades.

Por outro lado, as normas internacionais referem que os investimentos em associadas e os interesses em EC detidos por organizações de capital de risco devem ser mensurados pelo justo valor de acordo com a IAS 39. Por sua vez a NCRF nº 13 indica que esses interesses devem ser registados de acordo com as normas emitidas pela CMVM - Regulamento da CMVM nº 12/2005 e Regulamento da CMVM nº 1/2008. Ora estas normas indicam igualmente que esses interesses devem ser reconhecidos pelo justo valor. Assim, apesar de existir uma aparente divergência entre a norma nacional e as normas internacional, tal não acontece, existindo apenas uma diferença quanto ao elemento regulador da matéria em causa.

No que diz respeito às definições aplicadas pelas normas, verificou-se que relativamente ao conceito de “influência significativa” a NCRF nº 13 foi mais longe que as IAS ao acrescentar que aquela “pode ser obtida por posse de acções, estatuto ou acordo” (NCRF nº 13, § 4).

Por sua vez, as IAS adoptam o conceito de “demonstrações financeiras separadas” o qual não foi acolhido pela norma nacional. De acordo com as IAS “demonstrações financeiras separadas são as que são apresentadas por uma empresa-mãe, uma investidora numa associada ou um empreendedor numa entidade conjuntamente controlada, em que os investimentos são contabilizados na base do interesse directo no capital próprio em vez de o ser na base dos resultados e activos líquidos relatados das investidas” (IAS 28, § 2 e IAS 31, § 3). Assim, tal como refere Fernandes (2005) as DF separadas são “outras demonstrações financeiras em que se não toma em conta o desempenho ocorrido no período corrente numa subsidiária, numa associada ou num empreendimento conjunto, mas sim o efeito directo de se deter o investimento (normalmente associado às distribuições de lucros ou às coberturas de prejuízos)” (p. 26).

A IAS 28, nos seus parágrafos 3 e 4, e a IAS 31, nos seus parágrafos 4 e 5, explicam ainda que as DF separadas são aquelas que são apresentadas para além das DF consolidadas e das DF nas quais seja aplicado o MEP ou a consolidação proporcional, podendo ou não ser anexadas a estas demonstrações. De facto, nos termos das IAS 28 e 31, parágrafos 35 e 36, e 46 e 47, respectivamente, nas DF separadas os investimentos em associadas e os interesses em EC devem ser contabilizados pelo custo ou pelo justo valor, de acordo com a IAS 39.

Para além disso, as IAS permitem que as entidades dispensadas da consolidação apresentem as DF separadas como as suas únicas demonstrações financeiras (IAS 28, § 5 e IAS 31, § 6).

Assim, embora na literatura nacional haja uma tendência para fazer corresponder as DF separadas às DF individuais, como se verifica em Correia (2009) que refere que em ambiente IAS as DF individuais são designadas por separadas, tal não deve ser feito, pois como indicam Lopes e Trabucho (2010), os seus objectivos de elaboração são diferentes, nomeadamente ao nível do tipo de informação que procuram divulgar e importância no processo de decisão da gestão.

Para além disso, Lopes e Trabucho (2010) referem ainda que isso não significa que o MEP, nas normas internacionais, apenas exista para as DF consolidadas, mas antes que a sua aplicação está dependente de se se está na presença de uma entidade que apresenta, ou não apresenta, DF consolidadas.

2.2. Diferenças entre a norma nacional e a IAS 28

No ponto relativo à influência significativa, embora ambas as normas refiram a necessidade de se avaliar a existência e o efeito de potenciais direitos de voto para determinar a existência de influência significativa, a IAS 28 vai mais longe ao apresentar exemplos concretos de potenciais direitos de voto, tais como, “*warrants* de acções, opções *call* de acções, instrumentos de dívida ou de capital próprio que sejam convertíveis em acções ordinárias, ou outros instrumentos semelhantes que tenham o potencial, se exercido ou convertido, de conceder à entidade poder de voto adicional ou de reduzir o poder de voto de outra entidade relativamente às políticas financeira e operacional de outra entidade” (IAS 28, § 8). A IAS 28 explica ainda, no seu parágrafo 8, que os potenciais direitos de votos apenas deverão ser considerados para efeitos de determinação da

influência significativa se forem correntemente exercíveis ou convertíveis, ou seja, se a qualquer momento poderem ser exercidos ou convertidos, não estando, portanto, sujeitos a uma data ou ocorrência futura para poderem ser exercidos ou convertidos. Para além disso, a IAS 28 chama a atenção para o facto de que ao avaliar-se os potenciais direitos de voto deve-se analisar todos os factos e circunstâncias susceptíveis de os afectar, com a excepção da intenção da gerência e a capacidade financeira de exercer ou converter (IAS 28, § 9).

Um outro aspecto divergente entre a norma nacional e a internacional diz respeito à aplicação do MEP, ou seja, a NCRF nº 13, no seu parágrafo 42, indica que “um investimento numa associada deve ser contabilizado usando o método da equivalência patrimonial, excepto se existirem restrições severas e duradouras que prejudiquem significativamente a capacidade de transferência de fundos para a empresa detentora, caso em que deve ser usado o método do custo”. Por sua vez, a IAS 28, no seu parágrafo 13, refere que um investimento numa associada apenas não será contabilizado usando o MEP se esse investimento tiver sido classificado como detido para venda, ou se a investidora estiver dispensada de apresentar contas consolidadas nos termos da IAS 27. Atente-se no entanto que a dispensa de consolidação para efeitos de normas internacionais nada se assemelha à dispensa de consolidação para efeitos de SNC.

Assim, enquanto que a norma nacional exige que o MEP seja utilizado quer em contas consolidadas, quer em contas individuais, a norma internacional permite a sua não aplicação caso a entidade esteja dispensada de consolidação. Por outro lado, a norma nacional permite que o MEP não seja utilizado caso existam restrições severas e duradouras, enquanto que a IAS 28 não parece indicar em parte alguma que tal seja condição suficiente para a não aplicação do MEP.

Relativamente à descontinuação de aplicação do MEP aquando da perda de influência significativa, embora ambas as normas apresentem a mesma direcção, a IAS 28 vai mais longe ao referir que o investimento deve passar a ser contabilizado de acordo com a IAS 39.

No que diz respeito às perdas por imparidade a reconhecer, a IAS 28 refere, no seu parágrafo 31, que o investidor deve aplicar os requisitos da IAS 39 para determinar se é necessário reconhecer qualquer perda por imparidade. A NCRF nº 13, embora refira igualmente que o investidor deve determinar se é necessário reconhecer alguma perda por imparidade, é omissa quanto à forma como tal é determinado.

Relativamente às divulgações a efectuar pelo investidor, a norma internacional refere, no seu parágrafo 39, que “a parte da investidora nas alterações reconhecidas directamente no capital próprio da associada deve ser reconhecida directamente no capital próprio da investidora e deve ser divulgada na demonstração de alterações no capital próprio tal como é exigido pela IAS 1 - Apresentação de Demonstrações Financeiras”. Por sua vez, tanto a NCRF nº 13 como a NCRF nº1 – Estrutura e conteúdo das demonstrações financeiras são omissas quanto a este aspecto.

Por fim, verificou-se que a norma nacional não transpôs o parágrafo 17 da IAS 28, no qual é fundamentado o porquê dos investimentos em associadas deverem ser reconhecidos pelo MEP.

2.3. Diferenças entre a norma nacional e a IAS 31

No que diz respeito ao reconhecimento e mensuração de EC quando assumam a forma de operações conjuntamente controladas ou a forma de activos conjuntamente controlados, a IAS 31, nos seus parágrafos 16 e 22, refere que uma vez que os activos, passivos, rendimentos e gastos são reconhecidos nas DF do empreendedor, não é necessário efectuar nenhum ajustamento ou outro procedimento de consolidação relativamente a estes itens quando o empreendedor apresentar DF consolidadas. Por sua vez, a NCRF nº 13, nos seus parágrafos 23 e 25, apenas indica que não é necessário efectuar quaisquer ajustamentos em relação àqueles itens quando o empreendedor apresentar DF.

Perante isto, pode-se constatar que a nível internacional a intenção do legislador foi a de destacar que relativamente a este tipo de EC não existem diferenças de tratamento entre as contas individuais e as contas consolidadas do empreendedor.

A nível nacional, fica a dúvida se o legislador pretendia referir-se tanto às DF individuais como às consolidadas, ou se terá havido um lapso ao não fazer referência às DF consolidadas.

Um outro ponto de divergência entre a norma nacional e a norma internacional diz respeito ao método pelo qual os interesses em ECC devem ser reconhecidos e mensurados. Assim, embora a IAS 31 reconheça, nos seus parágrafos 30, 32, 38 e 40, o método da consolidação proporcional como preferencial em relação ao MEP, ela permite que o empreendedor escolha livremente qualquer um dos métodos para reconhecer o seu

interesse numa ECC, tanto nas contas individuais como nas contas consolidadas (IAS 31, §§ 31 e 39). Para além disso, no seu parágrafo 2, a IAS 31 permite que o empreendedor seja dispensado de aplicar qualquer um dos métodos caso o interesse tenha sido classificado como detido para venda, ou se o empreendedor estiver dispensado de apresentar contas consolidadas nos termos da IAS 27.

Já a NCRF nº 13 apenas permite que o empreendedor possa livremente escolher entre um método ou outro, quando este não estiver sujeito à elaboração de contas consolidadas, mantendo, tal como a norma internacional, o método da consolidação proporcional como método preferencial. Caso o empreendedor esteja obrigado a elaborar contas consolidadas, a NCRF nº 13 obriga a que o empreendedor reconheça o seu interesse numa ECC pelo método da consolidação proporcional (MCP) nas contas consolidadas e pelo MEP nas contas individuais.

Relativamente à descontinuação da aplicação do MEP ou do MCP, tanto a norma nacional como a norma internacional indicam que tal deve ser feito a partir do momento em que o empreendedor cesse de ter controlo conjunto sobre o EC. No entanto, a IAS 31, no seu parágrafo 37, apresenta exemplos concretos de situações em que tal pode acontecer, tais como, “quando o empreendedor aliena o seu interesse ou quando se colocam tais restrições externas à entidade conjuntamente controlada pelo que o empreendedor deixa de ter controlo conjunto”.

No que diz respeito ao reconhecimento do interesse num EC por parte de um investidor que não tenha controlo conjunto nem tenha influência significativa, a norma nacional obriga a que o investidor reconheça esse interesse pelo método do custo nas contas individuais e nas contas consolidadas pelo método do custo ou pelo justo valor. Já a nível internacional, a IAS 31 determina que o investidor deve reconhecer o seu interesse num EC obrigatoriamente pelo justo valor de acordo com a IAS 39.

Relativamente às transacções efectuadas entre um empreendedor e um EC, mais concretamente as contribuições não monetárias efectuadas por um empreendedor a um EC, a IAS 31 remete para a interpretação SIC 13 – Entidades conjuntamente controladas – Contribuições não monetárias por empreendedores, a qual esclarece sobre a forma de contabilização pelo empreendedor das contribuições não monetárias para uma ECC, em troca de um interesse de capital próprio na ECC que seja contabilizado tanto pelo MEP como pelo MCP (SIC 13, § 4). No entanto, a norma nacional é omissa quanto a este aspecto, nem nenhuma interpretação idêntica à SIC 13 foi publicada até à data pela CNC.

Por fim, importa fazer referência ao parágrafo 8 da IAS 31, o qual não foi transposto pela norma nacional. De acordo com este parágrafo, “o controlo conjunto pode ser excluído quando uma investida estiver em situação de reorganização legal ou falência, ou operar sob severas restrições a longo prazo na sua capacidade de transferir fundos para o empreendedor”. No entanto, estas situações não são suficientes por si só para justificar a não contabilização de EC quando o controlo conjunto estiver em continuação.

Perante isto, é curioso verificar que a norma nacional faz esta salvaguarda relativamente aos investimentos em associadas mas não em relação aos interesses em EC, enquanto que nas normas internacionais se passa precisamente o inverso.

3. Evolução das normas internacionais de referência

Em Julho de 1986, o então IASC emitiu e apresentou a apreciação pública o projecto de norma E28 – Contabilização de investimentos em associadas e empreendimentos conjuntos. Do resultado dessa apreciação foi decidido retirar os EC do projecto e, em Abril de 1989, foi emitida a versão definitiva da IAS 28 para produzir efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990. Posteriormente, em 1994, a norma foi reformatada.

Em Dezembro de 1998 a IAS 28 foi alterada, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001, por força da IAS 39, para excluir a sua aplicação a investimentos em associadas detidos por organizações de capital de risco, ou fundos mútuos, *trusts* e entidades semelhantes incluindo fundos de seguros ligados a investimentos, os quais passaram a ser mensurados pelo justo valor de acordo com a IAS 39, com as alterações no justo valor reconhecidas nos lucros ou prejuízos do período em que ocorreu a alteração.

Em 2003 a IAS 28 foi novamente revista tendo substituído a SIC 3 - Eliminação de lucros e prejuízos não realizados em transacções com associadas, a SIC 20 - Método de equivalência patrimonial — Reconhecimento de prejuízos, e a SIC 33 - Consolidação e método de equivalência patrimonial — Potenciais direitos de voto e imputação de interesses de propriedade, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Mais tarde, em Janeiro de 2008, a IAS 28 foi alterada de forma a reflectir a questão de perda da influência significativa resultante da segunda fase do projecto “Concentrações de Actividades Empresariais”, produzindo efeitos a partir de 1 de Julho de 2009. Ainda em 2008, no mês de Maio, a norma foi novamente alterada por força das “Melhorias Anuais às

IFRS de 2007” para incluir a temática dos testes de imparidade, produzindo estas alterações efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009.

Por fim, em Maio de 2011, a IAS foi revista e reemitida com o nome “Investimentos em associadas e empreendimentos conjuntos” como consequência da revisão global da consolidação de DF, a qual resultou na emissão da IFRS 10 – Demonstrações financeiras consolidadas, e da substituição da IAS 31 pela IFRS 11 – Acordos conjuntos. Assim, a IAS 28 reemitida, que começa a produzir efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2013, passa a prescrever o tratamento contabilístico dos investimentos em associadas e os requisitos para a aplicação do MEP na contabilização de investimentos em associadas e EC.

Tal como foi referido acima, a matéria relativa aos EC foi inicialmente incluída no projecto de norma E28, mas posteriormente excluída aquando da emissão da versão definitiva da norma.

Assim, em Dezembro de 1989 o IASC emitiu um novo projecto de norma designado de E35 – Relato financeiro de interesses em empreendimentos conjuntos, tendo a versão definitiva da norma sido emitida em Dezembro de 1990, sob o nome de IAS 31 - Relato financeiro de interesses em empreendimentos conjuntos, para produzir efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992. Em 1994 a IAS 31 foi reformatada pela primeira vez.

Posteriormente, em Dezembro de 1998, a IAS 31 foi alterada, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001, por força da IAS 39, para excluir a sua aplicação a interesses em EC por organizações de capital de risco, ou fundos mútuos, *trusts* e entidades semelhantes incluindo fundos de seguros ligados a investimentos, os quais passam a ser mensurados pelo justo valor de acordo com a IAS 39, com as alterações no justo valor reconhecidas nos lucros ou prejuízos do período em que ocorreu a alteração.

Mais tarde, em Dezembro de 2003 o IASB reviu a IAS 31 que passou a designar-se “Interesses em empreendimentos conjuntos”, a qual começou a produzir efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Durante o ano de 2008, a norma foi revista em dois períodos: em Janeiro, para reflectir a questão da perda do controlo conjunto resultante da segunda fase do projecto “Concentrações de Actividades Empresariais”, e produzindo efeitos a partir de 1 de Julho de 2009; e em Maio por força das “Melhorias Anuais às IFRS de 2007” para incluir a temática dos testes de imparidade, produzindo estas alterações efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009.

Por fim, em Maio de 2011 foi emitida a versão final da IFRS 11 – Acordos conjuntos que veio substituir a IAS 31 e a SIC 13. A emissão desta nova norma vinha a ser estudada desde Setembro de 2007, altura em que foi emitido o projecto de norma ED 9 – Acordos conjuntos, como consequência da existência de reservas quanto à validade teórica do MCP preconizado na IAS 31 para reconhecer interesses em EC.

A IFRS 11 tem como principal objectivo estabelecer princípios de relato financeiro para as entidades que tenham interesses em acordos conjuntos. Para atingir esse objectivo, a norma define controlo conjunto e exige que as entidades que tenham interesses em acordos conjuntos determinem o tipo de acordo conjunto em que estão envolvidas através da avaliação dos seus direitos e obrigações e a contabilizar esses direitos e obrigações de acordo com o respectivo tipo de acordo conjunto.

Com a entrada em vigor desta norma, deixa de ser possível utilizar o MCP para reconhecer interesses em EC, e alteram-se uma série de conceitos, nomeadamente no que respeita à terminologia utilizada deixando-se de se utilizar o termo “interesses em empreendimentos conjuntos” para se utilizar o termo “acordos conjuntos”. Para além disso, os acordos conjuntos passam a ser classificados em dois tipos em função do tipo de direitos e obrigações que as entidades têm sobre esses acordos, conforme se pode verificar nas figuras 4 e 5 abaixo.

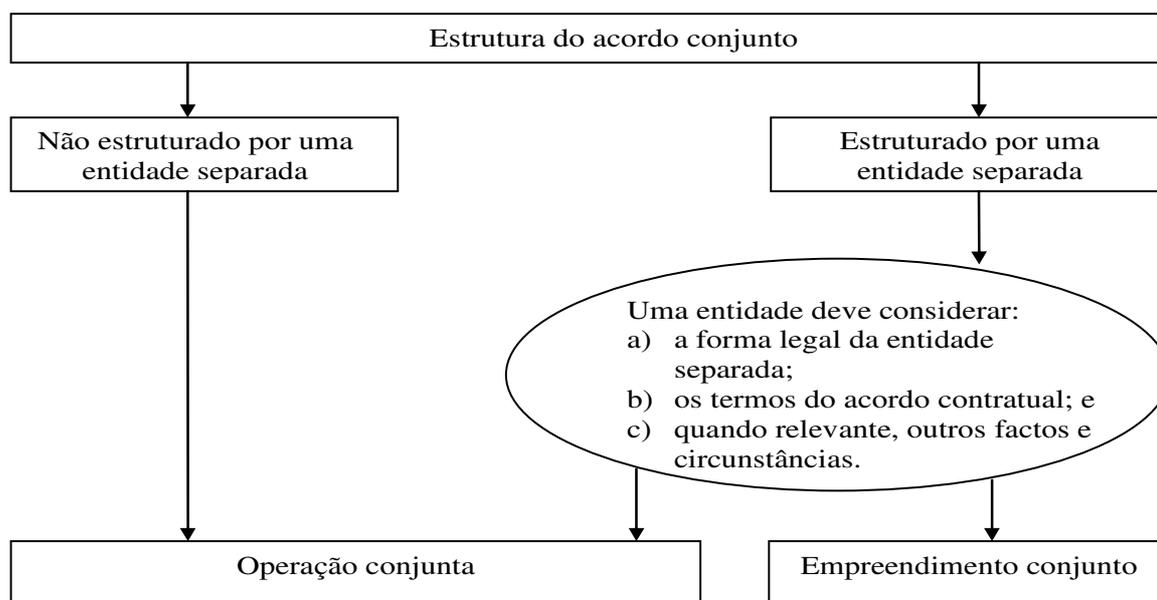


Figura 4. Classificação de um acordo conjunto - Avaliação dos direitos e obrigações das partes interessadas decorrentes do acordo. Adaptado de Spector, 2011b, p. 3.

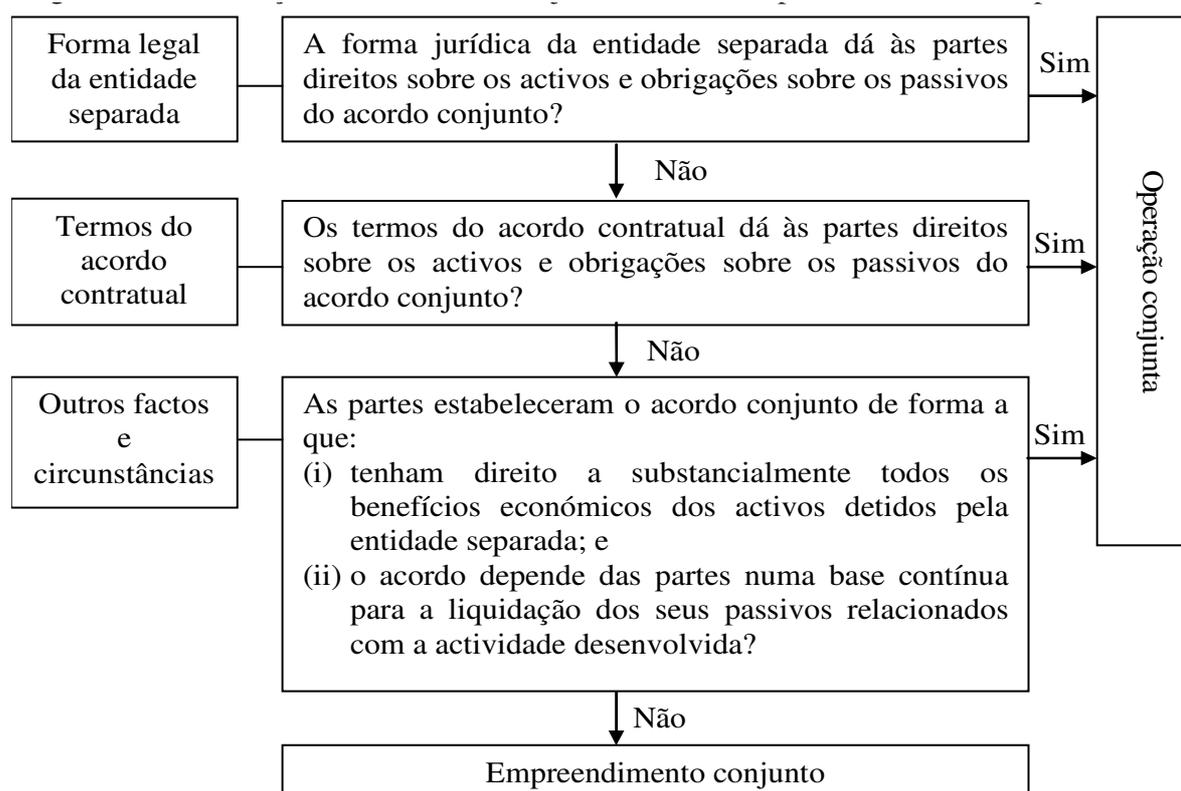


Figura 5. Classificação de um acordo conjunto estruturado por uma entidade separada. Adaptado de Spector, 2011b, p. 3.

Assim, se estivermos perante uma operação conjunta, aqui se incluindo tanto os activos conjuntamente controlados como as operações conjuntamente controladas, esta deve ser contabilizada nas contas do operador conjunto através do reconhecimento linha a linha dos activos e passivos subjacentes. Se estivermos perante um EC, este deve ser contabilizado nas contas do empreendedor pelo MEP de acordo com a IAS 28.

III. Implicações fiscais e de auditoria

1. Implicações fiscais

No que respeita às implicações fiscais inerentes à aplicação da NCRF nº 13, esta tem impacto essencialmente ao nível do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), pelo que neste ponto iremos proceder ao enquadramento fiscal da presente norma à luz do CIRC.

O actual CIRC resulta da alteração introduzida pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho, tendo passado a produzir efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010.

Esta alteração surge da necessidade de se adaptar as normas fiscais de tributação das empresas às normas internacionais de contabilidade adoptadas pela UE e ao SNC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho.

1.1. Enquadramento fiscal

Antes de se proceder à análise do CIRC, importa referir que o Decreto-Lei nº 159/2009 que aprovou o novo CIRC estabelece no seu artigo 5º - Regime transitório, que os efeitos nos capitais próprios decorrentes da adopção pela primeira vez do SNC concorrem para a formação do lucro tributável, em partes iguais, durante 5 anos.

No caso da norma em estudo, tal significa que os ajustamentos que sejam efectuados nos capitais próprios das entidades, em virtude da aplicação do MEP pela primeira vez, serão acrescidos ao resultado contabilístico do exercício, para efeitos de apuramento do lucro tributável (o que corresponde em termos declarativos ao acréscimo desses ajustamentos no Quadro 07 do Modelo 22), como variações patrimoniais positivas ou negativas durante 5 anos em partes iguais.

Após a análise do CIRC, e de acordo com Gomes e Pires (2010), é possível concluir que os artigos que se relacionam com as matérias abordadas na NCRF nº 13 são os seguintes:

➤ **Artigo 18º - Periodização do lucro tributável**

Nos termos do nº 8 do artigo 18º, os rendimentos ou gastos que venham a ser reconhecidos nas contas dos investidores ou empreendedores resultantes da aplicação do MEP para reflectir a sua parte nos resultados e noutras variações nos capitais próprios das associadas ou ECC não concorrem para a determinação do lucro tributável, pelo que terão de ser acrescidos ou deduzidos, consoante estejamos perante um gasto ou um rendimento, no Quadro 07 do Modelo 22.

Para além disso, havendo lugar a distribuição de resultados, estes devem ser acrescidos à matéria colectável dos investidores ou empreendedores do ano em que estes adquirem o direito aos mesmos, independentemente do seu recebimento, ou seja, os resultados de um terminado período a serem distribuídos nos termos da acta de aprovação de contas, devem ser acrescidos na Declaração de Rendimentos do período seguinte.

➤ **Artigo 20º - Rendimentos**

A alínea c) do nº 1 do artigo 20º vem reforçar e ampliar o estabelecido no artigo anterior ao determinar que os dividendos distribuídos por EC ou por empresas associadas, qualquer que seja o método de reconhecimento utilizado, são considerados rendimentos para efeitos fiscais, pelo que têm de ser acrescidos à matéria colectável dos empreendedores ou investidores no Quadro 07 do Modelo 22.

➤ **Artigo 51º - Eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos**

Como se depreende dos artigos anteriores, o facto dos investidores ou empreendedores terem de acrescer na sua declaração de rendimentos os dividendos distribuídos pelas suas associadas ou ECC, gera uma situação de dupla tributação económica na medida em que estes são inicialmente tributados na sede da entidade que os gerou, e posteriormente na sede dos beneficiários dessa distribuição.

Como tal, o presente artigo surge no sentido de atenuar ou eliminar a dupla tributação assim gerada ao permitir que os rendimentos relativos a lucros distribuídos sejam deduzidos à matéria colectável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas e empresas públicas, com sede ou direcção efectiva em território

português, conquanto que esses rendimentos tenham sido sujeitos a tributação efectiva (nº 9 do artigo 51º) e, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativamente:

- “a) A sociedade que distribui os lucros tenha a sede ou direcção efectiva no mesmo território e esteja sujeita e não isenta de IRC ou esteja sujeita ao imposto referido no artigo 7º” (imposto especial de jogo);
- b) A entidade beneficiária não seja abrangida pelo regime da transparência fiscal previsto no artigo 6º;
- c) A entidade beneficiária detenha directamente uma participação no capital da sociedade que distribui os lucros não inferior a 10% e esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período” (nº 1 do artigo 51º).

Nos termos do nº 5 do presente artigo, esta dedução é ainda estendida às participações detidas por entidades residentes em território nacional em entidades residentes noutro Estado-Membro da UE, desde que se verifiquem as condições acima referidas, e ambas as entidades preencham os requisitos estabelecidos no artigo 2º da Directiva n.º 90/435/CEE⁹, do Conselho, de 23 de Julho, ou seja, ambas as sociedades revistam a forma de um dos tipos de sociedade reconhecidos pela legislação de cada Estado-Membro, que tenham domicílio fiscal num Estado-Membro, conforme é determinado pela legislação fiscal de cada Estado-Membro e, que estejam sujeitas a imposto sobre os rendimentos, sem possibilidade de opção e sem dele se encontrarem isentas, conforme este é reconhecido em cada Estado-Membro.

Por outro lado, nos termos do nº 9 do artigo 51º, se a detenção da participação mínima de 10% deixar de se verificar antes de completado o período de um ano, a dedução que tenha sido efectuada na declaração de rendimentos deve ser corrigida em conformidade, sem prejuízo da consideração do crédito de imposto por dupla tributação internacional a que houver lugar, de acordo com o disposto no artigo 91º - Crédito de imposto por dupla tributação internacional.

⁹ A Directiva nº 90/435/CEE do Conselho, de 23 de Junho de 1990, diz respeito ao tratamento de um regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes.

➤ **Artigo 66º – Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado**

Este artigo vem determinar que quando os investidores ou empreendedores residentes em Portugal e sujeitos passivos de IRC detenham, directa ou indirectamente, ainda que através de mandatário, fiduciário, interposta pessoa ou entidade com a qual tenha relações especiais, pelo menos 25% das partes de capital, direitos de voto, direitos sobre os rendimentos ou dos elementos patrimoniais de uma empresa associada ou EC sediado num território com um regime fiscal mais favorável¹⁰, os lucros ou rendimentos obtidos por estes últimos são obrigatoriamente imputados aos primeiros na proporção da sua participação, independentemente de haver ou não distribuição de dividendos. No entanto, se a entidade não residente for detida em mais de 50% por sócios residentes em Portugal, quer sejam sujeitos passivos de IRC ou de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), a percentagem de participação passa a ser de 10%.

Os lucros ou rendimentos obtidos pela entidade não residente são imputados na base tributável do sujeito passivo, no período de tributação que integrar o termo do período de tributação da entidade, na proporção do capital, dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais detidos, directa ou indirectamente, pelo sujeito passivo, sendo-lhes deduzido o imposto sobre o rendimento a que houver lugar de acordo com o regime fiscal aplicável no estado de residência dessa entidade.

Havendo lugar a distribuição de dividendos, estes podem ser deduzidos à base tributável do sujeito passivo do ano em que esses são recebidos, desde que este prove que esses rendimentos já foram alvo de tributação em períodos anteriores, sem prejuízo da aplicação nesse período do crédito de imposto por dupla tributação internacional a que haja lugar.

➤ **Artigo 23º - Gastos**

Nos termos dos nºs 3 e 4 do artigo 23º, não são aceites fiscalmente os gastos suportados com a transmissão onerosa de partes de capital, qualquer que seja o título por que se opere, quando estas sejam detidas há menos de 3 anos pelo alienante e, simultaneamente:

¹⁰ A este propósito ver a Portaria nº 150/2011 de 8 de Novembro que aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis.

- a) Tenham sido adquiridas a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do nº 4 do artigo 63º; ou
- b) Tenham sido adquiridas a entidades residentes em território nacional sujeitas a um regime especial de tributação; ou
- c) “(...) a entidade alienante tenha resultado de transformação, incluindo a modificação do objecto social, de sociedade à qual fosse aplicável regime fiscal diverso relativamente a estes gastos e tenham decorrido menos de três anos entre a data da verificação desse facto e a data da transmissão” (nº 4 do artigo 63º).

De acordo com o nº 5 deste mesmo artigo, não são igualmente aceites fiscalmente os gastos suportados com a transmissão onerosa de partes de capital, qualquer que seja o título por que se opere, quando essa transmissão é efectuada a entidades com as quais existam relações especiais ou a entidades residentes em Portugal sujeitas a um regime especial de tributação.

Por sua vez, o nº 4 do artigo 63º vem esclarecer que “existem relações especiais entre duas entidades nas situações em que uma tem o poder de exercer, directa ou indirectamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra”, o que significa que as relações existentes entre os investidores e as suas associadas e os empreendedores e os seus EC são consideradas, para este efeito, como relações especiais.

Assim sendo, conjugando o artigo 23º com o artigo 63º, se um investidor ou empreendedor vender a sua participação numa empresa associada ou EC antes de decorridos 3 anos desde a data da sua aquisição, ou se vender a sua participação numa empresa a uma associada ou EC, os gastos daí resultantes não são aceites fiscalmente, pelo que têm de ser acrescidos no Quadro 07 do Modelo 22.

➤ **Artigo 35º - Perdas por imparidade fiscalmente dedutíveis**

O artigo 35º vem permitir que determinadas perdas por imparidade possam ser deduzidas fiscalmente, nomeadamente as relacionadas com créditos de cobrança duvidosa e com as desvalorizações excepcionais verificadas em activos fixos tangíveis, activos intangíveis, activos biológicos não consumíveis e propriedades de investimento.

Assim, aplicando este artigo *a contrario sensu*, pode-se concluir que caso haja lugar ao reconhecimento de uma perda por imparidade relativamente ao conjunto de interesses

numa associada ou EC, essa perda não é aceite fiscalmente, devendo ser acrescida no Quadro 07 do Modelo 22.

➤ **Artigo 45º – Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais**

Nos termos do nº 3 do artigo 45º, não é dedutível fiscalmente metade da diferença negativa apurada entre as mais-valias e as menos valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, bem como outras perdas ou variações patrimoniais negativas relativas a partes de capital ou outras componentes do capital próprio, designadamente prestações suplementares.

No entanto, as menos-valias e outras perdas relativas a partes de capital deixam de ser dedutíveis na parte correspondente aos lucros que tenham beneficiado do regime da eliminação da dupla tributação nos últimos quatro anos, tal como indicado no nº 4º do artigo 45º.

Assim sendo, se um investidor ou empreendedor vender as suas participações em empresas associadas ou EC, e daí resultar uma menos-valia, esta terá que ser acrescida no Quadro 07 do Modelo 22 em 50%, sendo certo que a parte dessa menos-valia que corresponda a lucros que tenham beneficiado do regime da eliminação da dupla tributação nos últimos 4 anos será totalmente acrescida no Quadro 07 do Modelo 22.

➤ **Artigo 48º - Reinvestimento dos valores de realização**

Nos termos do nº 4 do artigo 48º, para efeitos da determinação do lucro tributável, a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, é considerada em metade do seu valor, desde que respeitados os seguintes requisitos:

- a) O valor de realização seja reinvestido, total ou parcialmente, no período de tributação anterior ao da realização, no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo período de tributação seguinte, na aquisição de participações de capital a deter por, pelo menos, um ano, ou na produção ou construção de activos fixos tangíveis, de activos biológicos que não sejam consumíveis ou em propriedades de

investimento, que sejam afectos à exploração e não tenham sido adquiridos em estado de uso a entidades relacionadas;

- b) As partes de capital alienadas tenham sido detidas por um ou mais anos e correspondam a, pelo menos, 10 % do capital social da sociedade participada;
- c) As transmissões onerosas e aquisições de partes de capital não podem ser efectuadas com entidades residentes em território com um regime fiscal mais favorável, nem com entidades com as quais existam relações especiais, excepto se, no que se refere a estas últimas, se destinarem à realização de capital social e não sejam inferiores ao valor de mercado daquelas transmissões.

Assim, por exemplo, se um investidor ou empreendedor vender uma participação numa empresa associada ou EC, e daí resultar uma mais-valia, esta terá de ser acrescida na totalidade no Quadro 07 do Modelo 22, excepto se o valor da venda for reinvestido, total ou parcialmente, pelo investidor ou empreendedor e cumpra todos os requisitos acima referidos, caso em que apenas acrescerá ao lucro tributável metade da mais-valia apurada.

Caso o reinvestimento seja apenas parcial, os 50% a considerar para efeitos da determinação do lucro tributável serão aplicados à parte proporcional da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias nesse reinvestimento, tal como refere o nº 2 do artigo 48º.

Por fim, tendo-se optado pelo reinvestimento, se este não estiver concretizado até ao final do segundo período de tributação seguinte ao da realização ou, se as partes de capital nas quais se procedeu ao reinvestimento não forem mantidas na titularidade do sujeito passivo pelo período mínimo de um ano, há lugar a uma penalização correspondente à diferença não incluída no lucro tributável no ano de realização majorada em 15%, nos termos do nºs 6 e 7 do artigo 48º.

➤ **Artigo 6º - Transparência fiscal**

De acordo com os nºs 2 e 3 do artigo 6º, “os lucros ou prejuízos do exercício (...) dos agrupamentos complementares de empresas [ACE] e dos agrupamentos europeus de interesse económico [AEIE], com sede ou direcção efectiva em território português, (...), são também imputáveis directamente aos respectivos membros, integrando-se no seu rendimento tributável”, sendo essa imputação feita de acordo com o estipulado no acto constitutivo dessas entidades ou, na falta de elementos, em partes iguais.

Assim, quando os EC revistam a forma de ACE ou AEIE, os lucros ou prejuízos apurados em cada exercício serão imputados aos rendimentos tributáveis de cada um dos seus empreendedores na proporção da sua participação, sendo o valor assim determinado acrescido ou deduzido no Quadro 07 do Modelo 22.

2. Implicações de auditoria

De acordo com a International Federation of Accountants (IFAC), a auditoria “é uma verificação ou exame feito por um auditor dos documentos de prestação de contas com o objectivo de o habilitar a expressar uma opinião sobre os referidos documentos de modo a dar aos mesmos a maior credibilidade” (Tribunal de Contas, 2009, p. 23).

Por sua vez, o Tribunal de Contas (2009) português adoptando um conceito mais geral define auditoria como “um exame ou verificação de uma dada matéria, tendente a analisar a conformidade da mesma com determinadas regras, normas ou objectivos, conduzido por uma pessoa idónea, tecnicamente preparada, realizado com observância de certos princípios, métodos e técnicas geralmente aceites, com vista a possibilitar ao auditor formar uma opinião e emitir um parecer sobre a matéria analisada” (p. 23).

Ora, como facilmente se depreende dos conceitos acima enunciados, o processo de qualquer auditoria divide-se em 3 grandes fases:

- Planeamento - definição da estratégia;
- Exame/verificação: obtenção de prova; e
- Opinião: relatório de auditoria.

2.1. O planeamento

De acordo com a *International Standard on Auditing* (ISA) 300 – Planear uma auditoria de demonstrações financeiras, “planear uma auditoria envolve estabelecer a estratégia global para a auditoria e desenvolver um plano de auditoria”.

Por sua vez, a Directriz de Revisão/Auditoria (DRA) 300 – Planeamento, refere que “por ‘Planeamento’ entende-se o desenvolvimento de uma estratégia geral e de uma metodologia detalhada quanto às esperadas natureza, tempestividade e extensão da

revisão/auditoria, de modo que os respectivos trabalhos sejam executados de uma maneira eficiente e tempestiva”.

De facto, a fase do planeamento é crucial em qualquer auditoria, dado que um planeamento adequado é condição essencial para o que o trabalho do revisor/auditor se realize eficaz e eficientemente.

Assim, tal como referido na DRA 300, o revisor/auditor ao definir o plano global de auditoria deve ter em consideração os seguintes aspectos:

➤ **Conhecimento do negócio**

O revisor/auditor deve obter um conhecimento profundo do meio envolvente em que a entidade opera, bem como da própria entidade a auditar através da recolha de informação sobre o sector de actividade em que a entidade está inserida, leis e regulamentos e outros factores externos relevantes, identificação da estratégia global da entidade, principais pontos fortes e fracos, oportunidades e riscos, estrutura societária, etc.

O conhecimento do negócio permite ao auditor “identificar e compreender os acontecimentos, as transacções e as práticas que, em seu julgamento, possam ter um efeito materialmente relevante sobre as DF, o exame às mesmas ou a certificação/relatório” (DRA 310 – Conhecimento do negócio, § 4). Para além disso, de acordo com o parágrafo 5 da DRA 310, este conhecimento é utilizado pelo auditor para determinar os riscos inerente e de controlo e a natureza, extensão e tempestividade dos procedimentos de auditoria, assim como para suporte da sua opinião quanto à conformidade e fiabilidade das DF da entidade auditada.

➤ **Conhecimento dos sistemas contabilístico e de controlo interno**

O auditor deve obter um conhecimento suficiente dos sistemas contabilístico e de controlo interno implementados na entidade a auditar que lhe permita identificar potenciais riscos de distorções materiais, quer ao nível das DF, quer ao nível das asserções, e para determinar o tipo e extensão de procedimentos de auditoria a realizar.

De acordo com a DRA 410 – Controlo interno, parágrafo 3, o sistema contabilístico diz respeito à “série de tarefas adoptadas pela gestão de uma entidade através das quais as transacções são processadas como um meio de manter registos financeiros. Tal sistema

identifica, agrega, analisa, calcula, classifica, regista, resume e relata transacções e outros acontecimentos”.

O sistema de controlo interno refere-se a

“(…) todas as políticas e procedimentos (controles internos) adoptados pela gestão de uma entidade que contribuam para a obtenção dos objectivos da gestão de assegurar, tanto quanto praticável, a condução ordenada e eficiente do seu negócio, incluindo a aderência às políticas da gestão, a salvaguarda de activos, a prevenção e detecção de fraude e erros, o rigor e a plenitude dos registos contabilísticos, o cumprimento das leis e regulamentos e a preparação tempestiva de informação financeira credível” (DRA 410, § 4).

É de referir que a DRA 410, assim como a ISA 315 – Identificar e avaliar os riscos de distorção material através da compreensão da entidade e do seu meio envolvente, no que respeita ao controlo interno, seguem de perto a estrutura conceptual integrada de controlo interno publicada pelo Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission (COSO).

O COSO é uma organização privada, criada em 1985, que tem como missão fornecer orientações sobre os riscos de negócio, o controlo interno e fraude com o objectivo de melhorar o desempenho e a governação das organizações e de reduzir o nível de fraudes nas organizações.

De acordo com o COSO, o controlo interno tem três grandes objectivos: a eficácia e eficiência das operações, a fiabilidade do reporte financeiro e a conformidade com leis e regulamentos.

Para além disso, o sistema de controlo interno é composto por cinco componentes, interligados entre si e directamente relacionados com os objectivos atrás enunciados:

- Ambiente de controlo – é a base de qualquer sistema de controlo interno e está relacionado com a consciência e as acções dos órgãos de gestão de uma entidade em relação ao sistema de controlo interno, e à consequente importância deste para a entidade.
- Avaliação do risco – diz respeito ao processo utilizado pela entidade para identificar e analisar os potenciais riscos que podem pôr em causa os objectivos da entidade. A avaliação do risco divide-se em 3 etapas: estimativa da significância do risco, avaliação da probabilidade de ocorrência do risco e

determinação de como o risco deve ser gerido e de que acções devem ser tomadas.

- Procedimentos de controlo – referem-se a todas as políticas e procedimentos implementados numa entidade para garantir que as directivas da gestão são efectivamente seguidas e que permitam a redução ou administração dos riscos, através da detecção ou prevenção dos mesmos.
- Informação e comunicação – diz respeito aos canais de comunicação existentes para fazer circular a informação dentro e fora de uma entidade, bem como ao próprio sistema que gera a informação.
- Monitorização – traduz-se na avaliação da eficácia de todos os componentes do sistema de controlo interno e na implementação de medidas que permitam o seu constante melhoramento.

Por fim, importa ainda referir que normalmente o auditor obtém conhecimento dos sistemas contabilístico e de controlo interno por meio da utilização de procedimentos de indagação, inspecção e observação, e regista esse conhecimento através de uma das seguintes formas: questionários padronizados, fluxogramas, narrativas ou uma combinação dos fluxogramas com as narrativas (Costa, 2010).

➤ **Risco e materialidade**

Nos termos do parágrafo 15 das Normas Técnicas de Revisão/Auditoria, o auditor deve planear o seu trabalho tendo em consideração o risco de auditoria por si determinado e a sua definição dos limites de materialidade.

As mesmas normas referem ainda que “na determinação do risco de revisão/auditoria, o revisor/auditor deve usar o seu julgamento tendo em conta a materialidade e o relacionamento desta com aquele risco” (Normas Técnicas de Revisão/Auditoria, § 14). Daqui pode constatar-se que a materialidade e o risco de auditoria estão directamente relacionados entre si, existindo uma relação inversa entre ambos, ou seja, quanto maior for o nível de materialidade menor será o risco de auditoria e vice-versa, tal como menciona a DRA 320 – Materialidade de revisão/auditoria no seu parágrafo 10.

De acordo com Costa (2010, p. 208), a materialidade pode ser entendida como “a magnitude ou natureza de um erro (incluindo uma omissão) da informação financeira (considerada individual ou agregadamente) que, à luz das circunstâncias envolventes, torna provável que o julgamento de uma pessoa interessada e confiante em tal informação, teria sido influenciado ou teria afectado a sua decisão como consequência de tal erro ou erros”.

Da definição acima, depreende-se que o conceito de materialidade pode referir-se tanto a aspectos quantitativos, normalmente distorções de valor que se reflectem no balanço e na demonstração de resultados, como a aspectos qualitativos, normalmente divulgações inadequadas de informações constantes do anexo (Costa, 2010).

➤ **A natureza, tempestividade e extensão dos procedimentos de auditoria**

De acordo com a DRA 300, a ISA 315 e a ISA 330 – As respostas do auditor a riscos avaliados, na fase do planeamento o auditor deve determinar o tipo de procedimentos de auditoria que irá aplicar à matéria auditada assim como a profundidade dos mesmos. Para além disso, deve também determinar o momento em que estes vão ser realizados, sendo costume dividi-los em duas fases: os procedimentos que se efectuam na fase preliminar, isto é, em período anterior à data de referência das DF sujeitas a auditoria, e os procedimentos que se efectuam na fase final da auditoria.

➤ **Coordenação, direcção, supervisão e verificação**

Tal como refere a DRA 300 e a ISA 300, o auditor responsável deve constituir a equipa de auditoria que considere mais adequada para realizar o trabalho, sendo responsável por determinar o tempo a despendar para a realização do trabalho bem como os períodos em que deve ser efectuado o trabalho de campo, assim como pela supervisão e verificação do trabalho desenvolvido pela equipa de auditoria.

Importa por fim referir que a fase do planeamento é um processo dinâmico, transversal a todo o processo de auditoria, pelo que à medida que a auditoria se vai desenvolvendo pode ser necessário proceder a alterações ao plano inicial para se fazer reflectir novos aspectos não considerados anteriormente.

2.2. O exame/verificação

A fase do exame ou verificação é a fase do trabalho de campo em que o revisor/auditor procede à realização de procedimentos de auditoria para obter prova de auditoria suficiente e apropriada que lhe permita validar e suportar a sua opinião sobre as asserções subjacentes às DF.

De acordo com o parágrafo A10 da ISA 500 – Prova de auditoria, a prova de auditoria é obtida através de procedimentos de avaliação do risco e de procedimentos adicionais de auditoria, isto é, testes aos controlos e procedimentos substantivos.

Os procedimentos de avaliação do risco dizem respeito aos “procedimentos de auditoria executados para compreender a entidade e o seu ambiente, incluindo o seu controlo interno, e para identificar e avaliar os riscos de distorção material devido a fraude ou erro, quer a nível das DF quer a nível de asserção” (ISA 315, § 4, d)).

Os testes aos controlos respeitam aos procedimentos de auditoria efectuados para obter prova sobre se os sistemas contabilístico e de controlo interno existem, e se são adequados e eficazes na prevenção e detecção de distorções materialmente relevantes (DRA 510 – Prova de revisão/auditoria, § 8).

Os procedimentos substantivos incluem testes de detalhes, isto é, análise ao conteúdo dos saldos e transacções, e procedimentos analíticos, os quais consistem na avaliação e comparação das relações quer entre informação financeira quer entre informação não financeira (DRA 510, § 9).

Por sua vez, as asserções contabilísticas referem-se ao conjunto de “informações transmitidas pelos gestores, de maneira explícita ou não, incorporadas nas demonstrações financeiras” (DRA 510, § 11). Estas assumem os seguintes tipos:

- Existência – garantia de que os activos e passivos existem efectivamente;
- Ocorrência – garantia de que as transacções ocorreram efectivamente e dentro do período a que respeitam e estão relacionadas com a entidade;
- Integralidade – garantia de que não existem activos e passivos e transacções por registar e/ou divulgar;
- Valorização – garantia de que os activos e passivos estão registados pelas quantias adequadas;
- Mensuração – garantia de que as transacções estão registadas pelas quantias adequadas e imputadas no período correcto;

- Direitos e Obrigações – garantia de que os activos correspondem a direitos da entidade e os passivos a obrigações da mesma; e
- Apresentação e Divulgação – garantia de que toda a informação financeira foi devidamente classificada e divulgada de acordo o normativo contabilístico aplicável.

No que diz respeito concretamente à norma em estudo, apresenta-se no quadro 2 abaixo, para cada tipo de asserção contabilística, quais os objectivos específicos de auditoria e respectivos testes a realizar na área dos investimentos em associadas e interesses em EC.

Quadro 2. Testes de auditoria a efectuar na área dos investimentos em associadas e interesses em EC por asserção contabilística

Asserções subjacentes às DF	Objectivos específicos de auditoria	Testes de auditoria
Existência/Ocorrência	Verificar se todos os investimentos em associadas e interesses em EC e acontecimentos relacionados registados no período existem efectivamente.	<ul style="list-style-type: none"> - Enviar cartas às entidades associadas e conjuntamente controladas para obter confirmação de saldos; - Obter cópia das DF assinadas e, se aplicável, das certificações legais das contas das entidades associadas e ECC; - Obter cópia da Certidão do Registo Comercial, em Janeiro do ano seguinte ao de análise, das entidades associadas e conjuntamente controladas para confirmar o valor do capital das mesmas.
Integralidade	Verificar se todos os acontecimentos relacionados com os investimentos em associadas e interesses em EC, isto é, aquisições, vendas, distribuição de lucros, transacções entre as partes, ocorridos no período foram registados.	<ul style="list-style-type: none"> - Obter da contabilidade os extractos de conta corrente das empresas associadas e ECC para confrontar com as respostas obtidas dessas entidades e determinar se existem situações por relevar na contabilidade; - Verificar os documentos de suporte de todos os acontecimentos ocorridos entre as partes para verificar se foram registados no período a que efectivamente respeitam, dando especial atenção aos registos efectuados no final do exercício em análise e no início do exercício subsequente.

Asserções subjacentes às DF	Objectivos específicos de auditoria	Testes de auditoria
<p>Valorização/ Mensuração</p>	<p>Verificar se os investimentos em associadas e interesses em EC e acontecimentos relacionados estão registados de acordo com o estipulado na NCRF nº 13, pela quantia correcta e no período a que respeitam.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Verificar se as aquisições ocorridas no período estão mensuradas na contabilidade pelo valor correcto, dando especial atenção ao reconhecimento do <i>goodwill</i> ou <i>badwill</i> quando existam; - Verificar se a parte do investidor/empreendedor nos resultados das empresas associadas e ECC estão devidamente mensurados na contabilidade de acordo com as regras do MEP e/ou MCP; - Verificar se existem quaisquer situações nas empresas associadas e ECC que deem lugar a ajustamentos nos capitais próprios do investidor/empreendedor e se estão reconhecidos e mensurados na contabilidade de acordo com o MEP e/ou MCP; - Verificar se existem transacções entre a empresa e as suas associadas e ECC, e em caso afirmativo se estão reconhecidos no período correcto e apenas na parte correspondente aos interesses de outros investidores e/ou empreendedores nas associadas e ECC, não relacionados com o investidor; - Verificar e testar os procedimentos efectuados pela empresa para determinar se existe alguma imparidade nos investimentos em associadas e interesses em ECC e, existindo, se está devidamente relevada na contabilidade; - Verificar se as alienações ocorridas no período estão mensuradas na contabilidade pelo valor correcto, dando especial atenção ao cálculo das mais ou menos-valias contabilísticas e fiscais, bem como a se todos os registos inerentes às participações alienadas foram devidamente anulados na contabilidade.

Asserções subjacentes às DF	Objectivos específicos de auditoria	Testes de auditoria
Direitos e Obrigações	Verificar se os investimentos em associadas e interesses em EC são propriedade da entidade.	<ul style="list-style-type: none"> - Obter cópia dos contratos de aquisição no caso de sociedades por quotas; - Obter cópia do livro de registo de acções no caso de sociedades anónimas quando não existam contratos de aquisição.
Apresentação e Divulgação	Verificar se os investimentos em associadas e interesses em EC e acontecimentos relacionados estão devidamente classificados na contabilidade e divulgados nas DF de acordo com o preconizado na NCRF nº 13.	<ul style="list-style-type: none"> - Verificar se os investimentos em associadas e os interesses em EC e operações conexas estão apropriadamente classificados na contabilidade; - Verificar se os investimentos em associadas e os interesses em EC estão devidamente apresentados no balanço e demonstração de resultados; - Verificar se existem activos ou passivos contingentes relacionados com os investimentos em associadas e os interesses em ECC, assim como quaisquer garantias, responsabilidades e outras contingências que sejam da responsabilidade da empresa; - Verificar se o anexo contém todas as divulgações exigidas pela NCRF nº 13 e, subsidiariamente, pela NCRF nº 5.

2.3. A opinião

A fase da opinião é o culminar de todo o processo de auditoria e que se traduz na emissão do relatório de auditoria no qual o revisor/auditor apresenta a sua opinião sobre a matéria analisada.

Tal como referido nos parágrafos 23 e 24 das Normas Técnicas de Revisão/Auditoria, o relatório de auditoria pode assumir várias formas, sendo a opinião do revisor/auditor expressa de acordo com o tipo de relatório a emitir. Assim, se se estiver perante uma auditoria conducente a uma Certificação Legal das Contas, a uma Certificação das Contas ou a um Relatório de Auditoria sobre Informação Anual, a opinião do auditor é expressa de forma positiva, ou seja, indicando se as DF apresentam ou não distorções materiais. Contrariamente a opinião do auditor será expressa de forma negativa, isto é, indicando se algo ou nada chegou ao seu conhecimento que o leve a concluir que as DF

contêm distorções materiais, quando a auditoria conduzir a um Relatório de Exame Simplificado.

Importa ainda referir que, tal como referido na DRA 700 – Relatório de revisão/auditoria, parágrafo 22 e seguintes, o relatório de auditoria pode ainda incluir, para além da opinião, ênfases e reservas.

As ênfases são incluídas no relatório de auditoria para chamar a atenção para situações que afectam as DF mas que não afectam a opinião do revisor/auditor. Assim, no caso concreto da matéria abordada pela NCRF nº 13, um exemplo de uma situação que poderá dar origem à emissão de um relatório de auditoria com ênfases é o caso da não aplicação do MEP a um investimento numa associada, em que o valor da participação em causa é materialmente relevante, mas cuja situação está devidamente identificada e justificada no anexo às DF.

Já as reservas são incluídas no relatório de auditoria quando existam situações que afectam a opinião do revisor/auditor, podendo ser de dois tipos: reserva por limitação de âmbito ou, em casos extremos, escusa de opinião, quando existam situações que limitem o exame de auditoria, e reserva por desacordo ou, em casos extremos, opinião adversa, quando existam erros ou omissões e divergências quanto às políticas contabilísticas adoptadas, ao método da sua aplicação ou à adequação das divulgações nas DF. Assim, no caso concreto da matéria em estudo, a situação da não aplicação do MEP a um investimento numa associada, em que o valor da participação em causa é materialmente relevante, poderá originar uma opinião com reservas por desacordo quando não seja feita qualquer referência a tal situação no anexo às DF ou, tendo sido feita referência no anexo, o auditor entenda que a justificação apresentada não é por si só suficiente para que a empresa não tenha aplicado o MEP. Por outro lado, um exemplo de uma situação que poderá originar uma opinião com reservas por limitação de âmbito é o caso em que é negada informação ao auditor sobre um interesse num EC, cuja participação é materialmente relevante, incluindo informação sobre as contas de final de exercício do EC que permitam ao auditor validar as quantias registadas na conta de investimentos financeiros e a quota-parte do empreendedor no resultado líquido do EC.

Por fim, pode acontecer que a matéria a ser auditada seja bastante insuficiente ou mesmo inexistente ou que tenha sido alvo de ocultação, pelo que, nestas circunstâncias, o revisor/auditor não está em condições de emitir o relatório de auditoria, devendo este ser substituído por uma declaração de impossibilidade de relatório. Um exemplo de uma

situação que poderá levar o auditor a emitir uma declaração de impossibilidade de relatório, é o caso em que a entidade a auditar assume a forma de uma SGPS e é negada ao auditor informação financeira que lhe permita verificar se as participações de capital detidas pela entidade estão devidamente reconhecidas, mensuradas e divulgadas de acordo com os preceitos da NCRF nº 13.

IV. Análise empírica

1. Objectivos da investigação

Neste capítulo a atenção vai centrar-se na análise das DF consolidadas das empresas cotadas na Bolsa de Valores portuguesa no que concerne à informação divulgada sobre interesses em EC, com o objectivo de, por um lado, detectar a existência de situações particulares no tratamento contabilístico dos mesmos e, por outro lado, verificar o seu grau de cumprimento relativamente às divulgações exigidas pelas IAS 31/NCRF 13.

Foi decidido, neste ponto, abordar apenas a temática dos interesses em EC dada a sua especificidade e a particularidade das empresas poderem optar entre dois métodos contabilísticos (MEP ou MCP) para reconhecer nas suas contas esses interesses.

2. Obtenção dos dados e selecção da amostra

Em primeiro lugar foi retirada a listagem das empresas cotadas na Bolsa de Valores de Lisboa, primeiro e segundo mercados, disponível no *site* da New York Stock Exchange (NYSE) Euronext, num total de 52 empresas.

Do conjunto das 52 empresas cotadas foram excluídas as instituições financeiras por aplicarem um sistema contabilístico diferente e as Sociedades Anónimas Desportivas (SAD) por terem um período fiscal diferente do das demais empresas, ficando, assim, a amostra reduzida a 41 empresas.

De seguida, procedeu-se à recolha das DF consolidadas do exercício de 2011, através do seu *download* no *site* da CMVM, por forma a analisar os seus conteúdos no que respeita à divulgação de EC.

Foi decidido proceder à verificação das DF consolidadas dada a obrigatoriedade de estas serem emitidas com base nas IAS/IFRS, tal como adoptadas pela UE, enquanto que as DF individuais podem ser emitidas com base nas IAS/IFRS ou com base nas NCRF. Apesar de não existirem divergências entre as normas nacionais e as internacionais, no que concerne às exigências de relato, optou-se por manter a comparabilidade entre as empresas.

Após uma breve análise do anexo às contas consolidadas, para determinar quais as empresas que detinham interesses em EC, eliminaram-se 21 empresas por não deterem interesses em EC e uma empresa (Vista Alegre) por falta de relato das contas.

A amostra final é então constituída por 19 empresas, o que corresponde a 46% da amostra inicial (Anexo VII).

3. Apresentação e discussão dos resultados obtidos

Da análise às contas consolidadas das 19 empresas que constituem a amostra final, e cuja análise se encontra detalhada no Anexo VIII, verificou-se que 14 utilizam o método de consolidação proporcional para reconhecer a sua parte em EC, 4 utilizam o MEP e uma utiliza os dois métodos em simultâneo, conforme se pode verificar no quadro 3.

Quadro 3. Distribuição da amostra final das empresas por método de consolidação

Método de consolidação	Nº empresas	% Empresas
MEP	4	21%
MCP	14	74%
MEP e MCP	1	5%

Para além disso, verificou-se ainda que 12 empresas utilizam as IAS/IFRS como base para a divulgação das DF individuais contra 6 que utilizam as NCRF e uma empresa que não divulga as DF individuais. Esta situação compreende-se uma vez que estas empresas são obrigadas a apresentar as suas contas consolidadas de acordo com as IAS e, como tal, na minha opinião, a utilização de um único normativo tanto nas contas individuais como nas consolidadas permite uma poupança de tempo e de custos.

Também se constatou que todas as empresas que utilizam o MCP optam por relatar os seus interesses em EC no balanço consolidado e na demonstração de resultados consolidada através da combinação linha a linha da sua parte nos activos, passivos, rendimentos e ganhos e gastos e perdas dos EC com os itens semelhantes das suas DF.

No que concerne às divulgações que têm de constar no anexo às contas consolidadas, estas foram agrupadas em 4 áreas distintas, conforme se apresenta no quadro 4.

Quadro 4. Verificação do cumprimento de relato das empresas da amostra

Divulgações obrigatórias	Empresas que cumprem		Empresas que não cumprem		Empresas que cumprem parcialmente	
	Nº	%	Nº	%	Nº	%
Passivos contingentes (§ 54 da IAS 31 e § 64 da NCRF nº 13)	9	47%	9	47%	1	6%
Compromissos de capital (§ 55 da IAS 31 e § 65 da NCRF nº 13)	9	47%	10	53%	-	-
Listagem, descrição e percentagem efectiva da participação detida nas ECC (§ 56 da IAS 31 e § 66 da NCRF nº 13)	17	89%	-	-	2	11%
Quantias agregadas dos activos correntes e não correntes, passivos correntes e não correntes, e dos gastos e rendimentos relacionados com os interesses em ECC (§ 56 da IAS 31 e § 66 da NCRF nº 13)	11	58%	3	16%	5	26%

Assim, após analisar os conteúdos dos anexos às contas consolidadas das empresas que compõem a amostra final, verificou-se o seguinte:

- Relativamente à divulgação das quantias agregadas dos passivos contingentes relacionados com os interesses das empresas em ECC, as quais devem ser apresentadas separadamente da quantia de quaisquer outros passivos contingentes, 9 empresas cumprem integralmente esta divulgação, enquanto que 9 não fazem qualquer menção a esta questão no anexo, não sendo possível compreender se simplesmente não existem passivos contingentes relacionados com as ECC ou se esta divulgação em concreto foi ignorada. Por fim, uma única empresa apresenta esta informação agregada pelo conjunto das entidades que integram o seu perímetro de consolidação, ou seja, agregada pelo conjunto das empresas subsidiárias e conjuntamente controladas.
- Quanto à divulgação das quantias agregadas dos compromissos de capital relacionados com os interesses das empresas em ECC, as quais devem ser apresentadas separadamente da quantia de quaisquer outros compromissos de capital, 9 empresas cumprem integralmente esta divulgação, enquanto que 10 não fazem qualquer menção a esta questão no anexo, não sendo possível

compreender se simplesmente não existem compromissos de capital relacionados com as ECC ou se esta divulgação em concreto foi ignorada.

- No que respeita à divulgação da listagem contendo a identificação, descrição e a percentagem do interesse detido nas ECC, 17 empresas cumprem integralmente esta questão, enquanto que 2 empresas, as quais utilizam o MEP para reconhecer os seus interesses em ECC, apresentam esta informação agregada com as empresas associadas, pelo que não é possível identificar quais as empresas que são associadas e quais são conjuntamente controladas.
- Quanto à divulgação das quantias agregadas dos activos correntes e não correntes, passivos correntes e não correntes, e dos gastos e rendimentos relacionados com os interesses das empresas em ECC, 11 empresas divulgam esta informação correctamente, enquanto que 2 empresas não fazem qualquer relato desta questão.
- Por fim, 5 empresas apenas cumprem parcialmente esta divulgação, ou seja, não apresentam a totalidade da informação exigida (3 não indicam o valor dos passivos e dos rendimentos e 4 não apresentam o valor dos gastos) e a que apresentam não está conforme o exigido (não separam os activos e os passivos em corrente e não corrente). Para além disso todas elas apresentam as quantias totais das ECC e não apenas a sua parte nessas quantias, havendo ainda uma empresa que divulga esta informação agregando as ECC com as empresas associadas.

Da análise aos relatórios e DF consolidadas das 19 empresas que constituem a amostra final, detectaram-se as seguintes situações que merecem destaque:

➤ **Martifer – SGPS, S.A.**

No exercício de 2011, a Martifer decidiu alterar o método de reconhecimento dos empreendimentos conjuntos, passando do MCP para o MEP, com efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2011, referindo na Nota 1 – Bases de apresentação, do anexo, que tal mudança tem por objectivo apresentar uma imagem mais fiel e verdadeira das DF e dos resultados das operações do Grupo.

Na mesma nota é indicado que o Grupo partilha o fundamento apresentado pelo IASB com a emissão da IFRS 11, que elimina a possibilidade de se utilizar o MCP por entender que os empreendedores não têm *per si* o controlo efectivo da sua parte nos activos e nos passivos dos EC.

Em consequência desta alteração, e por força da IAS 8 (correspondente à NCRF nº 4) a Martifer teve de proceder à reexpressão das suas DF, por forma a manter a comparabilidade das mesmas, apresentando na Nota 1 os principais impactos daí decorrentes nas DF consolidadas e que se apresentam na figura 6.

	ANO 2010	ALTERAÇÃO DO MÉTODO DE CONSOLIDAÇÃO (AUDITADO)	ANO 2010 REEXPRESSO
Ativo			
Não corrente	553.571.462	(12.837.395)	540.734.067
Corrente	572.479.884	(17.516.299)	554.963.585
Total de Ativo	1.126.051.346	(30.353.694)	1.095.697.651
Passivo			
Não corrente	237.284.703	(21.727.208)	215.557.495
Corrente	548.518.648	(8.739.191)	539.779.457
Total de Passivo	785.803.351	(30.466.399)	755.336.952
Capital Próprio			
Atribuível ao Grupo	309.259.817	(775.940)	308.483.877
Atribuível a interesses não controlados	30.988.178	888.644	31.876.822
Total do Capital Próprio	340.247.995	112.704	340.360.699

	ANO 2010	ALTERAÇÃO DO MÉTODO DE CONSOLIDAÇÃO (AUDITADO)	ANO 2010 REEXPRESSO
Vendas e prestações de serviços	587.225.838	(10.536.618)	576.689.220
EBITDA	58.965.985	(2.382.287)	56.583.698
EBIT	(20.967.502)	(743.567)	(21.711.069)
Resultados financeiros	(20.901.234)	693.794	(20.207.439)
Resultado consolidado líquido	(52.384.266)	94.639	(52.289.627)

Figura 6. Impacto nas demonstrações financeiras do Grupo Martifer decorrente da alteração do método de consolidação das ECC. Retirado de *Relatório & Contas Consolidadas 2011* do Grupo Martifer, p. 80.

Como se pode verificar, a alteração do método de reconhecimento dos interesses em ECC originou uma diferença negativa no balanço consolidado de 30.353.694 €, a qual resulta de uma diminuição dos activos no montante de 30.353.694 € e dos passivos no valor de 30.466.399€ e de um aumento de 112.704 € no total do capital próprio. Por outro lado, verificou-se uma diminuição no resultado consolidado líquido de 94.639 € resultante de uma diminuição nos resultados operacionais no montante de 743.567 € e um aumento

nos resultados financeiros no valor de 693.793 €, e ainda do efeito positivo no imposto sobre o rendimento de 144.411 €.

Tendo em mente o referido por Lourenço e Curto (2010), abordado no capítulo da revisão da literatura, de que se substituirmos a aplicação do MEP pelo MCP os totais dos activos e dos passivos aumentam, assim como dos rendimentos e gastos, devido à parte do empreendedor nos passivos e nos gastos, respectivamente, das ECC, enquanto que os capitais próprios e o resultado líquido permanecem iguais, verifica-se que existe uma certa incoerência entre esta afirmação e a reexpressão apresentada das contas do Grupo de Martifer.

De facto, confrontando os valores derivados da alteração do método de consolidação da Martifer com a afirmação *a contrario sensu* daqueles autores, verifica-se que efectivamente os totais dos activos e dos passivos diminuem, assim como os gastos e os rendimentos. No entanto, contrariamente ao que é afirmado, também o resultado do exercício apresentou uma diminuição enquanto que os capitais próprios aumentaram.

Por fim, o Grupo procedeu ainda à reclassificação do goodwill apurado nos ECC, que com a alteração do método deixou de ser classificado na conta de activos intangíveis e passou a ser reconhecido na conta de investimentos financeiros.

➤ **SAG GEST – Soluções Automóveis Globais, SGPS, S.A.**

Na Nota 3 – Empresas consolidadas do anexo, a Sag Gest indica que em Julho de 2011 realizou-se um aumento do capital social de uma sua subsidiária por incorporação de três novos investidores. Em consequência deste aumento e do Contrato de Investimento e do Acordo de Accionistas celebrado entre o Grupo e os restantes investidores da empresa, a Sag Gest perdeu o controlo efectivo que tinha nessa empresa, passando antes a partilhá-lo com os restantes investidores.

Assim, a empresa que até à data era consolidada pelo método integral, passou a ser reconhecida pelo MCP a partir de 1 de Julho de 2011. Como tal, e conforme o Grupo refere na Nota 3, as DF consolidadas do exercício de 2011 não são comparáveis com as DF dos períodos anteriores.

Ainda na Nota 3 o Grupo explica os procedimentos realizados nas contas consolidadas para fazer reflectir a nova realidade e que se consubstanciaram no seguinte:

- desreconhecimento de todos os activos e passivos da participada pelo seu valor

contabilístico, em 30 de Junho de 2011;

- reconhecimento, como proveito na demonstração de resultados do período, o saldo dos ajustamentos de conversão de moeda incluídos no rendimento integral, em 30 de Junho de 2011;
- reconhecimento pelo justo valor dos activos e passivos identificáveis da participada, na proporção do interesse detido pelo Grupo, a partir de 1 de Julho de 2011;
- reconhecimento pelo justo valor do investimento retido na participada, em 1 de Julho de 2011, e, conseqüentemente, ajustamento do valor do *goodwill*.

Por fim, a Sag Gest apresenta o impacto que esta alteração teve nas DF consolidadas na data da sua ocorrência, conforme se pode ver na figura 7.

Nota	Impacto
9. Imposto Sobre o Rendimento	(17.818,823)
11. Activos Fixos Tangíveis	(140,353,860)
12. Activos Intangíveis	4,061,062
15. Inventários	(18,830,101)
16. Dívidas de Terceiros	(25,010,172)
17. Impostos Correntes Sobre o Rendimento a Receber	(3,343,582)
18. Outros Impostos a Receber	(1,358,098)
19. Caixa e Equivalentes	(7,816,075)
20. Emissão de Capital e Reservas	(32,137,089)
21. Empréstimos	(114,994,937)
22. Provisões	(4,330,039)
23. Dívidas a Terceiros	(16,729,238)
24. Impostos Correntes Sobre o Rendimento a Pagar	(23,454)
25. Outros Impostos a Pagar	(799,879)

Figura 7. Impacto nas demonstrações financeiras do Grupo Sag Gest decorrente da alteração do tipo de controlo exercido sobre a participada. Retirado de *Relatório e Contas Consolidadas 2011* do Grupo Sag Gest, p. 70.

➤ **Mota-Engil, SGPS, S.A.**

Na Nota 1 – Bases de apresentação do anexo, a Mota-Engil declara que utiliza o MEP para reconhecer os seus interesses em EEC, mas que utiliza o MCP para reconhecer os seus interesses nos ACE pelo facto de apresentarem características e finalidades muito específicas e de terem uma duração limitada no tempo.

Mais à frente na Nota 34 – Contribuição das empresas consolidadas pelo método da integração proporcional, o Grupo refere que durante o exercício de 2010 alterou o método

de reconhecimento dos seus interesses em ECC do MCP para o MEP, pelo que no exercício de 2011 não existem empresas consolidadas pelo MCP.

Nas DF consolidadas de 2010 verificou-se que a informação relatada é em tudo idêntica à informação relatada em 2011 no que concerne aos ACE e à contribuição das empresas consolidadas pelo MCP.

Embora não se encontre nada no normativo internacional que ponha em causa a opção adoptada pelo Grupo Mota-Engil, tal não me parece que esteja correcto dado que a IAS 31 refere, por um lado, que a matéria por ela abordada é aplicada aos interesses em EC qualquer que seja a forma que revista e, por outro lado, apresenta dois métodos alternativos para o reconhecimento desses interesses, ou seja, um em detrimento do outro e não em simultâneo.

➤ **Sonae Capital, SGPS, S.A.**

Na Nota 2 – Principais políticas contabilísticas, a Sonae Capital agrega a informação prestada sobre o tratamento contabilístico das ECC com a das empresas associadas, o que se compreende dado ambas serem reconhecidas pelo MEP. No entanto, o Grupo apenas refere em que consiste as empresas associadas, não as distinguindo das ECC, nem indicando que a característica essencial que determina o reconhecimento de uma entidade como ECC é a existência de um acordo conjunto.

Mais à frente, na Nota 6 – Investimentos em associadas e empresas conjuntamente controladas é apresentada a lista de cada uma das empresas detidas com indicação da percentagem de capital detido e do seu valor de balanço, sem que no entanto sejam identificadas quais são empresas associadas e quais são ECC. Para além disso, no texto que compõe esta Nota apenas se encontra o termo “associadas”, não havendo qualquer referência ao termo “empresas conjuntamente controladas”.

Desta análise, fica-se com a dúvida se o Grupo Sonae está a considerar como ECC as empresas em detém uma participação de exactamente 50% ou se na verdade não existem ECC.

Conclusões

Esta dissertação teve como principais objectivos o estudo aprofundado da NCRF nº 13 e a análise do relato efectuado pelas empresas portuguesas cotadas na Bolsa de Valores de Lisboa em matéria de EC.

Atendendo ao pouco tempo de vigência do SNC, encontraram-se alguns constrangimentos na obtenção de literatura que abordasse de forma crítica a NCRF nº 13, já que a generalidade limita-se a resumir o conteúdo da norma. Para além disso, talvez devido à especificidade do tema, pouco aplicado em PME, alguns autores nem sequer mencionam esta norma nos seus estudos.

Da análise do conteúdo da NCRF nº 13, e sua comparação com as IAS 28 e 31, verificou-se que houve uma tentativa de fazer coincidir, quase na íntegra, a norma nacional com as normas internacionais. No entanto, na minha opinião, essa transposição nem sempre foi muito feliz, uma vez que as normas internacionais estão orientadas para os grandes grupos económicos que transaccionam em bolsa, em que o mais importante é a imagem do grupo como um todo e não a imagem individual de cada empresa que compõe o grupo, ao contrário do que ocorre em Portugal em que o tecido empresarial é constituído maioritariamente por PME.

As divergências mais relevantes detectadas na revisão da literatura prenderam-se com a questão de se nas contas individuais o MEP tem, ou não, de ser complementado com alguns procedimentos de consolidação. Para além disso, verificou-se que, em termos de aplicação prática, a literatura apenas indica que devem ser efectuados ajustamentos nas DF individuais do investidor para anular os efeitos resultantes das transacções intra-grupo, havendo uma total ausência no que respeita aos ajustamentos a efectuar derivados de saldos intra-grupo, conforme referido nas notas de enquadramento do SNC. Assim, fica a dúvida se para a literatura esses ajustamentos são ou não de efectuar.

Apesar do SNC ter salvaguardo as entidades de menor dimensão desta medida, ao dispensá-las da apresentação de contas consolidadas, não parece fazer muito sentido obrigar as entidades que já apresentam contas consolidadas a aplicar procedimentos similares nas suas contas individuais, uma vez que tal retira o carácter individual das DF e representa um acréscimo nos custos e tempo despendido dessas entidades. Neste sentido, uma sugestão para futuros trabalhos de investigação é a de, por um lado, procurar indagar

qual foi o intuito da introdução dessa exigência e qual o alcance da mesma e, por outro lado, aplicar estes procedimentos a um caso concreto para determinar se o grau de aproximação às DF consolidadas é efectivamente tão elevado quanto o faz perceber a literatura.

No que respeita ao método de reconhecimento dos interesses em EC, verificou-se que toda a literatura pesquisada aponta como método preferencial o MCP, por entenderem que este é mais eficaz para espelhar a substância económica das operações e posições financeiras dos interesses em EC nas DF dos empreendedores. No entanto, e contrariando estes argumentos, o IASB emitiu em Maio de 2011 a IFRS 11, para produzir efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2013, na qual elimina a possibilidade de utilização do MCP para reconhecer interesses em EC, e altera profundamente a forma como esses são classificados.

Ora, esta alteração levanta dois problemas. O primeiro prende-se com o facto de que a maioria das empresas portuguesas cotadas que detêm interesses em EC utiliza o MCP para reconhecer esses interesses, conforme verificado na investigação, pelo que poderão vir a sofrer grandes impactos nas suas DF, desde logo porque os interesses em EC deixam de estar reflectidos linha a linha no balanço e na demonstração de resultados, para passarem a estar reflectidos numa única rubrica no balanço e na demonstração de resultados. O segundo problema diz respeito à própria NCRF nº 13 que, a não ser rapidamente alterada, muito em breve estará completamente desactualizada, colocando, consequentemente, em causa a tão desejada normalização contabilística.

A demonstrar esta situação temos o exemplo da Martifer que, no exercício de 2011, alterou o método de reconhecimento dos interesses em EC do MCP para o MEP, antecipando-se à entrada em vigor da IFRS 11, e que como se verificou alterou as suas DF, ainda que o impacto final não fosse materialmente relevante. No entanto, e contrariando o defendido pela literatura, a alteração do método de reconhecimento dos interesses em EC teve impacto não só no total dos activos e passivos e dos rendimentos e gastos, mas também no resultado liquido consolidado e nos capitais próprios. Assim, uma outra sugestão para futuros trabalhos de investigação é a de, a partir do caso concreto de uma empresa proceder ao reconhecimento dos seus interesses em EC tanto pelo MEP como pelo MCP para verificar quais as diferenças que daí resultam nas DF da empresa e, poder assim, por um lado, concluir se as afirmações apresentadas pela literatura se mantêm ou são contrariadas e, consequentemente, se os procedimentos de alteração de método efectuados pela Martifer estão correctos e, por outro lado, verificar qual dos métodos

expressa melhor a substância económica e financeira dos interesses em EC nas DF do empreendedor.

Por fim, no que respeita às divulgações obrigatórias a incluir no anexo, é possível afirmar que a generalidade das empresas analisadas cumpre, de forma satisfatória, com o exigido. No entanto, verificou-se que, na maioria dos anexos das contas consolidadas, a informação exigida pela NCRF nº 13 encontrava-se dispersa em várias notas dos anexos, o que dificultou a análise de pesquisa. Assim, e uma vez que as orientações da IAS 31, e também da NCRF nº 13, vão no sentido de que as divulgações a efectuar relacionadas com interesses em EC devem ser separadas de outras divulgações, considero que as empresas deveriam autonomizar numa única nota todas as informações referentes aos seus interesses em EC, à semelhança do que faz o Grupo Soares da Costa.

Bibliografia

Livros

Almeida, R., Almeida, M., Dias, A., Albuquerque, F., Carvalho, F. e Pinheiro, P. (2010). *SNC – Casos práticos e exercícios resolvidos*. Lisboa: ATF – Edições Técnicas.

Almeida, R., Dias, A. e Carvalho, F. (2009). *SNC explicado – O novo sistema de normalização contabilística*. Lisboa: ATF – Edições Técnicas.

Araújo, D., Cardoso, P. e Novais, J. (2011). *Manual de prestação de contas nas sociedades comerciais*. Porto: Jornal Fiscal.

Borges, A., Gamelas, E., Rodrigues J., Martins, M., Magro, N. e Ferreira, P. (2009). *SNC – Sistema de normalização contabilística – Casos práticos*. Lisboa: Áreas Editora.

Costa, C. (2010). *Auditoria financeira – Teoria & prática* (9ª Edição). Lisboa: Letras e Conceitos.

Epstein, B. e Mirza, A. (2005). *IFRS 2005 – Interpretation and application of international accounting and financial reporting standards*. New Jersey: John Wiley & Sons.

Gomes, J. e Pires, J. (2010). *Sistema de normalização contabilística – Teoria e prática*. Porto: Grupo Editorial Vida Económica.

Grenha, C., Cravo, D., Baptista, L. e Pontes, S. (2009). *Anotações ao sistema de normalização contabilística*. Lisboa: Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.

International Accounting Standards Board. (2007). *International financial reporting standards: IFRSs 2007*. London: IASCF Publications Department.

Lopes, C. (2010). *Consolidação de contas – Teoria e casos práticos*. Lisboa: Edições Sílabo.

Rodrigues, A., Carvalho, C., Cravo, D. e Azevedo, G. (2010). *SNC – Contabilidade financeira: sua aplicação*. Coimbra: Edições Almedina.

Rodrigues, J. (2009). *Sistema de normalização contabilística explicado*. Porto: Porto Editora.

Silva, E. e Silva, A. (2010). *SNC – Manual de contabilidade*. Lisboa: Rei dos Livros.

Silva, E., Silva, J., Jesus, T. e Silva, A. (2011). *SNC – Contabilidade financeira – Casos práticos – Tomo II (2ª Edição)*. Lisboa: Letras e Conceitos.

Outras referências bibliográficas

Chasteen, L. (2002, Maio). Equity method accounting and intercompany transactions. *Issues in Accounting Education*, 17 (2), 185-196. Consultado em 24 de Setembro de 2011, em <http://dx.doi.org/10.2308/iace.2002.17.2.185>, <http://www.allbusiness.com/accounting/methods-standards/198536-1.html>.

Comissão das Comunidades Europeias. (1995). *Comunicação da Comissão. Harmonização contabilística: uma nova estratégia relativamente à harmonização internacional (COM/95/508)*. Consultado em 15 de Julho de 2010, em http://ec.europa.eu/internal_market/accounting/docs/com-95-508/com-95-508_pt.pdf.

Comissão das Comunidades Europeias. (2000). *Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu. Estratégia da UE para o futuro em matéria de informações financeiras a prestar pelas empresas (COM/200/359)*. Consultado em 15 de Julho de 2010, em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2000:0359:FIN:PT:PDF>.

Comissão de Normalização Contabilística [CNC] (2003). *Projecto de linhas de orientação para um novo modelo de normalização contabilística*. Acedido em 4 de Agosto de 2010 em http://www.cnc.min-financas.pt/Documentos/NCN_LO_CE_AprovadoCG.pdf.

Correia, L. (2009, Julho/Setembro). SNC vs POC – Uma primeira abordagem. *Revisores e Auditores – Revista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas*, 46, 28-42.

Fernandes, O. (2005, Julho/Setembro). Demonstrações financeiras consolidadas, anuais, separadas e individuais. *Revisores e Empresas – Revista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas*, 30, 23-27. Consultado em 24 de Fevereiro de 2012, em http://www.oroc.pt/revista/detalhe_artigo.php?id=14.

Lopes, A. e Trabucho, P. (2010, Maio). Demonstrações financeiras consolidadas no contexto do SNC. *Revista dos Técnicos Oficiais de Contas*, 122, 46-56.

Lourenço, I. e Curto, J. (2010). Determinants of the accounting choice between alternative reporting methods for interests in jointly controlled entities. *European Accounting Review*, 19 (4), 739-773. Consultado em 21 de Setembro de 2011, em <http://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/09638181003687844>.

Material de apoio da disciplina de "Contabilidade Internacional". (2008). ISCAP.

Tribunal de Contas. (2009). *Manual de Auditoria e de Procedimentos – Volume 1*. Lisboa.

Legislação

Código de Contas (2009). Portaria nº 1011/2009, de 9 de Setembro.

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (1988). Decreto-Lei nº 42-B/88, de 30 de Novembro com as alterações introduzidas pela Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro.

Decreto-Lei nº 35/2005, de 17 de Fevereiro.

Directiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1986.

Directiva 91/674/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991.

Directiva 2001/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2001.

Directiva 2003/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho de 2003.

Directiva 2009/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho de 2009.

Directiva 2012/6/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Março de 2012.

Directriz de Revisão/Auditoria 300 – Planeamento, de Junho de 1999. *Disponível no Manual do ROC.*

Directriz de Revisão/Auditoria 310 – Conhecimento do Negócio, de Outubro de 1999. *Disponível no Manual do ROC.*

Directriz de Revisão/Auditoria 320 – Materialidade de Revisão/Auditoria, de Dezembro de 1999. *Disponível no Manual do ROC.*

Directriz de Revisão/Auditoria 410 – Controlo Interno, de Maio de 2000. *Disponível no Manual do ROC.*

Directriz de Revisão/Auditoria 510 – Prova de Revisão/Auditoria, de Abril de 1998. *Disponível no Manual do ROC.*

Directriz de Revisão/Auditoria 700 – Relatório de Revisão/Auditoria, de Fevereiro de 2000. *Disponível no Manual do ROC.*

Norma Contabilística e de Relato Financeiro nº 13 (2009). Aviso nº 15655/2009, de 7 de Setembro. *Diário da República nº 173 – II Série.*

Norma Internacional de Auditoria 300 – Planear uma Auditoria de Demonstrações Financeiras, de Dezembro de 2009. *Disponível no Manual do ROC.*

Norma Internacional de Auditoria 315 – Identificar e Avaliar os Riscos de Distorção Material através da Compreensão da Entidade e do seu Meio Envolve, de Dezembro de 2009. *Disponível no Manual do ROC.*

Norma Internacional de Auditoria 330 – As Respostas do Auditor a Riscos Avaliados, de Dezembro de 2009. *Disponível no Manual do ROC.*

Norma Internacional de Auditoria 500 – Prova de Auditoria, de Dezembro de 2009. *Disponível no Manual do ROC.*

Normas Técnicas de Revisão/Auditoria, de Dezembro de 1997. *Disponível no Manual do ROC.*

Plano Oficial de Contabilidade (1977). Decreto-Lei nº 47/77, de 7 de Fevereiro.

Plano Oficial de Contabilidade (1989). Decreto-Lei nº 410/89, de 21 de Novembro.

Quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978.

Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho de 2002.

Regulamento (CE) nº 1725/2003 da Comissão, de 21 de Setembro de 2003.

Regulamento (CE) nº 1126/2008 da Comissão, de 3 de Novembro de 2008.

Sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983

Sistema de Normalização Contabilística (2009). Decreto-Lei nº 158/2009, de 13 de Julho com as alterações introduzidas pela Lei 20/2010, de 23 de Agosto.

Páginas Web

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM). Consultado em 10 de Setembro de 2012, em <http://www.cmvm.pt/cmvm/Pages/default.aspx>.

Comunicado de Imprensa do Millennium BCP. (2002). *Banco Comercial Português apresenta informação financeira de 2001 junto da Securities and Exchange Commission dos Estados Unidos da América*. Consultado em 5 de Agosto de 2010, em <http://www.millenniumbcp.pt/pubs/pt/imprensa/comunicadosdeimprensa/article.jhtml?articleID=217288>.

Cunha, V. (2009). *A harmonização contabilística internacional*. Consultado em 4 de Agosto de 2010, em <http://www.vcsc.pt/Newscenter/pesquisa/83.html>.

Eur-Lex - Base de dados da União Europeia. Consultado em 30 de Agosto 2010, em <http://eur-lex.europa.eu/pt/index.htm>

IAS Plus. IAS 28 – Investments in Associates. Consultado em 13 de Outubro de 2011, em http://www.iasplus.com/standard/ias28_2011.htm

IAS Plus. IAS 31 – Interests in Joint Ventures. Consultado em 13 de Outubro de 2011, em <http://www.iasplus.com/standard/ias31.htm>

IAS Plus. IFRS 11 – Joint Arrangements. Consultado em 13 de Outubro de 2011, em <http://www.iasplus.com/standard/ifrs11.htm>

Investopedia.com – Your Source for Investing Education. Página consultada em 4 de Agosto de 2010, em <http://www.investopedia.com/>

KPMG. (2011, Agosto). *IFRS em Destaque: IFRS 11 – Joint Arrangements*. Consultado em 17 de Outubro de 2011, em http://www.kpmg.com/BR/PT/Estudos_Analises/artigosepublicacoes/Documents/IFRS/IFRS_11.pdf.

Moura, S. (2010). *Sistema de normalização contabilística (SNC) – Participações financeiras e consolidação de contas*. Consultado em 5 de Março de 2011, em http://www.p2p.com.pt/files/Artigo-SNC_Particip-Fins-Consolidacao-Contas.pdf.

NYSE Euronext. Consultado em 27 de Abril de 2012, em <http://www.euronext.com/trader/indicescomposition/composition-4411-EN-PTING1000005.html?selectedMep=5>.

Pena, J. (n.d.). *O “international accounting standards board” (IASB) e as normas internacionais de contabilidade (NIC)*. Consultado em 3 de Agosto de 2010, em <http://portal-gestao.com/gestao/contabilidade/2718-o-international-accounting-standards-board-iasb-e-as-normas-internacionais-de-contabilidade-nic.html>.

Spector, S. (2011a). *International accounting standard 28 (IAS 28), investments in associates and joint ventures*. Consultado em 13 de Outubro de 2011, em http://www.cga-pdnet.org/Non_VerifiableProducts/ArticlePublication/IFRS_E/IAS_28_2011.pdf.

Spector, S. (2011b). *International financial reporting standard 11 (IFRS 11), joint arrangements*. Consultado em 13 de Outubro de 2011, em http://www.cga-pdnet.org/Non_VerifiableProducts/ArticlePublication/IFRS_E/IFRS_11_2011.pdf.

Anexos

Anexo I – Alterações ao Regulamento (CE) nº 1725/2003

Quadro I. Lista dos Regulamentos que alteraram o Regulamento (CE) nº 1725/2003

Regulamentos	Alterações
Regulamento (CE) nº 707/2004 da Comissão, de 6 de Abril de 2004	Adopta a IFRS 1 em substituição da SIC 8
Regulamento (CE) nº 2086/2004 da Comissão, de 19 de Novembro de 2004	Adopta a IAS 39 com excepção de certas disposições relativas à opção da contabilização integral pelo justo valor e à contabilidade de cobertura
Regulamento (CE) nº 2236/2004 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2004	Adopta as IFRS 3 a 5, elimina a IAS 22, as SIC 9, 22 e 28, e a IFRS 35, e altera as IAS 36 e 38, e consequentemente altera a IFRS 1, as IAS 1, 10, 12, 14, 16 a 19, 27, 28, 31 a 34, 36 a 41, e a SIC 32
Regulamento (CE) nº 2237/2004 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2004	Adopta a IAS 32 e a IFRIC 1
Regulamento (CE) nº 2238/2004 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2004	Altera as IAS 1, 2, 8, 10, 16, 17, 21, 24, 27, 28, 31, 33 e 40, elimina a IAS 15 e as SIC 1, 2, 3, 6, 11, 14, 18, 19, 20, 23, 24, 30 e 33, e consequentemente altera a IFRS 1 e as IAS 7, 12, 14, 19, 20, 22, 23, 29, 30, 34 a 38 e 41 e as SIC 7, 12, 13, 21, 22, 25, 27, 31 e 32
Regulamento (CE) nº 211/2005 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 2005	Adopta a IFRS 2 e consequentemente altera a IFRS 1 e as IAS 12, 16, 19, 32, 33, 38 e 39
Regulamento (CE) nº 1073/2005 da Comissão, de 7 de Julho de 2005	Adopta a IFRIC 2
Regulamento (CE) nº 1751/2005 da Comissão, de 25 de Outubro de 2005	Altera a IAS 39 e a SIC 12, e consequentemente a IFRS 1
Regulamento (CE) nº 1864/2005 da Comissão, de 15 de Novembro de 2005	Altera a IAS 39 e consequentemente a IFRS 1 e a IAS 32
Regulamento (CE) nº 1910/2005 da Comissão, de 8 de Novembro de 2005	Adopta a IFRS 6 e as IFRIC 4 e 5 e altera a IAS 19, e consequentemente altera a IFRS 1 e as IAS 1, 16, 24, 38 e 39
Regulamento (CE) nº 2106/2005 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2005	Altera a IAS 39
Regulamento (CE) nº 108/2006 da Comissão, de 11 de Janeiro de 2006	Altera as IFRS 1 e 4, as IAS 1 e 39, substitui a IAS 30 pela IFRS 7 e adopta a IFRIC 6, e consequentemente altera as IAS 14, 17, 32 e 33
Regulamento (CE) nº 708/2006 da Comissão, de 8 de Maio de 2006	Adopta a IFRIC 7 e altera a IAS 21
Regulamento (CE) nº 1329/2006 da Comissão, de 8 de Setembro de 2006	Adopta a IFRIC 8 e 9
Regulamento (CE) nº 610/2007 da Comissão, de 1 de Junho de 2007	Adopta a IFRIC 10
Regulamento (CE) nº 611/2007 da Comissão, de 1 de Junho de 2007	Adopta a IFRIC 11
Regulamento (CE) nº 1358/2007 da Comissão, de 21 de Novembro 2007	Adopta a IFRS 8
Regulamento (CE) nº 1004/2008 da Comissão, de 15 de Outubro de 2008	Altera a IAS 39 e a IFRS 7

Anexo II – Alterações ao Regulamento (CE) n° 1126/2008

Quadro II. Lista dos Regulamentos que alteraram o Regulamento (CE) n° 1126/2008

Regulamentos	Alterações
Regulamento (CE) n° 1260/2008 da Comissão, de 10 de Dezembro de 2008	Altera a IAS 23
Regulamento (CE) n° 1261/2008 da Comissão, de 16 de Dezembro de 2008	Altera a IFRS 2
Regulamento (CE) n° 1262/2008 da Comissão, de 16 de Dezembro de 2008	Adopta a IFRIC 13
Regulamento (CE) n° 1263/2008 da Comissão, de 16 de Dezembro de 2008	Adopta a IFRIC 14
Regulamento (CE) n° 1274/2008 da Comissão, de 17 de Dezembro de 2008	Altera a IAS 1
Regulamento (CE) n° 53/2009 da Comissão, de 21 de Janeiro de 2009	Altera as IAS 1 e 32, e consequentemente a IFRS 7, a IAS 39 e a IFRIC 2
Regulamento (CE) n° 69/2009 da Comissão, de 23 de Janeiro de 2009	Altera a IFRS 1 e a IAS 27, e consequentemente as IAS 18, 21 e 36
Regulamento (CE) n° 70/2009 da Comissão, de 23 de Janeiro de 2009	Altera a IFRS 5 e as IAS 1, 8, 10, 16, 19, 20, 23, 27, 28, 29, 31, 34, 36, 38, 39, 40 e 41, e consequentemente as IFRS 1 e 7, e as IAS 2, 7 e 32
Regulamento (CE) n° 254/2009 da Comissão, de 25 de Março de 2009	Adopta a IFRIC 12 e altera a IFRS 1, a IFRIC 4 e a SIC 29
Regulamento (CE) n° 460/2009 da Comissão, de 4 de Junho de 2009	Adopta a IFRIC 16
Regulamento (CE) n° 494/2009 da Comissão, de 3 de Junho de 2009	Altera a IAS 27 e consequentemente as IFRS 1, 4 e 5, as IAS 1, 7, 14, 21, 28, 31, 32, 33 e 39, a SIC 7
Regulamento (CE) n° 495/2009 da Comissão, de 3 de Junho de 2009	Altera a IFRS 3 e consequentemente as IFRS 1, 2 e 7, as IAS 12, 16, 28, 32, 33, 34, 36, 37, 38 e 39, e a IFRIC 9
Regulamento (CE) n° 636/2009 da Comissão, de 22 de Julho de 2009	Adopta a IFRIC 15
Regulamento (CE) n° 824/2009 da Comissão, de 9 de Setembro de 2009	Altera a IAS 39 e a IFRS 7
Regulamento (CE) n° 839/2009 da Comissão, de 15 de Setembro de 2009	Altera a IAS 39
Regulamento (CE) n° 1136/2009 da Comissão, de 25 de Novembro de 2009	Altera a IFRS 1
Regulamento (CE) n° 1142/2009 da Comissão, de 26 de Novembro de 2009	Adopta a IFRIC 17 e altera a IFRS 5 e a IAS 10
Regulamento (CE) n° 1164/2009 da Comissão, de 27 de Novembro de 2009	Adopta a IFRIC 18 e altera a IFRS 1
Regulamento (CE) n° 1165/2009 da Comissão, de 27 de Novembro de 2009	Altera as IFRS 4 e 7
Regulamento (CE) n° 1171/2009 da Comissão, de 30 de Novembro de 2009	Altera a IFRIC 9 e a IAS 39
Regulamento (CE) n° 1293/2009 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2009	Altera a IAS 32
Regulamento (CE) n° 243/2010 da Comissão, de 23 de Março de 2010	Altera as IFRS 2, 5 e 8, as IAS 1, 7, 17, 36, 38 e 39 e as IFRIC 9 e 16
Regulamento (CE) n° 244/2010 da Comissão, de 23 de Março de 2010	Altera a IFRS 2 e elimina as IFRIC 8 e 11

Regulamentos	Alterações
Regulamento (CE) nº 550/2010 da Comissão, de 23 de Junho de 2010	Altera a IFRS 1
Regulamento (CE) nº 574/2010 da Comissão, de 30 de Junho de 2010	Altera as IFRS 1 e 7
Regulamento (CE) nº 632/2010 da Comissão, de 19 de Julho de 2010	Altera a IAS 24 e a IFRS 8
Regulamento (CE) nº 633/2010 da Comissão, de 19 de Julho de 2010	Altera a IFRIC 14
Regulamento (CE) nº 662/2010 da Comissão, de 23 de Julho de 2010	Adopta a IFRIC 19 e altera a IFRS 1
Regulamento (UE) nº 149/2011 da Comissão, de 18 de Fevereiro de 2011	Emenda a IFRS 1, 3 e 7, as IAS 1 e 34 e a IFRIC 3, e consequentemente emenda a IFRS 7 e as IAS 21, 28, 31, 32 e 39

Anexo III – Norma Contabilística e de Relato Financeiro nº 13

36304

Diário da República, 2.ª série — N.º 173 — 7 de Setembro de 2009

A quantia da reversão da perda por imparidade que de outra forma teria sido imputada ao activo deve ser imputada numa base pro rata em relação aos outros activos da unidade (grupo de unidades), excepto para o *goodwill*.

Reverter uma perda por imparidade de *goodwill* (parágrafo 64)

64 — Uma perda por imparidade reconhecida para o *goodwill* não deve ser revertida num período posterior.

Divulgações (parágrafos 65 a 69)

65 — Uma entidade deve divulgar o seguinte para cada classe de activos:

(a) A quantia de perdas por imparidade reconhecidas nos resultados durante o período e as linhas de itens da demonstração dos resultados em que essas perdas por imparidade são incluídas;

(b) A quantia de reversões de perdas por imparidade reconhecida nos resultados durante o período e as linhas de itens da demonstração dos resultados em que essas perdas por imparidade são revertidas;

(c) A quantia de perdas por imparidade em activos revalorizados reconhecidas directamente no capital próprio durante o período;

(d) A quantia de reversões de perdas por imparidade em activos revalorizados reconhecidas directamente no capital próprio durante o período.

66 — Uma entidade deve divulgar o seguinte para cada perda material por imparidade reconhecida ou revertida durante o período para um activo individual, incluindo *goodwill*, ou para uma unidade geradora de caixa:

(a) Os acontecimentos e circunstâncias que conduziram ao reconhecimento ou reversão de perda por imparidade;

(b) A quantia de perda por imparidade reconhecida ou revertida;

(c) A natureza do activo;

(d) Se a agregação de activos relativa à identificação da unidade geradora de caixa se alterou desde a estimativa anterior da quantia recuperável (se a houver) da unidade geradora de caixa, uma descrição da maneira corrente e anterior de agregar activos e as razões de alterar a maneira como é identificada a unidade geradora de caixa;

(e) Se a quantia recuperável do activo (unidade geradora de caixa) é o seu justo valor menos os custos de vender ou o seu valor de uso;

(f) Se a quantia recuperável for o justo valor menos os custos de vender, a base usada para determinar o justo valor menos os custos de vender (tal como, se o justo valor foi determinado por referência a um mercado activo);

(g) Se a quantia recuperável for o valor de uso, a(s) taxa(s) de desconto usada(s) na estimativa corrente e anterior (se houver) do valor de uso.

67 — Uma entidade deve divulgar a seguinte informação para as perdas por imparidade agregadas e as reversões agregadas de perdas por imparidade reconhecidas durante o período para o qual nenhuma informação é divulgada de acordo com o parágrafo 66:

(a) As principais classes de activos afectadas por perdas por imparidade e as principais classes de activos afectadas por reversões de perdas por imparidade;

(b) Os principais acontecimentos e circunstâncias que levaram ao reconhecimento destas perdas por imparidade e reversões de perdas por imparidade.

68 — Se, de acordo com o parágrafo 41, qualquer porção do *goodwill* adquirido numa concentração de actividades empresariais durante o período não tiver sido imputada a uma unidade geradora de caixa (grupo de unidades) à data de relato, a quantia do *goodwill* não imputado deve ser divulgada em conjunto com as razões pelas quais a quantia se mantém não imputada.

69 — Uma entidade deve divulgar pormenorizadamente o processo subjacente às estimativas usadas para mensurar as quantias recuperáveis de unidades geradoras de caixa contendo *goodwill* ou activos intangíveis com vidas úteis indefinidas.

Data de eficácia (parágrafo 70)

70 — Uma entidade deve aplicar esta Norma a partir do primeiro período que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2010.

Norma contabilística e de relato financeiro 13

Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas

Esta Norma Contabilística e de Relato Financeiro tem por base as Normas Internacionais de Contabilidade IAS 31 — Interesses em Empreendimentos Conjuntos e IAS 28 — Investimentos em Associadas, adoptadas pelo texto original do Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão, de 3 de Novembro.

Sempre que na presente norma existam remissões para as normas internacionais de contabilidade, entende-se que estas se referem às adoptadas pela União Europeia, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de Julho e, em conformidade com o texto original do Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão, de 3 de Novembro.

Objectivo (parágrafo 1)

1 — O objectivo desta Norma Contabilística e de Relato Financeiro é o de prescrever o tratamento para os interesses em empreendimentos conjuntos, independentemente da forma jurídica que possam revestir (como, por exemplo: agrupamentos complementares de empresas, consórcios, agrupamentos europeus de interesse económico e associações em participação) e para os investimentos em associadas. Esta Norma proporciona orientação prática para o reconhecimento, mensuração e divulgação dos interesses em empreendimentos conjuntos e dos investimentos em associadas. Também proporciona orientação no que concerne às formas que podem assumir os empreendimentos conjuntos e à determinação da existência de influência significativa.

Âmbito (parágrafos 2 e 3)

2 — Esta Norma deve ser aplicada na contabilização de:

(a) Interesses em empreendimentos conjuntos e no relato dos activos, passivos, rendimentos e gastos de empreendimentos conjuntos nas demonstrações financeiras de empreendedores e investidores, independentemente das estruturas ou formas segundo as quais as actividades do empreendimento conjunto se realizam e

(b) Investimentos em associadas.

3 — Contudo, esta Norma não se aplica a:

(a) Interesses de empreendedores em entidades conjuntamente controladas, nem a investimentos em associadas, detidos por organizações de capital de risco, as quais se regem, nesta matéria, pelas disposições decorrentes da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 319/2002, de 28 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 151/2004, de 29 de Junho;

(b) Interesses de empreendedores em entidades conjuntamente controladas nem a investimentos em associadas que estejam classificados como detidos para venda, os quais devem ser contabilizados de acordo com a NCRF 8 — Activos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas.

Definições (parágrafo 4)

4 — Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:

Associada: é uma entidade (aqui se incluindo as entidades que não sejam constituídas em forma de sociedade, como, p. ex., as parcerias) sobre a qual o investidor tenha influência significativa e que não seja nem uma subsidiária nem um interesse num empreendimento conjunto.

Consolidação proporcional: é um método de contabilização em que a parte de um empreendedor em cada um dos activos, passivos, rendimentos e ganhos e gastos e perdas de uma entidade conjuntamente controlada é combinada linha a linha com itens semelhantes das demonstrações financeiras do empreendedor ou relatada como linhas de itens separadas nas demonstrações financeiras do empreendedor.

Controlo: é o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma entidade ou de uma actividade económica a fim de obter benefícios da mesma.

Controlo conjunto: é a partilha de controlo, acordada contratualmente, de uma actividade económica, e existe apenas quando as decisões estratégicas financeiras e operacionais relacionadas com a actividade exigem o consentimento unânime das partes que partilham o controlo (os empreendedores).

Demonstrações financeiras consolidadas: são as demonstrações financeiras de um grupo apresentadas como as de uma única entidade económica.

Empreendedor: é um parceiro de um empreendimento conjunto que tem controlo conjunto sobre esse empreendimento.

Empreendimento conjunto: é uma actividade económica empreendida por dois ou mais parceiros, sujeita a controlo conjunto destes mediante um acordo contratual.

Influência significativa: é o poder de participar nas decisões das políticas financeira e operacional da investida ou de uma actividade económica mas que não é controlo nem controlo conjunto sobre essas políticas. A influência significativa pode ser obtida por posse de acções, estatuto ou acordo.

Investidor num empreendimento conjunto: é um participante de um empreendimento conjunto, que não tem controlo conjunto sobre esse empreendimento conjunto.

Método da equivalência patrimonial: é um método de contabilização pelo qual o investimento ou interesse é inicialmente reconhecido pelo custo e posteriormente ajustado em função das alterações verificadas, após a aquisição, na quota-parte do investidor ou do empreendedor nos activos líquidos da investida ou da entidade conjuntamente controlada. Os resultados do investidor ou empreendedor incluem a parte que lhe corresponda nos resultados da investida ou da entidade conjuntamente controlada.

Subsidiária: é uma entidade (aqui se incluindo entidades não constituídas em forma de sociedade, como, p. ex., as parcerias) que é controlada por uma outra entidade (designada por empresa-mãe).

Caracterização de empreendimentos conjuntos e associadas (parágrafos 5 a 22)

Acordo contratual (parágrafos 5 a 9)

5 — A existência de um acordo contratual é um elemento essencial para distinguir os interesses em empreendimentos conjuntos dos investimentos em associadas. As actividades que não tenham acordo contratual para estabelecer o controlo conjunto não são empreendimentos conjuntos para as finalidades desta Norma.

6 — Os empreendimentos conjuntos assumem formas e estruturas muito diferentes. Esta Norma identifica três grandes tipos — operações conjuntamente controladas, activos conjuntamente controlados e entidades conjuntamente controladas — que são geralmente descritos como, e satisfazem a definição de, empreendimentos conjuntos. As características seguintes são comuns a todos os empreendimentos conjuntos:

(a) Dois ou mais empreendedores estão ligados por um acordo contratual; e
(b) O acordo contratual estabelece o controlo conjunto.

7 — O acordo contratual pode ser evidenciado de várias maneiras; por exemplo, por um contrato entre os empreendedores ou por actas de reuniões entre os empreendedores. Nalguns casos, o acordo é incorporado nos artigos ou outro clausulado do empreendimento conjunto. Qualquer que seja a sua forma, o acordo contratual é geralmente escrito e trata de assuntos tais como:

(a) A actividade, duração e obrigações de relato do empreendimento conjunto;
(b) A nomeação do órgão de direcção ou órgão de gestão equivalente do empreendimento conjunto e os direitos de voto dos empreendedores;
(c) Contribuições de capital pelos empreendedores;
(d) A partilha dos empreendedores na produção, nos rendimentos, nos gastos ou nos resultados do empreendimento conjunto.

8 — O acordo contratual estabelece o controlo conjunto sobre o empreendimento conjunto. Tal requisito assegura que nenhum empreendedor esteja por si só em posição de controlar unilateralmente a actividade.

9 — O acordo contratual pode identificar um empreendedor como o operador ou o gestor do empreendimento conjunto. O operador não controla o empreendimento conjunto, mas age de acordo com as políticas operacionais e financeiras que tenham sido acordadas pelos empreendedores conforme o acordo contratual e delegadas no operador. Se o operador tiver o poder de gerir as políticas operacionais e financeiras da actividade económica, ele controla o empreendimento e o empreendimento é uma subsidiária do operador e não um empreendimento conjunto.

Operações conjuntamente controladas (parágrafos 10 e 11)

10 — Quando se está perante operações conjuntamente controladas, não há lugar à constituição de uma entidade separada. Em vez disso, os empreendedores participantes coordenam as suas actividades e trabalham no projecto comum, aí envolvendo os seus próprios recursos e

incorrendo nos seus próprios gastos e passivos. O acordo de empreendimento conjunto proporciona geralmente meios pelos quais os réditos da venda da produção conjunta e quaisquer gastos incorridos em comum são partilhados entre os empreendedores.

11 — Um exemplo de uma operação conjuntamente controlada dá-se quando dois ou mais empreendedores combinam as suas operações, recursos e perícia para fabricar, comercializar e distribuir conjuntamente um produto particular, tal como uma aeronave. As diferentes partes do processo de fabrico são levadas a efeito por cada um dos empreendedores. Cada empreendedor suporta os seus próprios custos e obtém uma parte do rédito da venda do avião, sendo tal partilha determinada segundo o acordo contratual.

Activos conjuntamente controlados (parágrafos 12 a 14)

12 — Alguns empreendimentos conjuntos envolvem o controlo conjunto, e muitas vezes a propriedade conjunta, por parte dos empreendedores, de um ou mais activos que tenham sido contribuídos ou adquiridos para a finalidade do empreendimento conjunto. Os activos são usados para a obtenção de benefícios para os empreendedores. Cada empreendedor pode ficar com uma parte da produção obtida a partir dos activos e cada um suporta uma parte acordada dos gastos incorridos.

13 — Estes empreendimentos conjuntos não envolvem a fundação de uma sociedade organizada, parceria ou outra entidade, ou uma estrutura financeira que esteja separada dos próprios empreendedores. Cada empreendedor tem controlo sobre a sua parte nos futuros benefícios económicos através da sua parte nos activos conjuntamente controlados.

14 — Muitas actividades nas indústrias do petróleo, gás e extração de minérios envolvem activos conjuntamente controlados. Por exemplo, duas ou mais empresas de produção de petróleo podem conjuntamente controlar e explorar um *pipeline*. Cada um dos empreendedores utiliza o *pipeline* para o transporte do seu próprio produto em retorno do qual suporta uma proporção acordada dos gastos de exploração. Um outro exemplo de um activo conjuntamente controlado é quando duas entidades controlam conjuntamente um imóvel de rendimento, cada uma tomando uma parte das rendas recebidas e suportando uma parte dos gastos.

Entidades conjuntamente controladas (parágrafos 15 a 18)

15 — Uma entidade conjuntamente controlada é um empreendimento conjunto que envolve o estabelecimento de uma sociedade, de uma parceria ou de outra entidade em que cada empreendedor tenha um interesse. A entidade opera da mesma forma que outras entidades, excepto que um acordo contratual entre os empreendedores estabelece o controlo conjunto sobre a actividade económica da entidade.

16 — Uma entidade conjuntamente controlada controla os activos do empreendimento conjunto, incorre em passivos e gastos e obtém rendimentos. Pode fazer contratos em seu próprio nome e obter fundos para os fins da actividade do empreendimento conjunto. Cada empreendedor tem direito a uma parte dos lucros da entidade conjuntamente controlada, sem prejuízo de algumas dessas entidades também terem direito a partilhar da produção obtida pelo empreendimento conjunto.

17 — Um exemplo vulgar de uma entidade conjuntamente controlada é quando duas entidades combinam as suas actividades numa linha particular de negócios através da transferência dos activos e passivos relevantes para uma entidade conjuntamente controlada. Um outro exemplo é quando uma entidade começa um negócio num país estrangeiro em conjunto com o governo ou outro departamento nesse país, por meio do estabelecimento de uma entidade separada que é conjuntamente controlada pela entidade e pelo governo ou departamento.

18 — Muitas entidades conjuntamente controladas são em substância semelhantes aos empreendimentos conjuntos referidos como operações ou como activos conjuntamente controlados. Por exemplo, os empreendedores podem transferir um activo conjuntamente controlado, tal como um *pipeline* de petróleo para uma entidade conjuntamente controlada, por razões fiscais ou outras. De forma semelhante, os empreendedores podem contribuir para uma entidade conjuntamente controlada com activos que serão operados conjuntamente. Algumas operações conjuntamente controladas também envolvem a criação de uma entidade conjuntamente controlada para tratar de aspectos particulares da actividade, como por exemplo, a concepção, a comercialização, distribuição ou serviço pós-venda da produção.

Influência significativa (parágrafos 19 a 22)

19 — Se o investidor detiver, directa ou indirectamente (por exemplo, através de subsidiárias), 20% ou mais do poder de voto na investida, presume-se que tem influência significativa, a menos que o contrário possa ser claramente demonstrado. Se o investidor detiver, directa ou indirectamente (por exemplo, através de subsidiárias), menos de 20% do poder de voto na investida, presume-se que não tem influência signi-

ficativa, a menos que o contrário possa ser claramente demonstrado. A existência de outro investidor, que detenha uma participação maioritária ou substancial, não impede necessariamente que se exerça influência significativa.

20 — A existência de influência significativa por parte de um investidor é geralmente evidenciada por uma ou mais das seguintes formas:

- (a) Representação no órgão de direcção ou órgão de gestão equivalente da investida;
- (b) Participação em processos de decisão de políticas, incluindo a participação em decisões sobre dividendos e outras distribuições;
- (c) Transacções materiais entre o investidor e a investida;
- (d) Intercambio de pessoal de gestão; ou
- (e) Fornecimento de informação técnica essencial.

21 — Ao avaliar se uma entidade tem influência significativa, deverá ser tida em conta a existência e o efeito de potenciais direitos de voto.

22 — Uma entidade perde influência significativa sobre uma investida quando perde o poder de participar nas decisões de política financeira e operacional da investida. A perda de influência significativa pode ocorrer com ou sem alteração nos níveis absolutos ou relativos de propriedade. Pode ocorrer, por exemplo, quando uma associada passa a estar sujeita ao controlo de um governo, tribunal, administrador ou regulador. Pode também ocorrer como resultado de um acordo contratual.

Reconhecimento e mensuração (parágrafos 23 a 53)

Operações conjuntamente controladas (parágrafos 23 e 24)

23 — Quando o empreendimento conjunto assumir a forma de operação conjuntamente controlada, os activos, passivos, rendimentos e ganhos e gastos são reconhecidos nas demonstrações financeiras do empreendedor, pelo que nenhum ajustamento será necessário com respeito a estes itens quando o empreendedor apresentar demonstrações financeiras.

24 — Podem ser preparados registos contabilísticos e demonstrações financeiras específicas para efeitos de avaliação do desempenho do empreendimento conjunto.

Activos conjuntamente controlados (parágrafos 25 e 26)

25 — Quando o empreendimento conjunto assumir a forma de activos conjuntamente controlados cada empreendedor inclui nos seus registos contabilísticos e reconhece nas suas demonstrações financeiras:

- (a) A sua parte nos activos conjuntamente controlados, classificados de acordo com a natureza dos mesmos e não como um investimento. Por exemplo, uma parte de um pipeline conjuntamente controlado é classificado como activo fixo tangível;
- (b) Quaisquer passivos em que tenha incorrido, por exemplo, os incorridos no financiamento da sua parte nos activos;
- (c) A sua parte em quaisquer passivos conjuntamente incorridos com outros empreendedores em relação ao empreendimento conjunto;
- (d) Quaisquer rendimentos da venda ou do uso da sua parte da produção obtida do empreendimento conjunto, juntamente com a sua parte em quaisquer gastos incorridos pelo empreendimento conjunto; e
- (e) Quaisquer gastos em que tenha incorrido com respeito ao seu interesse no empreendimento conjunto, como por exemplo, os relacionados com o financiamento do interesse do empreendedor nos activos e com a venda da sua parte da produção.

Uma vez que os activos, passivos, rendimentos e ganhos e gastos e perdas são reconhecidos nas demonstrações financeiras do empreendedor, nenhum ajustamento será necessário com respeito a estes itens quando o empreendedor apresentar demonstrações financeiras.

26 — O tratamento de activos conjuntamente controlados reflecte a substância e a realidade económica e, geralmente, a forma legal do empreendimento conjunto. Registos contabilísticos separados do próprio empreendimento conjunto podem ser limitados aos gastos incorridos em comum pelos empreendedores e em última instância suportados pelos empreendedores conforme as participações acordadas entre si. Podem, ainda, ser preparadas demonstrações financeiras específicas para efeitos de avaliação do desempenho do empreendimento conjunto.

Entidades conjuntamente controladas (parágrafos 27 a 36)

27 — Quando o empreendimento conjunto assumir a forma de entidade conjuntamente controlada, esta entidade tem os seus próprios registos contabilísticos, prepara e apresenta demonstrações financeiras da mesma forma que outras entidades em conformidade com as Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro.

28 — Cada empreendedor contribui geralmente com dinheiro ou com outros recursos para a entidade conjuntamente controlada. Estas contribuições são incluídas nos registos contabilísticos do empreendedor e reconhecidas nas demonstrações financeiras como um investimento na entidade conjuntamente controlada.

29 — Um empreendedor pode reconhecer o seu interesse numa entidade conjuntamente controlada usando:

- (a) Um dos dois formatos de relato para a consolidação proporcional descritos no parágrafo 55, ou
- (b) A equivalência patrimonial descrita no parágrafo 57.

30 — Quando o empreendedor estiver sujeito à elaboração de demonstrações financeiras consolidadas, deverá reconhecer nestas demonstrações o seu interesse numa entidade conjuntamente controlada usando o método indicado no parágrafo 29(a) e nas demonstrações financeiras individuais que prepare deverá usar o método indicado no parágrafo 29(b).

31 — Quando o empreendedor não estiver sujeito à elaboração de demonstrações financeiras consolidadas, deverá reconhecer nas suas demonstrações financeiras o seu interesse numa entidade conjuntamente controlada usando, como método recomendado, o indicado no parágrafo 29 (a), ou, como método alternativo, o indicado no parágrafo 29 (b).

32 — Um empreendedor deve descontinuar o uso dos métodos referidos no parágrafo 29 a partir da data em que cesse de ter controlo conjunto e influência significativa sobre a entidade.

33 — Quando um interesse numa entidade conjuntamente controlada anteriormente classificado como detido para venda deixar de satisfazer os critérios dessa classificação, ele deve ser contabilizado usando, consoante os casos aplicáveis, a consolidação proporcional ou o método da equivalência patrimonial a partir da data da sua classificação como detido para venda. Para efeitos comparativos as demonstrações financeiras relativas aos períodos desde a classificação do interesse como detido para venda devem ser reexpressas em conformidade.

34 — A partir da data na qual a entidade conjuntamente controlada se torna uma subsidiária de um empreendedor, o empreendedor deve contabilizar o seu interesse de acordo com a NCRF 15 — Investimentos em Subsidiárias e Consolidação. A partir da data em que uma entidade conjuntamente controlada se torna uma associada de um empreendedor, o empreendedor deve contabilizar o seu interesse de acordo com o parágrafo 57.

35 — Um investidor num empreendimento conjunto que não disponha de controlo conjunto, mas nele possa exercer influência significativa, deve contabilizar esse investimento de acordo com o parágrafo 57.

36 — Um investidor num empreendimento conjunto que não disponha de controlo conjunto, nem nele possa exercer influência significativa, deve contabilizar esse investimento nas suas demonstrações financeiras individuais ao custo. Caso prepare demonstrações financeiras consolidadas pode contabilizar esse investimento ao custo ou ao justo valor.

Transacções entre um empreendedor e um empreendimento conjunto (parágrafos 37 a 99)

37 — Quando um empreendedor contribuir ou vender activos a um empreendimento conjunto, o reconhecimento de qualquer parcela de um ganho ou de uma perda resultante da transacção deve reflectir a substância da transacção. Enquanto os activos estiverem retidos pelo empreendimento conjunto, e desde que o empreendedor tenha transferido os riscos significativos e as recompensas de propriedade, o empreendedor deve reconhecer apenas aquela parte do ganho ou perda que é atribuível aos interesses dos outros empreendedores. O empreendedor deve reconhecer a totalidade da quantia de qualquer perda quando a contribuição ou venda proporcione provas de uma redução no valor realizável líquido dos activos correntes ou de uma perda por imparidade.

38 — Quando um empreendedor comprar activos de um empreendimento conjunto, o empreendedor não deve reconhecer a sua parte nos lucros do empreendimento conjunto derivados da transacção até que revenda os activos a um terceiro independente. Um empreendedor deve reconhecer a sua parte nas perdas resultantes destas transacções da mesma forma que os lucros, excepto que as perdas devem ser reconhecidas imediatamente quando representem uma redução no valor realizável líquido de activos correntes ou uma perda por imparidade.

39 — Para avaliar se uma transacção entre um empreendedor e um empreendimento conjunto proporciona prova de imparidade de um activo, o empreendedor determina a quantia recuperável do activo de acordo com a NCRF 12 — Imparidade de Activos. Ao determinar o valor em uso, o empreendedor estima os fluxos de caixa futuros provenientes do activo com base no uso continuado do activo e na sua alienação final por parte do empreendimento conjunto.

Operadores de empreendimentos conjuntos (parágrafos 40 e 41)

40 — Os operadores ou gestores de um empreendimento conjunto devem contabilizar quaisquer remunerações de acordo com a NCRF 20 — Rêdito.

41 — Um ou mais empreendedores podem agir como o operador ou o gestor de um empreendimento conjunto. Aos operadores é geralmente paga uma remuneração de gestão por tais deveres. As remunerações são contabilizadas pelo empreendimento conjunto como um gasto.

Investimentos em associadas (parágrafos 42 a 50)

42 — Um investimento numa associada deve ser contabilizado usando o método da equivalência patrimonial, excepto se existirem restrições severas e duradouras que prejudiquem significativamente a capacidade de transferência de fundos para a empresa detentora, caso em que deve ser usado o método do custo.

43 — Quando um investimento numa associada anteriormente classificado como detido para venda, e contabilizado nos termos da NCRF 8 — Activos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas, deixar de satisfazer os critérios dessa classificação, ele deve ser contabilizado usando o método da equivalência patrimonial a partir da data da sua classificação como detido para venda. Para efeitos comparativos as demonstrações financeiras relativas aos períodos desde a classificação da associada como detida para venda devem ser reexpressas em conformidade.

44 — Um investidor deve descontinuar o uso do método de equivalência patrimonial a partir da data em que perder a influência significativa sobre uma associada. Nessa circunstância, o custo a considerar para efeitos de mensuração inicial como activo financeiro deve corresponder ao da quantia escriturada desse investimento à data em que deixou de ser uma associada.

45 — A parte de um grupo numa associada é o agregado das partes detidas nessa associada pela empresa-mãe e suas subsidiárias. As partes detidas por associadas ou por empreendimentos conjuntos do grupo são ignoradas para esta finalidade. Quando uma associada tiver subsidiárias, associadas ou empreendimentos conjuntos, os resultados e activos líquidos tidos em consideração na aplicação do método de equivalência patrimonial são os reconhecidos nas demonstrações financeiras (consolidadas ou individuais, consoante exista, ou não a obrigação de preparar contas consolidadas) da associada (incluindo a parte da associada nos resultados e activos líquidos das suas associadas e empreendimentos conjuntos), depois dos ajustamentos necessários para garantir a uniformidade das políticas contabilísticas (ver parágrafos 62 e 63).

46 — Os resultados provenientes de transacções «ascendentes» e «descendentes» entre um investidor (incluindo as suas subsidiárias consolidadas) e uma associada são reconhecidos nas demonstrações financeiras do investidor somente na medida em que correspondam aos interesses de outros investidores na associada, não relacionados com o investidor. Transacções «ascendentes» são, por exemplo, vendas de activos de uma associada ao investidor. Transacções «descendentes» são, por exemplo, vendas de activos do investidor a uma associada. Assim, a parte do investidor nos resultados da associada resultantes destas transacções é eliminada.

47 — Um investimento numa associada é contabilizado usando o método da equivalência patrimonial a partir da data em que se torne uma associada. Na aquisição do investimento, qualquer diferença entre o custo do investimento e a parte do investidor no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da associada é contabilizada de acordo com a NCRF 14 — Concentrações de Actividades Empresariais. Portanto:

(a) O *goodwill* relacionado com uma associada é incluído na quantia escriturada do investimento. Contudo, a amortização desse *goodwill* não é permitida e não é portanto incluída na determinação da parte do investidor nos resultados da associada;

(b) Qualquer excesso da parte do investidor no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da associada acima do custo do investimento é excluído da quantia escriturada do investimento e é incluído como rendimento na determinação da parte do investidor nos resultados da associada do período em que o investimento é adquirido.

Serão feitos ajustamentos apropriados na parte do investidor nos resultados da associada, após a aquisição, para contabilizar, por exemplo, a depreciação dos activos depreciáveis baseada nos seus justos valores à data da aquisição. De forma semelhante, serão feitos ajustamentos apropriados na parte do investidor nos resultados da associada, após a aquisição, para ter em conta perdas por imparidade reconhecidas pela associada em itens tais como o *goodwill* ou activos fixos tangíveis.

48 — Se uma associada tiver acções preferenciais cumulativas em circulação, classificadas como capital próprio, que sejam detidas por

outros que não o investidor, este calcula a sua parte nos resultados depois de os ajustar face aos dividendos de tais acções, independentemente de terem ou não sido declarados.

49 — Se a parte de um investidor nas perdas de uma associada igualar ou exceder o seu interesse na associada, o investidor descontinua o reconhecimento da sua parte de perdas adicionais. O interesse numa associada é a quantia escriturada do investimento na associada de acordo com o método da equivalência patrimonial juntamente com quaisquer interesses de longo prazo que, em substância, façam parte do investimento líquido do investidor na associada. Por exemplo, um item cuja liquidação não esteja planeada nem seja provável que ocorra no futuro previsível é, em substância, uma extensão do investimento da entidade nessa associada. Tais itens podem incluir acções preferenciais e contas a receber ou empréstimos a longo prazo, mas não incluem contas a receber comerciais, contas a pagar comerciais ou quaisquer contas a receber de longo prazo para as quais existam garantias adequadas. As perdas reconhecidas segundo o método da equivalência patrimonial que excedam o investimento do investidor em acções ordinárias são aplicadas a outros componentes do interesse do investidor numa associada pela ordem inversa da sua antiguidade (i.e. prioridade na liquidação).

50 — Depois de o interesse do investidor ser reduzido a zero, as perdas adicionais são tidas em conta mediante o reconhecimento de um passivo, só na medida em que o investidor tenha incorrido em obrigações legais ou construtivas ou tenha feito pagamentos a favor da associada. Se posteriormente a associada relatar lucros, o investidor retoma o reconhecimento da sua parte nesses lucros somente após a sua parte nos lucros igualar a parte das perdas não reconhecidas.

Perdas por imparidade (parágrafos 51 a 53)

51 — Tendo aplicado o método da equivalência patrimonial e reconhecido as perdas da associada de acordo com o parágrafo 49, o investidor deve determinar se é necessário reconhecer qualquer perda por imparidade adicional com respeito ao conjunto de interesses na associada.

52 — Dado que o *goodwill* incluído na quantia escriturada de um investimento numa associada não é reconhecido separadamente, a totalidade da quantia escriturada do investimento é testada quanto a imparidade segundo a NCRF 12 — Imparidade de Activos, comparando a sua quantia recuperável (o mais elevado entre valor de uso e justo valor, menos os custos de vender) com a sua quantia escriturada. Ao determinar o valor de uso do investimento, uma entidade estima:

(a) A sua parte no valor presente dos futuros fluxos de caixa estimados que se espera que venham a ser gerados pela associada, incluindo os fluxos de caixa das operações da associada e os proventos da alienação final do investimento; ou

(b) O valor presente dos futuros fluxos de caixa estimados que se espera que surjam de dividendos a serem recebidos do investimento e da sua alienação final.

Segundo pressupostos apropriados, ambos os métodos dão o mesmo resultado.

53 — A quantia recuperável de um investimento numa associada é avaliada para cada associada, a menos que a associada não gere influxos de caixa largamente independentes dos de outros activos da entidade.

Consolidação proporcional (parágrafos 54 a 56)

54 — A aplicação da consolidação proporcional significa que o balanço do empreendedor inclui a sua parte nos activos que controla conjuntamente e a sua parte nos passivos pelos quais é conjuntamente responsável. A demonstração dos resultados do empreendedor inclui a sua parte nos rendimentos e ganhos e gastos e perdas da entidade conjuntamente controlada. Muitos dos procedimentos apropriados para a aplicação da consolidação proporcional são semelhantes aos procedimentos para a consolidação de investimentos em subsidiárias, que estão indicados na NCRF 15 — Investimentos em Subsidiárias e Consolidação.

55 — Podem ser usados formatos diferentes de relato para levar a efeito a consolidação proporcional.

O empreendedor pode combinar a sua parte em cada um dos activos, passivos, rendimentos e ganhos e gastos e perdas da entidade conjuntamente controlada com os itens semelhantes, linha a linha, nas suas demonstrações financeiras. Por exemplo, pode combinar a sua parte nos inventários da entidade conjuntamente controlada com os seus inventários e a sua parte nos activos fixos tangíveis da entidade conjuntamente controlada com os seus activos fixos tangíveis.

Como alternativa, o empreendedor pode incluir nas suas demonstrações financeiras linhas de itens separadas relativas à sua parte nos activos, passivos, rendimentos e ganhos e gastos e perdas da entidade conjuntamente controlada. Por exemplo, pode mostrar a sua parte de um activo corrente da entidade conjuntamente controlada separadamente como parte dos seus activos correntes; pode mostrar a sua parte nos

activos fixos tangíveis da entidade conjuntamente controlada separadamente como parte dos seus activos fixos tangíveis.

Ambos os formatos de relato mostrariam quantias idênticas, quer do resultado do exercício, quer de cada uma das principais classificações de activos, passivos, rendimentos e ganhos e gastos e perdas, motivo pelo qual ambos os formatos são aceitáveis para as finalidades desta Norma.

56 — Qualquer que seja o formato usado para levar a efeito a consolidação proporcional, é desapropriado compensar quaisquer activos ou passivos com a dedução de outros passivos ou activos ou quaisquer rendimentos ou gastos com a dedução de outros gastos ou rendimentos, a menos que exista um direito legal de compensação e a compensação represente a expectativa quanto à realização do activo ou à liquidação do passivo.

Método da equivalência patrimonial (parágrafos 57 a 63)

57 — Muitos dos procedimentos apropriados para a aplicação do método da equivalência patrimonial são semelhantes aos procedimentos de consolidação descritos na NCRF 15 — Investimentos em Subsidiárias e Consolidação. Além disso, os conceitos subjacentes aos procedimentos usados na contabilização da aquisição de uma subsidiária são também adoptados na contabilização da aquisição de um investimento numa associada.

58 — Pelo método da equivalência patrimonial, o investimento numa entidade é inicialmente reconhecido pelo custo e a quantia escriturada é aumentada ou diminuída para reconhecer a parte do investidor nos resultados da investida depois da data da aquisição. A parte do investidor nos resultados da investida é reconhecida nos resultados do investidor. As distribuições recebidas de uma investida reduzem a quantia escriturada do investimento. Podem também ser necessários ajustamentos na quantia escriturada, para alterações no interesse proporcional do investidor na investida resultantes de alterações no capital próprio da investida que não tenham sido reconhecidas nos resultados da investida. Tais alterações incluem as resultantes da revalorização de activos fixos tangíveis e das diferenças de transposição de moeda estrangeira. A parte do investidor nessas alterações é reconhecida directamente no seu capital próprio.

59 — Quando existirem potenciais direitos de voto, a parte do investidor nos resultados da investida e nas alterações no capital próprio da investida é determinada na base dos interesses de propriedade então existentes e não reflecte o possível exercício ou conversão de potenciais direitos de voto.

60 — As demonstrações financeiras disponíveis mais recentes da investida são usadas pelo investidor na aplicação do método da equivalência patrimonial. Quando as datas de relato do investidor e da investida forem diferentes, esta prepara, para uso do investidor, demonstrações financeiras na mesma data das demonstrações financeiras do investidor a não ser que isso se torne impraticável.

61 — Quando, de acordo com o parágrafo 60, as demonstrações financeiras de uma investida usadas na aplicação do método da equivalência patrimonial forem preparadas a partir de uma data de relato diferente da data de relato do investidor, devem ser feitos ajustamentos para os efeitos de transacções ou acontecimentos significativos que ocorram entre essa data e a data das demonstrações financeiras do investidor. Em qualquer caso, a diferença entre a data de relato da investida e a do investidor não deve exceder os três meses. A extensão dos períodos de relato e qualquer diferença nas datas de relato devem ser as mesmas de período para período.

62 — As demonstrações financeiras do investidor devem ser preparadas usando políticas contabilísticas uniformes para transacções e acontecimentos idênticos em circunstâncias semelhantes.

63 — Se uma investida usar políticas contabilísticas diferentes das do investidor para transacções e acontecimentos idênticos em circunstâncias semelhantes, devem ser feitos ajustamentos para conformar as políticas contabilísticas da investida às do investidor quando as demonstrações financeiras da investida forem usadas pelo investidor na aplicação do método da equivalência patrimonial.

Divulgações (parágrafos 64 a 70)

64 — Um empreendedor deve divulgar a quantia agregada dos passivos contingentes seguintes, a menos que a probabilidade de perda seja remota, separadamente da quantia de outros passivos contingentes:

(a) Quaisquer passivos contingentes em que o empreendedor tenha incorrido em relação aos seus interesses em empreendimentos conjuntos e a sua parte em cada um dos passivos contingentes que tenham sido incorridos conjuntamente com outros empreendedores;

(b) A sua parte nos passivos contingentes dos próprios empreendimentos conjuntos pelos quais seja contingentemente responsável; e

(c) Os passivos contingentes que surjam porque o empreendedor é contingentemente responsável pelos passivos dos outros empreendedores de um empreendimento conjunto.

65 — Um empreendedor deve divulgar a quantia agregada dos seguintes compromissos com respeito aos seus interesses em empreendimentos conjuntos, separadamente de outros compromissos:

(a) Quaisquer compromissos de capital do empreendedor em relação com os seus interesses em empreendimentos conjuntos e a sua parte nos compromissos de capital que tenham sido incorridos conjuntamente com outros empreendedores; e

(b) A sua parte dos compromissos de capital dos próprios empreendimentos conjuntos.

66 — Um empreendedor deve divulgar uma listagem e descrição de interesses em empreendimentos conjuntos significativos e a proporção do interesse de propriedade detido em entidades conjuntamente controladas. Um empreendedor que reconheça os seus interesses em entidades conjuntamente controladas usando o formato de relato linha a linha para a consolidação proporcional ou o método da equivalência patrimonial deve divulgar as quantias agregadas de cada um dos activos correntes, dos activos de longo prazo, dos passivos correntes, dos passivos de longo prazo, dos rendimentos e dos gastos relacionados com os seus interesses em empreendimentos conjuntos.

67 — Um empreendedor deve divulgar o método que usa para reconhecer os seus interesses em entidades conjuntamente controladas.

68 — Um investidor deve fazer as seguintes divulgações:

(a) O justo valor de investimentos em associadas para os quais sejam publicadas cotações de preços;

(b) Informação financeira resumida das associadas, incluindo as quantias agregadas de activos, passivos, rendimentos e resultados;

(c) As razões pelas quais se concluiu existir influência significativa quando o contrário era presumível pelo facto de um investidor deter, directa ou indirectamente através de subsidiárias, menos de 20% dos votos ou do potencial poder de voto da investida;

(d) As razões pelas quais se concluiu não existir influência significativa quando o contrário era presumível pelo facto de um investidor deter, directa ou indirectamente através de subsidiárias, 20% ou mais dos votos ou do potencial poder de voto da investida;

(e) A data de relato das demonstrações financeiras de uma associada, quando essas demonstrações financeiras forem usadas na aplicação do método da equivalência patrimonial e forem de uma data de relato ou de um período que seja diferente da data de relato ou período do investidor, e forem a razão para o uso de uma data de relato ou de um período diferente;

(f) A natureza e a extensão de quaisquer restrições significativas (por exemplo, resultantes de acordos de empréstimo ou requisitos regulamentares) sobre a capacidade das associadas para transferir fundos para o investidor sob a forma de dividendos em dinheiro ou de reembolsos de empréstimos ou adiantamentos;

(g) A parte não reconhecida nas perdas de uma associada, tanto para o período como cumulativamente, se um investidor descontinuou o reconhecimento da sua parte nas perdas de uma associada;

(h) O facto de uma associada não ter sido contabilizada usando o método da equivalência patrimonial de acordo com o parágrafo 3(b); e

(i) Informação financeira resumida das associadas, quer individualmente quer em grupo, que não tenham sido contabilizadas usando o método da equivalência patrimonial, incluindo as quantias dos activos totais, passivos totais, rendimentos e resultados.

69 — Os investimentos em associadas contabilizados usando o método da equivalência patrimonial devem ser classificados como activos não correntes. A parte do investidor nos resultados dessas associadas, e a quantia escriturada desses investimentos, devem ser divulgadas separadamente. A parte do investidor em quaisquer unidades operacionais descontinuadas dessas associadas também deve ser divulgada separadamente.

70 — De acordo com a NCRF 21 — Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes, o investidor divulgará:

(a) A sua parte nos passivos contingentes de uma associada incorridos conjuntamente com outros investidores; e

(b) Os passivos contingentes que surjam pelo facto de o investidor ser solidariamente responsável pela totalidade ou parte dos passivos da associada.

Data de eficácia (parágrafo 71)

71 — Uma entidade deve aplicar esta Norma a partir do primeiro período que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2010.

Anexo IV – Norma Internacional de Contabilidade IAS 28

29.11.2008

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 320/161

NORMA INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE 28

Investimentos em Associadas

ÂMBITO

1. Esta Norma deve ser aplicada na contabilização de investimentos em associadas. Contudo, não se aplica a investimentos em associadas detidos por:
 - a) organizações de capital de risco, ou
 - b) fundos mútuos, *trusts* e entidades semelhantes incluindo fundos de seguros ligados a investimentos

que, aquando do reconhecimento inicial, sejam mencionados pelo justo valor através dos lucros ou prejuízos ou sejam classificados como detidos para negociação e contabilizados de acordo com a IAS 39 *Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração*. Tais investimentos devem ser mensurados pelo justo valor de acordo com a IAS 39, com as alterações no justo valor reconhecidas nos lucros ou prejuízos do período em que ocorreu a alteração.

DEFINIÇÕES

2. Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:

Uma *associada* é uma entidade, incluindo uma entidade não constituída tal como uma parceria, sobre a qual a investidora tenha influência significativa e que não seja uma subsidiária nem um interesse num empreendimento conjunto.

Demonstrações financeiras consolidadas são as demonstrações financeiras de um grupo apresentadas como as de uma única entidade económica.

Controlo é o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma entidade de forma a obter benefícios das suas actividades.

O *método da equivalência patrimonial* é um método de contabilização pelo qual o investimento é inicialmente reconhecido pelo custo e ajustado depois pela alteração pós-aquisição na parte da investidora nos activos líquidos da investida. Os lucros ou prejuízos da investidora incluem a parte da investidora nos lucros ou prejuízos da investida.

Controlo conjunto é a partilha de controlo acordada em contrato numa actividade económica, e existe apenas quando as decisões estratégicas financeiras e operacionais relacionadas com a actividade exigirem o consenso unânime das partes que partilham o controlo (os empreendedores).

Demonstrações financeiras separadas são as que são apresentadas por uma empresa-mãe, uma investidora numa associada ou um empreendedor numa entidade conjuntamente controlada, em que os investimentos são contabilizados na base do interesse directo no capital próprio em vez de o ser na base dos resultados e activos líquidos relatados das investidas.

Influência significativa é o poder de participar nas decisões das políticas financeira e operacional da investida mas que não é controlo nem controlo conjunto sobre essas políticas.

Uma *subsidiária* é uma entidade, incluindo uma entidade não constituída tal como uma parceria, que é controlada por uma outra entidade (designada por empresa-mãe).

3. As demonstrações financeiras nas quais o método da equivalência patrimonial seja aplicado não são demonstrações financeiras separadas, nem são as demonstrações financeiras de uma entidade que não detenha uma subsidiária, associada ou interesse de empreendedor num empreendimento conjunto.
4. As demonstrações financeiras separadas são as apresentadas além de demonstrações financeiras consolidadas, de demonstrações financeiras em que os investimentos são contabilizados mediante o uso do método da equivalência patrimonial e de demonstrações financeiras nas quais os interesses dos empreendedores em empreendimentos conjuntos são proporcionalmente consolidados. As demonstrações financeiras separadas podem ou não ser anexadas a, ou acompanhar, essas demonstrações financeiras.
5. As entidades que estejam dispensadas da consolidação de acordo com o parágrafo 10. da IAS 27 *Demonstrações Financeiras Consolidadas e Separadas*, da aplicação de consolidação proporcional de acordo com o parágrafo 2. da IAS 31 *Interesses em Empreendimentos Conjuntos* ou da aplicação do método da equivalência patrimonial de acordo com o parágrafo 13.c) desta Norma podem apresentar demonstrações financeiras separadas como as suas únicas demonstrações financeiras.

Influência significativa

6. Se uma investidora detiver, directa ou indirectamente (por exemplo, através de subsidiárias), 20 % ou mais do poder de voto da investida, presume-se que a investidora tem influência significativa, a menos que possa ser claramente demonstrado que esse não é o caso. Pelo contrário, se a investidora detiver, directa, ou indirectamente (por exemplo, através de subsidiárias), menos de 20 % do poder de voto da investida, presume-se que a investidora não tem influência significativa, a menos que tal influência possa ser claramente demonstrada. Uma propriedade substancial ou maioritária por uma outra investidora não exclui necessariamente que uma investidora tenha influência significativa.
7. A existência de influência significativa por uma investidora é geralmente evidenciada por uma ou mais das seguintes formas:
 - a) representação no órgão de direcção ou órgão de gestão equivalente da investida;
 - b) participação em processos de fixação de políticas, incluindo a participação em decisões sobre dividendos ou outras distribuições;
 - c) transacções materiais entre a investidora e a investida;
 - d) intercâmbio de pessoal de gestão; ou
 - e) fornecimento de informação técnica essencial.
8. Uma entidade pode ser proprietária de warrants de acções, opções call de acções, instrumentos de dívida ou de capital próprio que sejam convertíveis em acções ordinárias, ou outros instrumentos semelhantes que tenham o potencial, se exercido ou convertido, de conceder à entidade poder de voto adicional ou de reduzir o poder de voto de outra entidade relativamente às políticas financeira e operacional de outra entidade (i.e., potenciais direitos de voto). A existência e o efeito de potenciais direitos de voto que sejam correntemente exercíveis ou convertíveis, incluindo potenciais direitos de voto detidos por outras entidades, são considerados ao avaliar se uma entidade tem influência significativa. Os potenciais direitos de voto não são correntemente exercíveis ou convertíveis quando, por exemplo, não puderem ser exercidos ou convertidos até uma data futura ou até à ocorrência de um acontecimento futuro.
9. Ao avaliar se os potenciais direitos de voto contribuem para a influência significativa, a entidade examina todos os factos e circunstâncias (incluindo as condições de exercício dos potenciais direitos de voto e quaisquer outros acordos contratuais quer sejam considerados individualmente ou em combinação) que afetem os potenciais direitos, excepto a intenção da gerência e a capacidade financeira de exercer ou converter.
10. Uma entidade perde influência significativa sobre uma investida quando perde o poder de participar nas decisões de política financeira e operacional da investida. A perda de influência significativa pode ocorrer com ou sem alteração nos níveis absolutos ou relativos de propriedade. Pode ocorrer, por exemplo, quando uma associada passa a estar sujeita ao controlo de um governo, tribunal, administrador ou regulador. Pode também ocorrer como resultado de um acordo contratual.

Método da equivalência patrimonial

11. Pelo método da equivalência patrimonial, o investimento numa associada é inicialmente reconhecido pelo custo e a quantia escriturada é aumentada ou diminuída para reconhecer a parte da investidora nos lucros ou prejuízos da investida depois da data da aquisição. A parte da investidora nos lucros ou prejuízos da investida é reconhecida nos lucros ou prejuízos da investidora. As distribuições recebidas de uma investida reduzem a quantia escriturada do investimento. Podem também ser necessários ajustamentos na quantia escriturada para alterações no interesse proporcional da investidora na investida resultantes de alterações no capital próprio da investida que não tenham sido reconhecidas nos lucros ou prejuízos da investida. Tais alterações incluem as resultantes da revalorização de activos fixos tangíveis e das diferenças de transposição de moeda estrangeira. A parte da investidora nessas alterações é reconhecida directamente no capital próprio da investidora.
12. Quando existirem potenciais direitos de voto, a parte da investidora nos lucros ou prejuízos da investida e nas alterações no capital próprio da investida é determinada na base de interesses de propriedade presentes e não reflecte o exercício ou a conversão possíveis de potenciais direitos de voto.

APLICAÇÃO DO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

13. Um investimento numa associada deve ser contabilizado usando o método da equivalência patrimonial, excepto quando:
 - a) o investimento for classificado como detido para venda de acordo com a IFRS 5 *Activos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas*;
 - b) se aplicar a excepção do parágrafo 10. da IAS 27, que permite que uma empresa-mãe que também tenha um investimento numa associada não apresente demonstrações financeiras consolidadas; ou

- c) se aplica tudo o que se segue:
- i) a investidora for uma subsidiária totalmente detida, ou for uma subsidiária parcialmente detida por outra entidade e quando os seus outros proprietários, incluindo aqueles que de outra forma não tenham direito a voto, tiverem sido informados de que a investidora não aplica o método da equivalência patrimonial e não objectem a tal situação,
 - ii) os instrumentos de dívida ou de capital próprio da investidora não forem negociados num mercado público (uma bolsa de valores doméstica ou estrangeira ou um mercado «de balcão», incluindo mercados locais e regionais),
 - iii) a investidora não depositou, nem está em vias de depositar, as suas demonstrações financeiras junto de uma comissão de valores mobiliários ou de outra organização reguladora para a finalidade de emitir qualquer classe de instrumentos num mercado público, e
 - iv) a empresa-mãe final ou qualquer empresa-mãe intermédia da investidora produzir demonstrações financeiras consolidadas disponíveis para uso público que cumpram as Normas Internacionais de Relato Financeiro.
14. Os investimentos descritos no parágrafo 13.a) devem ser contabilizados de acordo com a IFRS 5.
15. Quando um investimento numa associada anteriormente classificado como detido para venda deixar de satisfazer os critérios dessa classificação, ele deve ser contabilizado usando o método da equivalência patrimonial a partir da data da sua classificação como detido para venda. As demonstrações financeiras relativas aos períodos desde a classificação como detido para venda devem ser emendadas em conformidade.
16. [Eliminado]
17. O reconhecimento de rendimentos na base de distribuições recebidas pode não ser uma mensuração adequada do rendimento obtido por uma investidora com um investimento numa associada porque as distribuições recebidas podem ter pouca relação com o desempenho da associada. Dado que a investidora tem influência significativa sobre a associada, a investidora tem um interesse no desempenho da associada e, conseqüentemente, no retorno do seu investimento. A investidora contabiliza este interesse estendendo o âmbito das suas demonstrações financeiras para incluir a sua parte nos lucros ou prejuízos de uma tal associada. Como resultado, a aplicação do método da equivalência patrimonial proporciona um relato mais informativo dos activos líquidos e dos lucros ou prejuízos da investidora.
18. Uma investidora deve descontinuar o uso do método de equivalência patrimonial a partir da data em que deixar de ter influência significativa sobre uma associada e deve contabilizar o investimento de acordo com a IAS 39 a partir dessa data, desde que a associada não se torne uma subsidiária ou um empreendimento conjunto tal como definido na IAS 31.
19. A quantia escriturada do investimento à data em que deixe de ser uma associada deve ser considerada pelo seu custo aquando da mensuração inicial como um activo financeiro de acordo com a IAS 39.
20. Muitos dos procedimentos apropriados para a aplicação do método da equivalência patrimonial são semelhantes aos procedimentos de consolidação descritos na IAS 27. Além disso, os conceitos subjacentes aos procedimentos usados na contabilização da aquisição de uma subsidiária são também adoptados na contabilização da aquisição de um investimento numa associada.
21. A parte de um grupo numa associada é o agregado das detenções nessa associada pela empresa-mãe e suas subsidiárias. As detenções das outras associadas ou empreendimentos conjuntos do grupo são ignoradas para esta finalidade. Quando uma associada tiver subsidiárias, associadas ou empreendimentos conjuntos, os lucros ou prejuízos e activos líquidos tidos em consideração na aplicação do método de equivalência patrimonial são os reconhecidos nas demonstrações financeiras da associada (incluindo a parte da associada nos lucros ou prejuízos e activos líquidos das suas associadas e empreendimentos conjuntos), depois de qualquer ajustamento necessário para dar lugar a políticas contabilísticas uniformes (ver parágrafos 26. e 27.).
22. Os lucros e prejuízos resultantes de transacções «ascendentes» e «descendentes» entre uma investidora (incluindo as suas subsidiárias consolidadas) e uma associada são reconhecidos nas demonstrações financeiras da investidora apenas até ao ponto dos interesses não relacionados da investidora na associada. Transacções «ascendentes» são, por exemplo, vendas de activos de uma associada à investidora. Transacções «descendentes» são, por exemplo, vendas de activos da investidora a uma associada. A parte da investidora nos lucros e prejuízos da associada resultantes destas transacções é eliminada.

23. Um investimento numa associada é contabilizado usando o método da equivalência patrimonial a partir da data em que se torne uma associada. Na aquisição do investimento, qualquer diferença entre o custo do investimento e a parte da investidora no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da associada é contabilizada de acordo com a IFRS 3 *Concentrações de Actividades Empresariais*. Portanto:
- o goodwill relacionado com uma associada é incluído na quantia escriturada do investimento. Contudo, a amortização desse goodwill não é permitida e não é portanto incluída na determinação da parte da investidora nos lucros ou prejuízos da associada;
 - qualquer excesso da parte da investidora no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da associada acima do custo do investimento é excluído da quantia escriturada do investimento e é incluído como rendimento na determinação da parte da investidora nos lucros ou prejuízos da associada do período em que o investimento é adquirido.

São também feitos ajustamentos apropriados na parte da investidora nos lucros ou prejuízos da associada após a aquisição para contabilizar, por exemplo, a depreciação dos activos depreciáveis, com base nos seus justos valores à data da aquisição. De forma semelhante, os ajustamentos apropriados na parte da investidora nos lucros ou prejuízos da associada após a aquisição são feitos relativamente a perdas por imparidade reconhecidas pela associada, tais como para o goodwill ou para os activos fixos tangíveis.

24. As demonstrações financeiras disponíveis mais recentes da associada são usadas pela investidora na aplicação do método da equivalência patrimonial. Quando as datas de relato da investidora e da associada forem diferentes, a associada prepara, para uso da investidora, demonstrações financeiras na mesma data das demonstrações financeiras da investidora a não ser que isso se torne impraticável.
25. Quando, de acordo com o parágrafo 24., as demonstrações financeiras de uma associada usadas na aplicação do método da equivalência patrimonial forem preparadas a partir de uma data de relato diferente da data de relato da investidora, devem ser feitos ajustamentos quanto aos efeitos de transacções ou acontecimentos significativos que ocorram entre essa data e a data das demonstrações financeiras da investidora. Em qualquer caso, a diferença entre a data de relato da associada e a da investidora não deve exceder três meses. A extensão dos períodos de relato e qualquer diferença nas datas de relato devem ser as mesmas de período para período.
26. As demonstrações financeiras da investidora devem ser preparadas usando políticas contabilísticas uniformes para transacções e acontecimentos idênticos em circunstâncias semelhantes.
27. Se uma associada usar políticas contabilísticas diferentes das da investidora para transacções e acontecimentos idênticos em circunstâncias semelhantes, devem ser feitos ajustamentos para conformar as políticas contabilísticas da associada às da investidora quando as demonstrações financeiras da associada forem usadas pela investidora na aplicação do método da equivalência patrimonial.
28. Se uma associada tiver acções preferenciais cumulativas em circulação que sejam detidas por partes diferentes da investidora e classificadas como capital próprio, a investidora calcula a sua parte nos lucros ou prejuízos depois de fazer ajustamentos nos dividendos de tais acções, quer os dividendos tenham ou não sido declarados.
29. Se a parte de uma investidora nas perdas de uma associada igualar ou exceder o seu interesse na associada, a investidora descontinua o reconhecimento da sua parte de perdas adicionais. O interesse numa associada é a quantia escriturada do investimento na associada de acordo com o método da equivalência patrimonial juntamente com quaisquer interesses de longo prazo que, em substância, façam parte do investimento líquido da investidora na associada. Por exemplo, um item para o qual a liquidação não esteja planeada nem seja provável que ocorra no futuro previsível é, em substância, uma extensão do investimento da entidade nessa associada. Tais itens podem incluir acções preferenciais e contas a receber ou empréstimos a longo prazo, mas não incluem contas a receber comerciais, contas a pagar comerciais ou quaisquer contas a receber de longo prazo para as quais existam colaterais adequados, tais como empréstimos segurados. As perdas reconhecidas segundo o método da equivalência patrimonial que excedam o investimento da investidora em acções ordinárias são aplicadas aos outros componentes do interesse da investidora numa associada pela ordem inversa da sua antiguidade (i.e., prioridade na liquidação).
30. Depois de o interesse da investidora ser reduzido a zero, só são proporcionadas perdas adicionais, e é reconhecido um passivo, até ao ponto em que a investidora tiver incorrido em obrigações legais ou construtivas ou tiver feito pagamentos a favor da associada. Se posteriormente a associada relatar lucros, a investidora retoma o reconhecimento da sua parte nesses lucros somente após a sua parte nos lucros igualar a parte das perdas não reconhecidas.

Perdas por imparidade

31. Após a aplicação do método da equivalência patrimonial, incluindo o reconhecimento das perdas da associada de acordo com o parágrafo 29, a investidora aplica os requisitos da IAS 39 para determinar se é necessário reconhecer qualquer perda por imparidade adicional com respeito ao investimento líquido da investidora na associada.
32. A investidora também aplica os requisitos da IAS 39 para determinar se é reconhecida qualquer perda por imparidade adicional com respeito ao interesse da investidora na associada que não constitua parte do investimento líquido e da quantia dessa perda por imparidade.
33. Dado que o *goodwill* incluído na quantia escriturada de um investimento numa associada não é reconhecido separadamente, ele não é testado quanto a imparidade separadamente aplicando os requisitos do teste de imparidade do *goodwill* contidos na IAS 36 *Imparidade de Activos*. Em vez disso, a totalidade da quantia escriturada do investimento é testada quanto a imparidade segundo a IAS 36, comparando a sua quantia recuperável (o mais elevado entre o valor de uso e o justo valor menos os custos de vender) com a sua quantia escriturada, sempre que a aplicação dos requisitos da IAS 39 indicar que o investimento pode estar com imparidade. Ao determinar o valor de uso do investimento, uma entidade estima:
 - a) a sua parte do valor presente dos futuros fluxos de caixa estimados que se espera que venham a ser gerados pela associada, incluindo os fluxos de caixa das operações da associada e os proventos da alienação final do investimento; ou
 - b) o valor presente dos futuros fluxos de caixa estimados que se espera que surjam de dividendos a serem recebidos do investimento e da sua alienação final.

Segundo pressupostos apropriados, ambos os métodos dão o mesmo resultado.

34. A quantia recuperável de um investimento numa associada é avaliada para cada associada, a menos que a associada não gere influxos de caixa a partir do uso continuado que sejam largamente independentes dos de outros activos da entidade.

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS SEPARADAS

35. Um investimento numa associada deve ser contabilizado nas demonstrações financeiras separadas da investidora de acordo com os parágrafos 37.-42. da IAS 27.
36. Esta Norma não estipula que entidades produzem demonstrações financeiras separadas disponíveis para uso público.

DIVULGAÇÃO

37. Devem ser feitas as divulgações seguintes:
 - a) o justo valor de investimentos em associadas para os quais sejam publicadas cotações de preços;
 - b) informação financeira resumida das associadas, incluindo as quantias agregadas de activos, passivos, rendimentos e lucros ou prejuízos;
 - c) as razões pelas quais a presunção de que uma investidora não tem influência significativa são ultrapassadas se uma investidora detiver, directa ou indirectamente através de subsidiárias, menos de 20 % dos votos ou do potencial poder de voto da investida mas concluir que tem influência significativa;
 - d) as razões pelas quais a presunção de que uma investidora tem influência significativa são ultrapassadas se a investidora detiver, directa ou indirectamente através de subsidiárias, 20 % ou mais dos votos ou do potencial poder de voto da investida mas concluir que não tem significativa influência;
 - e) a data de relato das demonstrações financeiras de uma associada, quando essas demonstrações financeiras forem usadas na aplicação do método da equivalência patrimonial e forem de uma data de relato ou de um período que seja diferente da data de relato ou período da investidora, e a razão para o uso de uma data de relato ou de um período diferente;
 - f) a natureza e a extensão de quaisquer restrições significativas (por exemplo, resultantes de acordos de empréstimo ou requisitos regulamentares) sobre a capacidade das associadas para transferir fundos para a investidora sob a forma de dividendos em dinheiro ou de reembolsos de empréstimos ou adiantamentos;

- g) a parte não reconhecida nas perdas de uma associada, tanto para o período como cumulativamente, se uma investidora descontinuou o reconhecimento da sua parte nas perdas de uma associada;
 - h) o facto de uma associada não ter sido contabilizada usando o método da equivalência patrimonial de acordo com o parágrafo 13; e
 - i) informação financeira resumida das associadas, quer individualmente quer em grupo, que não estejam contabilizadas usando o método da equivalência patrimonial, incluindo as quantias dos activos totais, passivos totais, réditos e lucros ou prejuízos.
38. Os investimentos em associadas contabilizados usando o método da equivalência patrimonial devem ser classificados como activos não correntes. A parte da investidora nos lucros ou prejuízos dessas associadas e a quantia escriturada desses investimentos devem ser divulgadas separadamente. A parte da investidora em quaisquer unidades operacionais descontinuadas dessas associadas também deve ser divulgada separadamente.
39. A parte da investidora nas alterações reconhecidas directamente no capital próprio da associada deve ser reconhecida directamente no capital próprio da investidora e deve ser divulgada na demonstração de alterações no capital próprio tal como é exigido pela IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras*.
40. De acordo com a IAS 37 *Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes*, a investidora divulgará:
- a) a sua parte nos passivos contingentes de uma associada incorridos juntamente com outras investidoras; e
 - b) os passivos contingentes que surjam pelo facto de a investidora ser solidariamente responsável pela totalidade ou parte dos passivos da associada.

DATA DE EFICÁCIA

41. Uma entidade deve aplicar esta Norma aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2005. É encorajada a aplicação mais cedo. Se uma entidade aplicar esta Norma a um período que tenha início antes de 1 de Janeiro de 2005, ela deve divulgar esse facto.

RETIRADA DE OUTRAS TOMADAS DE POSIÇÃO

42. Esta Norma substitui a IAS 28 *Contabilização de Investimentos em Associadas* (revista em 2000).
43. Esta Norma substitui as seguintes Interpretações:
- a) SIC-3 *Eliminação de Lucros e Prejuízos não Realizados em Transacções com Associadas*;
 - b) SIC-20 *Método de Equivalência Patrimonial — Reconhecimento de Prejuízos*; e
 - c) SIC-33 *Consolidação e Método de Equivalência Patrimonial — Potenciais Direitos de Voto e Imputação de Interesses de Propriedade*.

Anexo V – Norma Internacional de Contabilidade IAS 31

29.11.2008

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 320/171

NORMA INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE 31

Interesses em Empreendimentos Conjuntos

ÂMBITO

1. Esta Norma deve ser aplicada na contabilização de interesses em empreendimentos conjuntos e no relato dos activos, passivos, rendimentos e gastos de empreendimentos conjuntos nas demonstrações financeiras de empreendedores e investidoras, independentemente das estruturas ou formas segundo as quais as actividades do empreendimento conjunto se realizam. Contudo, ela não se aplica a interesses de empreendedores em entidades conjuntamente controladas detidas por:

- a) organizações de capital de risco; ou
- b) fundos mútuos, trusts e entidades semelhantes incluindo fundos de seguros ligados a investimentos

que, aquando do reconhecimento inicial, sejam mencionados pelo justo valor através dos lucros ou prejuízos ou sejam classificados como detidos para negociação e contabilizados de acordo com a IAS 39 Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. Tais investimentos devem ser mensurados pelo justo valor de acordo com a IAS 39, com as alterações no justo valor reconhecidas nos lucros ou prejuízos do período em que ocorreu a alteração.

2. Um empreendedor com um interesse numa entidade conjuntamente controlada está dispensado dos parágrafos 30 (consolidação proporcional) e 38 (método da equivalência patrimonial) quando satisfizer as seguintes condições:

- a) o interesse é classificado como detido para venda de acordo com a IFRS 5 Activos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas;
- b) a dispensa no parágrafo 10. da IAS 27 *Demonstrações Financeiras Consolidadas e Separadas* que permite que uma empresa-mãe que também tenha um interesse numa entidade conjuntamente controlada não apresente demonstrações financeiras consolidadas é aplicável; ou
- c) aplica-se tudo o que segue:
 - i) o empreendedor for uma subsidiária totalmente detida, ou uma subsidiária parcialmente detida por outra entidade e quando os seus proprietários, incluindo aqueles que de outra forma não tenham direito a voto, tiverem sido informados de que o empreendedor não aplica a consolidação proporcional ou o método da equivalência patrimonial e não objectem a tal situação,
 - ii) os instrumentos de dívida ou de capital próprio do empreendedor não forem negociados num mercado público (uma bolsa de valores doméstica ou estrangeira ou um mercado «de balcão», incluindo mercados locais e regionais),
 - iii) o empreendedor não depositou, nem estiver em vias de depositar, as suas demonstrações financeiras junto de uma comissão de valores mobiliários ou de outra organização reguladora para a finalidade de emitir qualquer classe de instrumentos num mercado público, e
 - iv) a empresa-mãe última ou qualquer empresa-mãe intermédia do empreendedor produzir demonstrações financeiras consolidadas disponíveis para uso público que cumpram as Normas Internacionais de Relato Financeiro.

DEFINIÇÕES

3. Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:

Controlo é o poder de gerir as políticas operacionais e financeiras de uma actividade económica afim de obter benefícios da mesma.

O *método da equivalência patrimonial* é um método de contabilização pelo qual um interesse numa entidade conjuntamente controlada é inicialmente registado pelo custo e ajustado em seguida para a alteração posterior à aquisição na parte do empreendedor nos activos líquidos da entidade conjuntamente controlada. Os lucros ou prejuízos do empreendedor incluem a parte do empreendedor nos lucros ou prejuízos da entidade conjuntamente controlada.

Uma investidora num empreendimento conjunto é um participante de um empreendimento conjunto e que não tem controlo conjunto sobre esse empreendimento conjunto.

Controlo conjunto é a partilha de controlo acordada em contrato numa actividade económica, e existe apenas quando as decisões estratégicas financeiras e operacionais relacionadas com a actividade exigirem o consenso unânime das partes que partilham o controlo (os empreendedores).

Um empreendimento conjunto é um acordo contratual pelo qual dois ou mais parceiros empreendem uma actividade económica que esteja sujeita a controlo conjunto.

Consolidação proporcional é um método de contabilização em que a parte de um empreendedor em cada um dos activos, passivos, rendimentos e gastos de uma entidade conjuntamente controlada é combinada linha a linha com itens semelhantes das demonstrações financeiras do empreendedor ou relatada como linhas de itens separadas nas demonstrações financeiras do empreendedor.

Demonstrações financeiras separadas são as que são apresentadas por uma empresa-mãe, uma investidora numa associada ou um empreendedor numa entidade conjuntamente controlada, em que os investimentos são contabilizados na base do interesse directo no capital próprio em vez de o ser na base dos resultados e activos líquidos relacionados das investidas.

Influência significativa é o poder de participar nas decisões das políticas operacional e financeira de uma actividade económica mas que não é controlo ou controlo conjunto sobre essas políticas.

Um empreendedor é um parceiro de um empreendimento conjunto que tem controlo conjunto sobre esse empreendimento conjunto.

4. As demonstrações financeiras nas quais a consolidação proporcional ou o método da equivalência patrimonial seja aplicado não são demonstrações financeiras separadas, nem são demonstrações financeiras de uma entidade que não detenha uma subsidiária, associada ou interesse de empreendedor numa entidade conjuntamente controlada.
5. As demonstrações financeiras separadas são as apresentadas além de demonstrações financeiras consolidadas, de demonstrações financeiras em que os investimentos são contabilizados mediante o uso do método da equivalência patrimonial e de demonstrações financeiras nas quais os interesses dos empreendedores em empreendimentos conjuntos são proporcionalmente consolidados. As demonstrações financeiras separadas não precisam de ser anexadas a, ou de acompanhar, essas demonstrações.
6. As entidades que estejam dispensadas da consolidação, de acordo com o parágrafo 10. da IAS 27, da aplicação do método da equivalência patrimonial de acordo com o parágrafo 13.c) da IAS 28 *Investimentos em Associadas* ou da aplicação da consolidação proporcional ou do método da equivalência patrimonial de acordo com o parágrafo 2. desta Norma podem apresentar demonstrações financeiras separadas como suas únicas demonstrações financeiras.

Formas de empreendimento conjunto

7. Os empreendimentos conjuntos assumem formas e estruturas muito diferentes. Esta Norma identifica três grandes tipos — operações conjuntamente controladas, activos conjuntamente controlados e entidades conjuntamente controladas — que são geralmente descritos como, e satisfazem a definição de, empreendimentos conjuntos. As características seguintes são comuns a todos os empreendimentos conjuntos:
 - a) dois ou mais empreendedores estão ligados por um acordo contratual; e
 - b) o acordo contratual estabelece o controlo conjunto.

Controlo conjunto

8. O controlo conjunto pode ser excluído quando uma investida estiver em situação de reorganização legal ou falência, ou operar sob severas restrições a longo prazo na sua capacidade de transferir fundos para o empreendedor. Se o controlo conjunto estiver em continuação, estes acontecimentos não são suficientes em si mesmos para justificar a não contabilização de empreendimentos conjuntos para as finalidades desta Norma.

Acordo contratual

9. A existência de um acordo contratual distingue entre interesses que envolvam controlo conjunto e investimentos em associadas em que a investidora tenha influência significativa (ver IAS 28). As actividades que não tenham acordo contratual para estabelecer o controlo conjunto não são empreendimentos conjuntos para as finalidades desta Norma.

10. O acordo contratual pode ser evidenciado de várias maneiras; por exemplo, por um contrato entre os empreendedores ou por actas de reuniões entre os empreendedores. Nalguns casos, o acordo é incorporado nos artigos ou outro clausulado do empreendimento conjunto. Qualquer que seja a sua forma, o acordo contratual é geralmente escrito e trata de assuntos tais como:
 - a) a actividade, duração e obrigações de relato do empreendimento conjunto;
 - b) a nomeação do órgão de direcção ou órgão de gestão equivalente do empreendimento conjunto e os direitos de voto dos empreendedores;
 - c) contribuições de capital pelos empreendedores; e
 - d) a partilha dos empreendedores na produção, nos rendimentos, nos gastos ou nos resultados do empreendimento conjunto.
11. O acordo contratual estabelece o controlo conjunto sobre o empreendimento conjunto. Tal requisito assegura que nenhum empreendedor esteja por si só em posição de controlar a actividade unilateralmente.
12. O acordo contratual pode identificar um empreendedor como o operador ou o gestor do empreendimento conjunto. O operador não controla o empreendimento conjunto, mas age de acordo com as políticas operacionais e financeiras que tenham sido acordadas pelos empreendedores conforme o acordo contratual e delegadas no operador. Se o operador tiver o poder de gerir as políticas operacionais e financeiras da actividade económica, ele controla o empreendimento e o empreendimento é uma subsidiária do operador e não um empreendimento conjunto.

OPERAÇÕES CONJUNTAMENTE CONTROLADAS

13. O funcionamento de alguns empreendimentos conjuntos envolve o uso de activos e de outros recursos dos empreendedores e não a formação de uma sociedade, parceria ou outra entidade, ou uma estrutura financeira que esteja separada dos próprios empreendedores. Cada empreendedor usa os seus próprios activos fixos tangíveis e dispõe dos seus próprios inventários. Também incorre nos seus próprios gastos e passivos e procura os seus próprios financiamentos, que representam as suas próprias obrigações. As actividades do empreendimento conjunto podem ser levadas a efeito pelos empregados do empreendedor ao mesmo tempo que as actividades similares deste. O acordo de empreendimento conjunto proporciona geralmente um meio pelo qual são partilhados entre os empreendedores o rédito da venda da produção conjunta e quaisquer gastos incorridos em comum.
14. Um exemplo de uma operação conjuntamente controlada dá-se quando dois ou mais empreendedores combinam as suas operações, recursos e perícia para fabricar, comercializar e distribuir conjuntamente um produto particular, tal como uma aeronave. As diferentes partes do processo de fabrico são levadas a efeito por cada um dos empreendedores. Cada empreendedor suporta os seus próprios custos e obtém uma parte do rédito da venda do avião, sendo tal partilha determinada segundo o acordo contratual.
15. A respeito dos seus interesses em operações conjuntamente controladas, um empreendedor deve reconhecer nas suas demonstrações financeiras:
 - a) os activos que controla e os passivos em que incorre; e
 - b) os gastos em que incorre e a sua parte do rédito que obtém proveniente da venda de bens ou serviços pelo empreendimento conjunto.
16. Dado que os activos, passivos, rendimentos e gastos são reconhecidos nas demonstrações financeiras do empreendedor, nenhum ajustamento ou outro procedimento de consolidação será necessário com respeito a estes itens quando o empreendedor apresentar demonstrações financeiras consolidadas.
17. Podem não ser exigidos registos contabilísticos separados para o próprio empreendimento conjunto e podem não ser preparadas demonstrações financeiras para o empreendimento conjunto. Porém, os empreendedores podem preparar contas de gestão de forma que possam avaliar o desempenho do empreendimento conjunto.

ACTIVOS CONJUNTAMENTE CONTROLADOS

18. Alguns empreendimentos conjuntos envolvem o controlo conjunto, e muitas vezes a propriedade conjunta, por parte dos empreendedores de um ou mais activos que tenham sido contribuídos para, ou adquiridos para a finalidade do empreendimento conjunto e destinados às finalidades do mesmo. Os activos são usados para a obtenção de benefícios para os empreendedores. Cada empreendedor pode ficar com uma parte da produção obtida a partir dos activos e cada um suporta uma parte acordada dos gastos incorridos.

19. Estes empreendimentos conjuntos não envolvem a fundação de uma sociedade organizada, parceria ou outra entidade, ou uma estrutura financeira que esteja separada dos próprios empreendedores. Cada empreendedor tem controlo sobre a sua parte nos futuros benefícios económicos através da sua parte nos activos conjuntamente controlados.
20. Muitas actividades nas indústrias do petróleo, gás e extracção de minérios envolvem activos conjuntamente controlados. Por exemplo, um número de empresas de produção de petróleo pode conjuntamente controlar e operar um oleoduto. Cada um dos empreendedores utiliza o oleoduto para o transporte do seu próprio produto em retorno do qual suporta uma proporção acordada dos gastos de operar o oleoduto. Um outro exemplo de um activo conjuntamente controlado é quando duas entidades controlam conjuntamente uma propriedade, cada uma tomando uma parte das rendas recebidas e suportando uma parte dos gastos.
21. A respeito do seu interesse em activos conjuntamente controlados, um empreendedor deve reconhecer nas suas demonstrações financeiras:
- a) a sua parte dos activos conjuntamente controlados, classificados de acordo com a natureza dos activos;
 - b) quaisquer passivos em que tenha incorrido;
 - c) a sua parte de quaisquer passivos incorridos juntamente com os outros empreendedores em relação ao empreendimento conjunto;
 - d) quaisquer rendimentos da venda ou do uso da sua parte da produção obtida do empreendimento conjunto, juntamente com a sua parte em quaisquer gastos incorridos pelo empreendimento conjunto; e
 - e) quaisquer gastos em que tenha incorrido com respeito ao seu interesse no empreendimento conjunto.
22. A respeito do seu interesse em activos conjuntamente controlados, cada empreendedor inclui nos seus registos contabilísticos e reconhece nas suas demonstrações financeiras:
- a) a sua parte nos activos conjuntamente controlados, classificados de acordo com a natureza dos activos e não como um investimento. Por exemplo, uma parte de um pipeline conjuntamente controlado é classificado como activo fixo tangível;
 - b) quaisquer passivos em que tenha incorrido, por exemplo, os incorridos no financiamento da sua parte nos activos;
 - c) a sua parte em quaisquer passivos conjuntamente incorridos com outros empreendedores em relação ao empreendimento conjunto;
 - d) quaisquer rendimentos da venda ou do uso da sua parte da produção obtida do empreendimento conjunto, juntamente com a sua parte em quaisquer gastos incorridos pelo empreendimento conjunto;
 - e) quaisquer gastos em que tenha incorrido com respeito ao seu interesse no empreendimento conjunto, como por exemplo, os relacionados com o financiamento do interesse do empreendedor nos activos e com a venda da sua parte da produção.
- Dado que os activos, passivos, rendimentos e gastos são reconhecidos nas demonstrações financeiras do empreendedor, nenhum ajustamento ou outro procedimento de consolidação será necessário com respeito a estes itens quando o empreendedor apresentar demonstrações financeiras consolidadas.
23. O tratamento de activos conjuntamente controlados reflecte a substância e a realidade económica e geralmente, a forma legal do empreendimento conjunto. Registos contabilísticos separados do próprio empreendimento conjunto podem ser limitados aos gastos incorridos em comum pelos empreendedores e em última instância suportados pelos empreendedores conforme as participações acordadas entre si. Podem não ser preparadas demonstrações financeiras pelo empreendimento conjunto, embora os empreendedores possam preparar contas de gestão afim de que possam avaliar o desempenho do empreendimento conjunto.

ENTIDADES CONJUNTAMENTE CONTROLADAS

24. Uma entidade conjuntamente controlada é um empreendimento conjunto que envolve o estabelecimento de uma sociedade, de uma parceria ou de outra entidade em que cada empreendedor tenha um interesse. A entidade opera da mesma forma que outras entidades, excepto que um acordo contratual entre os empreendedores estabelece o controlo conjunto sobre a actividade económica da entidade.
25. Uma entidade conjuntamente controlada controla os activos do empreendimento conjunto, incorre em passivos e gastos e obtém rendimentos. Pode fazer contratos em seu próprio nome e obter fundos para os fins da actividade do empreendimento conjunto. Cada empreendedor tem direito a uma parte dos lucros da entidade conjuntamente controlada, embora algumas entidades conjuntamente controladas também tenham uma parte da produção obtida do empreendimento conjunto.

26. Um exemplo vulgar de uma entidade conjuntamente controlada é quando duas entidades combinam as suas actividades numa linha particular de negócios através da transferência dos activos e passivos relevantes para uma entidade conjuntamente controlada. Um outro exemplo é quando uma entidade começa um negócio num país estrangeiro em conjunto com o governo ou outro departamento nesse país, por meio do estabelecimento de uma entidade separada que é conjuntamente controlada pela entidade e pelo governo ou departamento.
27. Muitas entidades conjuntamente controladas são em substância semelhantes aos empreendimentos conjuntos referidos como operações conjuntamente controladas. Por exemplo, os empreendedores podem transferir um activo conjuntamente controlado, tal como um oleoduto de petróleo para uma entidade conjuntamente controlada, por razões fiscais ou outras. De forma semelhante, os empreendedores podem contribuir para uma entidade conjuntamente controlada com activos que serão operados conjuntamente. Algumas operações conjuntamente controladas também envolvem a criação de uma entidade conjuntamente controlada para tratar de aspectos particulares da actividade, como por exemplo, a concepção, a comercialização, distribuição ou serviço pós-venda da produção.
28. Uma entidade conjuntamente controlada tem os seus próprios registos contabilísticos e prepara e apresenta demonstrações financeiras da mesma forma que outras entidades em conformidade com as Normas Internacionais de Relato Financeiro.
29. Cada empreendedor contribui geralmente com dinheiro ou com outros recursos para a entidade conjuntamente controlada. Estas contribuições são incluídas nos registos contabilísticos do empreendedor e reconhecidas nas demonstrações financeiras como um investimento na entidade conjuntamente controlada.

Demonstrações financeiras de um empreendedor

Consolidação proporcional

30. Um empreendedor deve reconhecer o seu interesse numa entidade conjuntamente controlada usando a consolidação proporcional ou o método alternativo descrito no parágrafo 38. Quando for usada a consolidação proporcional, deve ser usado um dos dois formatos de relato identificados adiante.
31. Um empreendedor reconhece o seu interesse numa entidade conjuntamente controlada usando um dos dois formatos de relato para a consolidação proporcional independentemente de ter ou não investimentos em subsidiárias ou de descrever ou não as suas demonstrações financeiras como demonstrações financeiras consolidadas.
32. Ao reconhecer um interesse numa entidade conjuntamente controlada, é essencial que o empreendedor reflecta a substância e a realidade económica do acordo, e não a estrutura ou forma particular do empreendimento conjunto. Numa entidade conjuntamente controlada, um empreendedor tem controlo sobre a sua parte nos benefícios económicos futuros por via da sua parte nos activos e passivos do empreendimento. Esta substância e realidade económica são reflectidas nas demonstrações financeiras consolidadas do empreendedor quando este reconhece os seus interesses nos activos, passivos, rendimentos e gastos da entidade conjuntamente controlada ao usar um dos dois formatos de relato para consolidação proporcional descritos no parágrafo 34.
33. A aplicação da consolidação proporcional significa que o balanço do empreendedor inclui a sua parte nos activos que controla conjuntamente e a sua parte nos passivos pelos quais é conjuntamente responsável. A demonstração dos resultados do empreendedor inclui a sua parte nos rendimentos e gastos da entidade conjuntamente controlada. Muitos dos procedimentos apropriados para a aplicação da consolidação proporcional são semelhantes aos procedimentos para a consolidação de investimentos em subsidiárias, que estão indicados na IAS 27.
34. Podem ser usados formatos diferentes de relato para levar a efeito a consolidação proporcional. O empreendedor pode combinar a sua parte em cada um dos activos, passivos, rendimentos e gastos da entidade conjuntamente controlada com os itens semelhantes, linha a linha, nas suas demonstrações financeiras. Por exemplo, pode combinar a sua parte nos inventários da entidade conjuntamente controlada com os seus inventários e a sua parte nos activos fixos tangíveis da entidade conjuntamente controlada com os seus activos fixos tangíveis. Como alternativa, o empreendedor pode incluir nas suas demonstrações financeiras linhas de itens separadas relativas à sua parte nos activos, passivos, rendimentos e gastos da entidade conjuntamente controlada. Por exemplo, pode mostrar a sua parte de um activo corrente da entidade conjuntamente controlada separadamente como parte dos seus activos correntes; pode mostrar a sua parte nos activos fixos tangíveis da entidade conjuntamente controlada separadamente como parte dos seus activos fixos tangíveis. Ambos os formatos de relato resultam no relato de quantias idênticas dos lucros ou prejuízos e de cada uma das principais classificações de activos, passivos, rendimentos e gastos; ambos os formatos são aceitáveis para as finalidades desta Norma.

35. Qualquer que seja o formato usado para levar a efeito a consolidação proporcional, não é apropriado compensar quaisquer activos ou passivos com a dedução de outros passivos ou activos ou quaisquer rendimentos ou gastos com a dedução de outros gastos ou rendimentos, a menos que exista um direito legal de compensação e a compensação represente a expectativa quanto à realização do activo ou à liquidação do passivo.
36. Um empreendedor deve descontinuar o uso da consolidação proporcional a partir da data em que cesse de ter controlo conjunto sobre uma entidade conjuntamente controlada.
37. Um empreendedor descontinua o uso da consolidação proporcional a partir da data em que cesse de ter parte no controlo de uma entidade conjuntamente controlada. Isto pode acontecer, por exemplo, quando o empreendedor aliena o seu interesse ou quando se colocam tais restrições externas à entidade conjuntamente controlada pelo que o empreendedor deixa de ter controlo conjunto.

Método da equivalência patrimonial

38. Como alternativa à consolidação proporcional descrita no parágrafo 30., um empreendedor deve reconhecer o seu interesse numa entidade conjuntamente controlada usando o método da equivalência patrimonial.
39. Um empreendedor reconhece o seu interesse numa entidade conjuntamente controlada usando o método da equivalência patrimonial independentemente de ter ou não investimentos em subsidiárias ou de descrever ou não as suas demonstrações financeiras como demonstrações financeiras consolidadas.
40. Alguns empreendedores reconhecem os seus interesses em entidades conjuntamente controladas usando o método da equivalência patrimonial, tal como descrito na IAS 28. O uso do método da equivalência patrimonial é suportado pelos que argumentam que não é apropriado combinar itens controlados com itens conjuntamente controlados e pelos que acreditam que os empreendedores têm influência significativa, em vez de controlo conjunto, numa entidade conjuntamente controlada. Esta Norma não recomenda o uso do método da equivalência patrimonial porque a consolidação proporcional reflecte melhor a substância e a realidade económica do interesse de um empreendedor numa entidade conjuntamente controlada, ou seja, o controlo sobre a parte do empreendedor nos futuros benefícios económicos. Não obstante, esta Norma permite o uso do método da equivalência patrimonial, como um tratamento alternativo, quando se reconhecem interesses em entidades conjuntamente controladas.
41. Um empreendedor deve descontinuar o uso do método da equivalência patrimonial a partir da data em que cesse de ter controlo conjunto sobre, ou de ter influência significativa em, uma entidade conjuntamente controlada.

Dispensas de consolidação proporcional e do método da equivalência patrimonial

42. Os interesses em entidades conjuntamente controladas que estejam classificados como detidos para venda de acordo com a IFRS 5 devem ser contabilizados de acordo com essa IFRS.
43. Quando um interesse numa entidade conjuntamente controlada anteriormente classificado como detido para venda deixar de satisfazer os critérios dessa classificação, ele deve ser contabilizado usando a consolidação proporcional ou o método da equivalência patrimonial a partir da data da sua classificação como detido para venda. As demonstrações financeiras relativas aos períodos desde a classificação como detido para venda devem ser emendadas em conformidade.
44. [Eliminado]
45. A partir da data na qual a entidade conjuntamente controlada se torna uma subsidiária de um empreendedor, o empreendedor deve contabilizar o seu interesse de acordo com a IAS 27. A partir da data na qual a entidade conjuntamente controlada se torna uma associada de um empreendedor, o empreendedor deve contabilizar o seu interesse de acordo com a IAS 28.

Demonstrações financeiras separadas de um empreendedor

46. Um interesse numa entidade conjuntamente controlada deve ser contabilizado nas demonstrações financeiras separadas de um empreendedor de acordo com os parágrafos 37.-42. da IAS 27.
47. Esta Norma não estipula que entidades produzem demonstrações financeiras separadas disponíveis para uso público.

TRANSAÇÕES ENTRE UM EMPREENDEDOR E UM EMPREENDIMENTO CONJUNTO

48. Quando um empreendedor contribuir ou vender activos a um empreendimento conjunto, o reconhecimento de qualquer parcela de um ganho ou de uma perda resultante da transacção deve reflectir a substância da transacção. Enquanto os activos estiverem retidos pelo empreendimento conjunto, e desde que o empreendedor tenha transferido os riscos e vantagens significativos da propriedade, o empreendedor deve reconhecer apenas aquela parte do ganho ou perda que é atribuível aos interesses dos outros empreendedores ⁽¹⁾. O empreendedor deve reconhecer a totalidade da quantia de qualquer perda quando a contribuição ou venda proporcione provas de uma redução no valor realizável líquido dos activos correntes ou de uma perda por imparidade.
49. Quando um empreendedor comprar activos de um empreendimento conjunto, o empreendedor não deve reconhecer a sua parte nos lucros do empreendimento conjunto derivados da transacção até que revenda os activos a um terceiro independente. Um empreendedor deve reconhecer a sua parte nas perdas resultantes destas transacções da mesma forma que os lucros, excepto que as perdas devem ser reconhecidas imediatamente quando representem uma redução no valor realizável líquido de activos correntes ou uma perda por imparidade.
50. Para avaliar se uma transacção entre um empreendedor e um empreendimento conjunto proporciona prova de imparidade de um activo, o empreendedor determina a quantia recuperável do activo de acordo com a IAS 36 *Imparidade de Activos*. Ao determinar o valor de uso, o empreendedor estima os fluxos de caixa futuros provenientes do activo com base no uso continuado do activo e na sua alienação final por parte do empreendimento conjunto.

RELATO DE INTERESSES EM EMPREENDIMENTOS CONJUNTOS NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE UMA INVESTIDORA

51. Uma investidora num empreendimento conjunto que não disponha de controlo conjunto deve contabilizar esse investimento de acordo com a IAS 39 ou, se tiver influência significativa no empreendimento conjunto, de acordo com a IAS 28.

OPERADORES DE EMPREENDIMENTOS CONJUNTOS

52. Os operadores ou gestores de um empreendimento conjunto devem contabilizar quaisquer remunerações de acordo com a IAS 18 *Rédito*.
53. Um ou mais empreendedores podem agir como o operador ou o gestor de um empreendimento conjunto. Aos operadores é geralmente paga uma remuneração de gestão por tais deveres. As remunerações são contabilizadas pelo empreendimento conjunto como um gasto.

DIVULGAÇÃO

54. Um empreendedor deve divulgar a quantia agregada dos passivos contingentes seguintes, a menos que a probabilidade de perda seja remota, separadamente da quantia de outros passivos contingentes:
- a) quaisquer passivos contingentes em que o empreendedor tenha incorrido em relação aos seus interesses em empreendimentos conjuntos e a sua parte em cada um dos passivos contingentes que tenham sido incorridos conjuntamente com outros empreendedores;
 - b) a sua parte nos passivos contingentes dos próprios empreendimentos conjuntos pelos quais seja contingentemente responsável; e
 - c) os passivos contingentes que surjam porque o empreendedor está contingentemente responsável pelos passivos dos outros empreendedores de um empreendimento conjunto.
55. Um empreendedor deve divulgar a quantia agregada dos seguintes compromissos com respeito aos seus interesses em empreendimentos conjuntos separadamente de outros compromissos:
- a) quaisquer compromissos de capital do empreendedor em relação com os seus interesses em empreendimentos conjuntos e a sua parte nos compromissos de capital que tenham sido incorridos conjuntamente com outros empreendedores; e
 - b) a sua parte dos compromissos de capital dos próprios empreendimentos conjuntos.

⁽¹⁾ Ver também a SIC-13 *Entidades Conjuntamente Controladas — Contribuições Não Monetárias por Empreendedores*.

56. Um empreendedor deve divulgar uma listagem e descrição de interesses em empreendimentos conjuntos significativos e a proporção do interesse de propriedade detido em entidades conjuntamente controladas. Um empreendedor que reconheça os seus interesses em entidades conjuntamente controladas usando o formato de relato linha a linha para a consolidação proporcional ou o método da equivalência patrimonial deve divulgar as quantias agregadas de cada um dos activos correntes, dos activos de longo prazo, dos passivos correntes, dos passivos de longo prazo, dos rendimentos e dos gastos relacionados com os seus interesses em empreendimentos conjuntos.
57. Um empreendedor deve divulgar o método que usa para reconhecer os seus interesses em entidades conjuntamente controladas.

DATA DE EFICÁCIA

58. Uma entidade deve aplicar esta Norma aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2005. É encorajada a aplicação mais cedo. Se uma entidade aplicar esta Norma a um período que tenha início antes de 1 de Janeiro de 2005, ela deve divulgar esse facto.

RETIRADA DA IAS 31 (REVISTA EM 2000)

59. Esta Norma substitui a IAS 31 *Relato Financeiro de Interesses em Empreendimentos Conjuntos* (revista em 2000).

Anexo VI – Comparação da NCRF nº 13 com a IAS 28 e a IAS 31

Quadro VI. Comparação da NCRF nº 13 com a IAS 28 e a IAS 31

NCRF Nº13	IAS 28	IAS 31
§ 1	Sem correspondência	Sem correspondência
§ 2	§ 1	§ 1
§ 3	§ 1, 13 e 14 com divergências	§ 1, 2 e 42 com divergências
§ 4	§ 2	§ 3
§ 5		§ 9
§ 6		§ 7
§ 7		§ 10
§ 8		§ 11
§ 9		§ 12
§ 10		§ 13
§ 11		§ 14
§ 12		§ 18
§ 13		§ 19
§ 14		§ 20
§ 15		§ 24
§ 16		§ 25
§ 17		§ 26
§ 18		§ 27
§ 19	§ 6	
§ 20	§ 7	
§ 21	§ 8 e 9 mais aprofundado	
§ 22	§ 10	
§ 23		§ 15 e 16 com divergências
§ 24		§ 17
§ 25		§ 21 e 22 com divergências
§ 26		§ 23
§ 27		§ 28
§ 28		§ 29
§ 29		§ 30
§ 30		§ 2, 30 e 38 com divergências
§ 31		§ 2, 30 e 38 com divergências
§ 32		§ 36, 37 e 41 mais aprofundado
§ 33		§ 43
§ 34		§ 45
§ 35		§ 51
§ 36		§ 51 com divergências
§ 37		§ 48 que remete para a SIC 13
§ 38		§ 49
§ 39		§ 50
§ 40		§ 52
§ 41		§ 53
§ 42	§ 13 com divergências	

NCRF N°13	IAS 28	IAS 31
§ 43	§ 15	
§ 44	§18 e 19	
§ 45	§ 21	
§ 46	§ 22	
§ 47	§ 23	
§ 48	§ 28	
§ 49	§ 29	
§ 50	§ 30	
§ 51	§ 31 e 32 com divergências	
§ 52	§ 33	
§ 53	§ 34	
§ 54		§ 33
§ 55		§ 34
§ 56		§ 35
§ 57	§ 20	
§ 58	§ 11	
§ 59	§ 12	
§ 60	§ 24	
§ 61	§ 25	
§ 62	§ 26	
§ 63	§ 27	
§ 64		§ 54
§ 65		§ 55
§ 66		§ 56
§ 67		§ 57
§ 68	§ 37	
§ 69	§ 38	
§ 70	§ 40	
§ 71	Sem correspondência	Sem correspondência
Sem correspondência	§ 3	§ 4
Sem correspondência	§ 4	§ 5
Sem correspondência	§ 5	§ 6
Sem correspondência	§ 17	§ 8
Sem correspondência	§ 35	§ 31
Sem correspondência	§ 36	§ 32
Sem correspondência	§ 39	§ 39
Sem correspondência		§ 40
Sem correspondência		§ 46
Sem correspondência		§ 47

Anexo VII – Lista das empresas da amostra inicial

Quadro VII. Lista das empresas da amostra inicial

Nº	Empresa	EEC	Método de Consolidação
1	ALTRI, SGPS, S.A.	Sim	MEP
2	B.COM.PORTUGUES	Excluída	
3	B.ESPIRITO SANTO	Excluída	
4	BANCO BPI	Excluída	
5	BANCO POP.ESPANOL	Excluída	
6	BANCO SANTANDER	Excluída	
7	BANIF-SGPS	Excluída	
8	BENFICA	Excluída	
9	BRISA - AUTOESTRADAS DE PORTUGAL,S.A.	Não	
10	CIMPOR - CIMENTOS DE PORTUGAL, SGPS, S.A.	Sim	MCP
11	COFINA,SGPS, S.A.	Não	
12	COMPTA - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, S.A.	Não	
13	CORTICEIRA AMORIM, SGPS, S.A.	Não	
14	E.SANTO FIN.NOM	Excluída	
15	E.SANTO FINANCIAL	Excluída	
16	EDP -ENERGIAS DE PORTUGAL,S.A.	Sim	MCP
17	EDP RENOVÁVEIS, S.A.	Sim	MCP
18	ESTORIL SOL, SGPS, S.A.	Não	
19	F.RAMADA - INVESTIMENTOS, SGPS, S.A.	Não	
20	FISIPE - FIBRAS SINTÉTICAS DE PORTUGAL, S.A.	Não	
21	FUT.CLUBE PORTO	Excluída	
22	GALP ENERGIA, SGPS, S.A.	Sim	MEP
23	GLINTT - GLOBAL INTELLIGENT TECHNOLOGIES, SGPS, S.A.	Não	
24	IBERSOL,SGPS, S.A.	Sim	MCP
25	IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA GRÃO PARÁ, S.A.	Não	
26	IMPRESA,SGPS, S.A.	Não	
27	INAPA-INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E GESTÃO, S.A.	Não	
28	JERÓNIMO MARTINS,SGPS, S.A.	Sim	MCP
29	LISGRÁFICA - IMPRESSÃO E ARTES GRÁFICAS, S.A.	Não	
30	MARTIFER - SGPS, S.A.	Sim	MEP
31	GRUPO MEDIA CAPITAL, SGPS, S.A.	Não	
32	MOTA-ENGIL, SGPS, S.A.	Sim	MEP E MCP
33	NOVABASE, SGPS, S.A.	Não	
34	SOCIEDADE COMERCIAL OREY ANTUNES, S.A.	Não	
35	PORTUGAL TELECOM, SGPS, S.A.	Sim	MCP

Nº	Empresa	EEC	Método de Consolidação
36	PORTUCEL - EMPRESA PRODUTORA DE PASTA E PAPEL, S.A.	Não	
37	REDITUS,SGPS, S.A.	Não	
38	REN - REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, SGPS, S.A.	Não	
39	GRUPO SOARES DA COSTA, SGPS, S.A.	Sim	MCP
40	SAG GEST - SOLUÇÕES AUTOMÓVEL GLOBAIS, SGPS, S.A.	Sim	MCP
41	SEMAPA - SOCIEDADE DE INVESTIMENTO E GESTÃO, SGPS, S.A.	Sim	MCP
42	SONAE - SGPS, S.A.	Sim	MCP
43	SONAE CAPITAL - SGPS, S.A.	Sim	MEP
44	SONAE INDÚSTRIA, SGPS, S.A.	Sim	MCP
45	SONAECOM,SGPS, S.A.	Sim	MCP
46	SPORTING	Excluída	
47	SUMOL+COMPAL, S.A.	Não	
48	TEIXEIRA DUARTE, S.A.	Sim	MCP
49	TOYOTA CAETANO PORTUGAL, S.A.	Não	
50	VAA VISTA ALEGRE ATLANTIS, SGPS, S.A.	Não	
51	VAA-V.ALEGRE-FUSÃO	Sem informação	
52	ZON MULTIMÉDIA - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA - SGPS, S.A.	Sim	MCP

Anexo VIII – Análise das demonstrações financeiras consolidadas da amostra final

Quadro VIII. Análise das demonstrações financeiras consolidadas da amostra final

Nº	Empresa	DF individuais	Divulgações						
			Balço	DR	Método utilizado	§ 54 da IAS 31 e § 64 da NCRF nº 13	§ 55 da IAS 31 e § 65 da NCRF nº 13	§ 56 da IAS 31 e § 66 da NCRF nº 13	§ 56 da IAS 31 e § 66 da NCRF nº 13
1	ALTRI	IFRS	Sim	Sim	MEP	Não	Não	Sim	Apenas indica o valor do activo, do capital próprio e do resultado líquido da ECC
2	CIMPOR	IFRS	Sim - Relato conjunto	Sim - Relato conjunto	MCP	Não	Não	Sim	Não
3	EDP	IFRS	Sim - Relato conjunto	Sim - Relato conjunto	MCP	Não	Não	Sim	Sim
4	EDP RENOVÁVEIS	Não disponível	Sim - Relato conjunto	Sim - Relato conjunto	MCP	Não	Não	Sim	Sim
5	GALP ENERGIA	IFRS	Sim	Sim	MEP	Sim	Sim	Sim	Apenas indica o valor total dos activos, passivos, proveitos e do resultado líquido do exercício de cada ECC
6	IBERSOL	NCRF	Sim - Relato conjunto	Sim - Relato conjunto	MCP	Informação agregada pelo conjunto das entidades incluídas no perímetro de consolidação (subsidiárias e ECC)	Não	Sim	Sim

Nº	Empresa	DF individuais	Divulgações						
			Balço	DR	Método utilizado	§ 54 da IAS 31 e § 64 da NCRF nº 13	§ 55 da IAS 31 e § 65 da NCRF nº 13	§ 56 da IAS 31 e § 66 da NCRF nº 13	§ 56 da IAS 31 e § 66 da NCRF nº 13
7	JERÓNIMO MARTINS	IFRS	Sim - Relato conjunto	Sim - Relato conjunto	MCP	Sim	Não	Sim	Sim
8	MARTIFER	IFRS	Sim	Sim	MEP	Sim	Sim	Sim	Não
9	MOTA-ENGIL	NCRF	Sim	Sim	MEP E MCP PARA AS ACE	Não	Sim	Informação prestada em conjunto com as empresas associadas, não identificando quais são quais	Apenas apresenta informação sobre os valores dos activos, capital próprio, vendas e prestações de serviços e do resultado líquido do exercício de cada ECC
10	PORTUGAL TELECOM	NCRF	Sim - Relato conjunto	Sim - Relato conjunto	MCP	Sim	Sim	Sim	Não
11	GRUPO SOARES DA COSTA	IFRS	Sim - Relato conjunto	Sim - Relato conjunto	MCP	Sim	Sim	Sim	Sim
12	SAG GEST	IFRS	Sim - Relato conjunto	Sim - Relato conjunto	MCP	Sim	Sim	Sim	Apenas apresenta informação sobre os valores do volume de negócios, total do activo, capitais próprios e resultado líquido da ECC
13	SEMAPA	NCRF	Sim - Relato conjunto	Sim - Relato conjunto	MCP	Sim	Sim	Sim	Sim

Nº	Empresa	DF individuais	Divulgações						
			Balço	DR	Método utilizado	§ 54 da IAS 31 e § 64 da NCRF nº 13	§ 55 da IAS 31 e § 65 da NCRF nº 13	§ 56 da IAS 31 e § 66 da NCRF nº 13	§ 56 da IAS 31 e § 66 da NCRF nº 13
14	SONAE	IFRS	Sim - Relato conjunto	Sim - Relato conjunto	MCP	Não	Não	Sim	Sim
15	SONAE CAPITAL	IFRS	Sim	Sim	MEP	Não	Não	Informação prestada em conjunto com as empresas associadas, não identificando quais são quais	Apenas apresenta os valores agregados do total dos activos, total dos passivos, proveitos e gastos da totalidade das entidades reconhecidas pelo MEP (associadas e ECC)
16	SONAE INDÚSTRIA	IFRS	Sim - Relato conjunto	Sim - Relato conjunto	MCP	Não	Não	Sim	Sim
17	SONAECOM	IFRS	Sim - Relato conjunto	Sim - Relato conjunto	MCP	Não	Não	Sim	Sim
18	TEIXEIRA DUARTE	NCRF	Sim - Relato conjunto	Sim - Relato conjunto	MCP	Sim	Sim	Sim	Sim
19	ZON MULTIMÉDIA	NCRF	Sim - Relato conjunto	Sim - Relato conjunto	MCP	Sim	Sim	Sim	Sim